DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MPMA Ministério Público do Estado do Maranhão

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista– DIRETORA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Maria Luíza Ribeiro Martins
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Mariléa Campos dos Santos Costa
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Carlos Jorge Avelar Silva
Krishnamurti Lopes Mendes França	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Danilo José de Castro Ferreira
Selene Coelho de Lacerda	Orfileno Bezerra Neto
José Henrique Marques Moreira	José Ribamar Sanches Prazeres
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Paulo Silvestre Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Valdenir Cavalcante Lima
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Márcia Lima Buhatem
Regina Maria da Costa Leite	Abel José Rodrigues Neto
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Haroldo Paiva de Brito
Rita de Cassia Maia Baptista	Rodolfo Soares dos Reis
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Andria Márcia Ribeiro de Souza
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Nacor Paulo Pereira dos Santos
Sâmara Ascar Sauaia	Marco Aurélio Batista Barros
Themis Maria Pacheco de Carvalho	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MPMA Ministério Público do Estado do Maranhão

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/– DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
		Abel José Rodrigues Neto	25º Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Marco Aurélio Batista Barros	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Andria Márcia Ribeiro de Souza	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito	24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Nacor Paulo Pereira dos Santos	11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9 ª Procuradora de Justiça Criminal 9 ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Rodolfo Soares dos Reis	12º Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO....3
Procuradoria Geral de Justiça....3
ATOS....3
EDITAL....14
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - GAESF....14
PORTARIAS....14
Comissão Permanente de Licitação....18
AVISO DE LICITAÇÃO....18
Promotorias de Justiça da comarca da Capital....18
DEFESA DO MEIO AMBIENTE....18
MILITAR....23
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior....25
AÇAILÂNDIA....25
BURITICUPU....25
CAXIAS....70
CODÓ....72
COELHO NETO....72
IMPERATRIZ....73
PARNARAMA....76
PASSAGEM FRANCA....77
PEDREIRAS....81
PRESIDENTE DUTRA....83
SANTA LUZIA....84
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR....85
SÃO LUÍS GONZAGA....86
SÃO MATEUS....87
SENADOR LA ROCQUE....88
TIMON....93

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ nº 418/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
R E S O L V E:

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Exonerar a servidora RAISSA DA FONSECA DE OLIVEIRA, Matrícula n° 1071126, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotada na 9ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 17 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n. º 19.13.0116.0046922/2026-22.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 16/11/2026, às 15:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 419/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
R E S O L V E:
Nomear RAISSA DA FONSECA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação da Procuradora de Justiça TEREZINHA DE JESUS ANCHIETA GUERREIRO, titular da 9ª Procuradoria de Justiça Cível , tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0116.0046922/2026-22.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 16/11/2026, às 15:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 420/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
R E S O L V E:
Exonerar o servidor JAMILSON CUNHA VERDE, Matrícula n° 1076003, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotado na 11ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 17 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n. º 19.13.0118.0046844/2026-61.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 16/11/2026, às 15:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ nº 421/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
R E S O L V E:
Nomear JAMILSON CUNHA VERDE, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procurador de Justiça JOSÉ DE RIBAMAR SANCHES PRAZERES, titular da 11ª Procuradoria de Justiça Cível , tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0118.0046844/2026-61.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 16/11/2026, às 15:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 422/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
R E S O L V E:
Exonerar o servidor AYRTON LUCENA MORAIS CARDOSO, Matrícula n° 1076430, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotado na 18ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 17 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n. º 19.13.0125.0046766/2026-25.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 16/11/2026, às 15:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 423/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
R E S O L V E:
Nomear AYRTON LUCENA MORAIS CARDOSO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procuradora de Justiça ANDRIA MARCIA RIBEIRO DE SOUZA, titular da 18ª Procuradoria de Justiça Cível , tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0125.0046766/2026-25.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 16/11/2026, às 15:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ nº 424/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
R E S O L V E:
Exonerar o servidor LUÍS GUILHERME CARDOSO MEIRELES PINTO, Matrícula n° 1076345, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotado na 6ª Procuradoria de Justiça Criminal, devendo ser assim considerado a partir de 17 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n. º 19.13.0137.0046334/2026-63.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 16/11/2026, às 15:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 425/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
R E S O L V E:
Nomear LUÍS GUILHERME CARDOSO MEIRELES PINTO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procurador de Justiça KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANÇA, titular da 6ª Procuradoria de Justiça Criminal , tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0137.0046334/2026-63.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 16/11/2026, às 15:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 426/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar o servidor NATANAEL MOZART MAGALHÃES PINHEIRO, Matrícula n° 1076467, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotado na 07ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 18 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0114.0046760/2026-61.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 427/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear NATANAEL MOZART MAGALHÃES PINHEIRO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procurador de Justiça FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, 7ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0114.0046760/2026-61.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 428/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar o servidor ALEXSANDRO FERNANDES DE CASTRO, Matrícula n° 1075795, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotado na 03ª Procuradoria de Justiça Criminal, devendo ser assim considerado a partir de 18 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0134.0046327/2026-06.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 429/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear ALEXSANDRO FERNANDES DE CASTRO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procurador de Justiça EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, 3ª Procuradoria de Justiça Criminal, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0134.0046327/2026-06.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ n° 432/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar a servidora DAYANE MUNIZ DE MOURA, Matrícula n° 1076041, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotada na 05ª Procuradoria de Justiça Criminal, devendo ser assim considerado a partir de 18 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n. 19.13.0136.0046308/2026-04.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 433/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear DAYANE MUNIZ DE MOURA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação da Procuradora de Justiça DOMINGAS DE JESUS FRÓZ GOMES, 05ª Procuradoria de Justiça Criminal, tendo em vista o que consta do Processo n° 19.13.0136.0046308/2026-04.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 434/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar a servidora JOYCE CICELLY TAVEIRA, Matrícula n° 1071870, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotada na 20ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 18 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n. 19.13.0127.0046852/2026-98.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ n° 435/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear JOYCE CICELLY TAVEIRA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação da Procuradora de Justiça RITA DE CASSIA MAIA BAPTISTA, 20ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo n° 19.13.0127.0046852/2026-98.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 436/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar a servidora ANACLETA CORDEIRO DOS SANTOS, Matrícula n° 1072853, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotada na 14ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 18 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0121.0046937/2026-27.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 437/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear ANACLETA CORDEIRO DOS SANTOS, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação da Procuradora de Justiça THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO, Titular da 14ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0121.0046937/2026-27.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ n° 440/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar o servidor DIEGO ALVES CARDOSO, Matrícula n° 1075961, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotado na 08ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 18 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n. 19.13.0115.0046889/2026-55.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 441/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear DIEGO ALVES CARDOSO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procurador de Justiça ORFILENO BEZERRA NETO, Titular da 08ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo n° 19.13.0115.0046889/2026-55.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 443/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar a servidora HUANNA BEATRIZ SERRA SILVA, Matrícula n° 1075741, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV/SÍMBOLO CC-04, lotada na 01ª Procuradoria de Justiça Criminal, devendo ser assim considerado a partir de 18 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n. 19.13.0132.0046773/2026-22.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ n° 444/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear HUANNA BEATRIZ SERRA SILVA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procurador de Justiça CARLOS JORGE AVELAR SILVA, Titular da 01ª Procuradoria de Justiça Criminal, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0132.0046773/2026-22.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 445/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar a servidora REBECCA KATARINE MAIA FERREIRA, Matrícula n° 1076063, do cargo em comissão de CHEFE DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA /SÍMBOLO CC-06, lotada na 01ª Procuradoria de Justiça Criminal, devendo ser assim considerado a partir de 18 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0132.0046773/2026-22.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 446/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear REBECCA KATARINE MAIA FERREIRA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procurador de Justiça JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA BENTS, Titular da 01ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0108.0046127/2026-73.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ n° 447/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar a servidora PRISCILA FIALHO RIBEIRO OLIVEIRA, Matrícula nº 1076341, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotada na 12ª Procuradoria de Justiça Criminal, devendo ser assim considerado a partir de 18 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0657.0046983/2026-57.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 448/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear PRISCILA FIALHO RIBEIRO OLIVEIRA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procurador de Justiça RODOLFO SOARES DOS REIS, Titular da 12ª Procuradoria de Justiça Criminal, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0108.0046127/2026-73.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 449/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar a servidora LUCIANA ALMEIDA LEITÃO, Matrícula n° 1071841, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotada na 10ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 18 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n. 19.13.0117.0047034/2026-87.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ n° 450/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear LUCIANA ALMEIDA LEITÃO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procurador de Justiça PAULO ROBERTO SALDANHA RIBEIRO, Titular da 10ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0117.0047034/2026-87.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 452/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Exonerar o servidor TYSON REGIS CARDOSO, Matrícula n° 1076297, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotado na 24ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 18 de novembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n. 19.13.0131.0046193/2026-80.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ n° 453/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
RESOLVE:
Nomear TYSON REGIS CARDOSO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procurador de Justiça HAROLDO PAIVA DE BRITO, Titular da 24ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo n° 19.13.0131.0046193/2026-80.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 17/11/2026, às 12:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

EDITAL

Edital nº 134/2026 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS
PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO
O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato n° 24/2019-GPGJ.
CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato n° 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato n° 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital n° 140/2024-GPGJ;
CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 43434/2026-29, cujo objeto versa sobre a convocação do(a) candidato(a), na área de (Serviço Social), no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário perante a 18ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 2º Promotor de Justiça de Defesa do Idoso, CONVOCA o(a) candidato(a) LUCÉLIA TAYANE MAGALHÃES RIBEIRO, inscrito(a) no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 05 dias corridos a contar da data de publicação do edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - DEMP/MA, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao Termo de Adesão:
a) Carteira de Identidade - RG; CNH ou Carteira expedida pelo Órgão ou Conselho de Classe;
b) CPF;
c) Título de Eleitor; e Comprovante de Votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral;
d) Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação no curso da área a qual foi convocado ou certidão de conclusão de curso da referida graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;
e) Declaração de Não Exercício da Advocacia, se candidato(a) da área de direito.
f) Declaração Impeditivo de Supervisão de Estágio;
g) Termo de Compromisso de Sigilo;
h) Ficha Cadastral;

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 16/11/2026, às 12:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - GAESF

PORTARIAS

Portaria nº 60/2026 - GPGJ/GAESF
Referência: Conversão da Notícia de Fato n.º 035536-500/2026 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, tendo por finalidade o acompanhamento do regime de parcelamento tributário aderido por empresa junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA).
Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Polo passivo: M.T.H.Ltda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal vigente está fundada no respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incs. II e III, e, parágrafo único;
CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil estimula, em suas normas fundamentais, as soluções adequadas de resolução de conflitos;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017;
CONSIDERANDO o inteiro teor da Notícia de Fato nº 035536-500/2026, instaurada no âmbito deste Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal GAESF, bem como a adesão ao parcelamento da dívida tributária pela empresa em questão, assim como em observância às normas do SIMP-MA que dizem respeito à tramitação e regularização do feito;

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o art. 8º, inc. VI, da resolução n.º 174/2017, do CNMP o qual aduz que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;
CONSIDERANDO o teor do resultado da CONSULTA-CAO-CRIM 32025 formulada por este representante ministerial, deixa-se, neste momento, de proceder à comunicação ao Poder Judiciário, no que diz respeito ao juízo de garantias, por se tratar de procedimento instaurado para fins de mediação tributária e autocomposição fiscal no âmbito do GAESF/MPMA, além de ser a Notícia de Fato um instrumento embrionário, de caráter puramente administrativo e que não se presta a realização, em seu bojo, de atos típicos de investigação penal, portanto, dispensável a comunicação ao Juízo de Garantias enquanto notícias de fato ou procedimentos administrativos versarem exclusivamente sobre temática autocompositiva fiscal;
RESOLVE:
CONVERTER a Notícia de Fato nº 035536-500/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, com o objetivo de acompanhar o parcelamento ativo do contribuinte em relação a sua dívida tributária perante a SEFAZ/MA, assim como em atenção às normas do SIMP-MA.
Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:
I - O registro e a autuação da presente Portaria no SIMP como "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO", vinculado ao Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal GAESF, com a devida numeração no sistema informatizado;
II - O encaminhamento de cópia eletrônica da Portaria para publicação no diário eletrônico do MPMA; mantendo-se, contudo, como sigiloso, no sistema SIMP, haja vista a natureza dos procedimentos que tramitam no âmbito do GAESF, especialmente em razão de conter informações fiscais sensíveis;
III- Os servidores lotados nestes Grupo de Atuação ficam autorizados a secretariar os trabalhos e cumprir as diligências.
IV - Determino o acompanhamento periódico, a cada 90 dias, do adimplemento da obrigação tributária por parte do responsável tributário, com verificação nos sistemas a que tem acesso o GAESF, extração da documentação pertinente e imediato retorno a este Coordenador.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís/MA, data do sistema.

GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR DO GAESF

Documento assinado eletronicamente por GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA, Coordenador do GAESF, em 13/11/2026, às 14:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Portaria nº 61/2026 - GPGJ/GAESF
Referência: Conversão da Notícia de Fato n.º 035127-500/2026 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, tendo por objeto acompanhar o eventual procedimento de autocomposição ou mesmo eventual parcelamento de débito tributário firmado perante a SEFAZ.
Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Polo passivo: A.G.A.W Ltda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal vigente está fundada no respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incs. II e III, e, parágrafo único;
CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil estimula, em suas normas fundamentais, as soluções adequadas de resolução de conflitos;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017;
CONSIDERANDO o inteiro teor da Notícia de Fato nº 035127-500/2026, instaurada no âmbito deste Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal GAESF, bem como o transcurso do prazo inicial da Notícia de Fato e a necessidade de inclusão do feito na próxima pauta de audiência de mediação deste grupo, devidamente instruído com todos os dados e elementos obtidos, bem como o cumprimento das normas do SIMP-MA para a regularização do feito;
CONSIDERANDO o art. 8º, inc. VI, da resolução n.º 174/2017, do CNMP o qual aduz que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;
CONSIDERANDO o teor do resultado da CON-CAO-CRIM 32025, deixo de proceder às comunicações ao Poder Judiciário, no que diz respeito ao juízo de garantias de procedimentos que versem sobre demandas instauradas exclusivamente para mediação tributária e autocomposição fiscal no âmbito do GAESF/MPMA, tendo em vista ser a Notícia de Fato um instrumento embrionário, de caráter puramente administrativo e que não se presta a realização, em seu bojo, de atos típicos de investigação penal, portanto, dispensável a comunicação ao Juízo de Garantias enquanto notícias de fato ou procedimentos administrativos versarem exclusivamente sobre temática autocompositiva fiscal;
RESOLVE:
CONVERTER a Notícia de Fato nº 035127-500/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, com o objetivo de verificar a possibilidade de autocomposição ou mesmo eventual acompanhamento de acordo firmado perante a SEFAZ/MA quanto ao parcelamento, assim como 0 cumprimento das normas do SIMP-MA.
Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:
I- O registro e a autuação da presente Portaria no sistema de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO", vinculado ao Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal - GAESF, com a devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis;
II - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;
III - O encaminhamento de cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA;
IV- Os servidores lotados nestes Grupo de Atuação ficam autorizados a secretariar os trabalhos e cumprir as diligências.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís/MA, data do sistema.

GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR GAESF

Documento assinado eletronicamente por GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA, Coordenador do GAESF, em 16/11/2026, às 12:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 62/2026 - GPGJ/GAESF
Referência: Conversão da Notícia de Fato n.º 035457-500/2026 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, tendo por finalidade o acompanhamento do regime de parcelamento tributário aderido por empresa junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA).
Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Polo passivo: D.H.Ltda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal vigente está fundada no respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incs. II e III, e, parágrafo único;
CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil estimula, em suas normas fundamentais, as soluções adequadas de resolução de conflitos;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017;
CONSIDERANDO o inteiro teor da Notícia de Fato nº 035457-500/2026, instaurada no âmbito deste Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal GAESF, bem como a adesão ao parcelamento da dívida tributária pela empresa em questão, assim como em observância às normas do SIMP-MA que dizem respeito à tramitação e regularização do feito;
CONSIDERANDO o art. 8º, inc. VI, da resolução n.º 174/2017, do CNMP o qual aduz que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;
CONSIDERANDO o teor do resultado da CONSULTA-CAO-CRIM 32025 formulada por este representante ministerial, deixa-se, neste momento, de proceder à comunicação ao Poder Judiciário, no que diz respeito ao juízo de garantias, por se tratar de procedimento instaurado para fins de mediação tributária e autocomposição fiscal no âmbito do GAESF/MPMA, além de ser a

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Notícia de Fato um instrumento embrionário, de caráter puramente administrativo e que não se presta a realização, em seu bojo, de atos típicos de investigação penal, portanto, dispensável a comunicação ao Juízo de Garantias enquanto notícias de fato ou procedimentos administrativos versarem exclusivamente sobre temática autocompositiva fiscal;
RESOLVE:
CONVERTER a Notícia de Fato nº 035457-500/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, com o objetivo de acompanhar o parcelamento ativo do contribuinte em relação a sua dívida tributária perante a SEFAZ/MA, assim como em atenção às normas do SIMP-MA.
Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:
I - O registro e a autuação da presente Portaria no SIMP como "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO", vinculado ao Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal GAESF, com a devida numeração no sistema informatizado;
II - O encaminhamento de cópia eletrônica da Portaria para publicação no diário eletrônico do MPMA; mantendo-se, contudo, como sigiloso, no sistema SIMP, haja vista a natureza dos procedimentos que tramitam no âmbito do GAESF, especialmente em razão de conter informações fiscais sensíveis;
III- Os servidores lotados nestes Grupo de Atuação ficam autorizados a secretariar os trabalhos e cumprir as diligências.
IV - Determino o acompanhamento periódico, a cada 90 dias, do adimplemento da obrigação tributária por parte do responsável tributário, com verificação nos sistemas a que tem acesso o GAESF, extração da documentação pertinente e imediato retorno a este Coordenador.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís/MA, data do sistema.

GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR DO GAESF

Documento assinado eletronicamente por GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA, Coordenador do GAESF, em 16/11/2026, às 12:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Portaria nº 63/2026 - GPGJ/GAESF
Referência: Conversão da Notícia de Fato n.º 035463-500/2026 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, tendo por objeto acompanhar o eventual procedimento de autocomposição ou mesmo eventual parcelamento de débito tributário firmado perante a SEFAZ.
Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Polo passivo: A. Ltda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal vigente está fundada no respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incs. II e III, e, parágrafo único;
CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil estimula, em suas normas fundamentais, as soluções adequadas de resolução de conflitos;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017;
CONSIDERANDO o inteiro teor da Notícia de Fato nº 035463-500/2026, instaurada no âmbito deste Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal GAESF, bem como o transcurso do prazo inicial da Notícia de Fato e a necessidade de inclusão do feito na próxima pauta de audiência de mediação deste grupo, devidamente instruído com todos os dados e elementos obtidos, bem como o cumprimento das normas do SIMP-MA para a regularização do feito;
CONSIDERANDO o art. 8º, inc. VI, da resolução n.º 174/2017, do CNMP o qual aduz que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;
CONSIDERANDO o teor do resultado da CON-CAO-CRIM 32025, deixo de proceder às comunicações ao Poder Judiciário, no que diz respeito ao juízo de garantias de procedimentos que versem sobre demandas instauradas exclusivamente para mediação tributária e autocomposição fiscal no âmbito do GAESF/MPMA, tendo em vista ser a Notícia de Fato um instrumento embrionário, de caráter puramente administrativo e que não se presta a realização, em seu bojo, de atos típicos de investigação penal, portanto,

dispensável a comunicação ao Juízo de Garantias enquanto notícias de fato ou procedimentos administrativos versarem exclusivamente sobre temática autocompositiva fiscal;
RESOLVE:
CONVERTER a Notícia de Fato nº 035463-500/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, com o objetivo de verificar a possibilidade de autocomposição ou mesmo eventual acompanhamento de acordo firmado perante a SEFAZ/MA quanto ao parcelamento, assim como o cumprimento das normas do SIMP-MA.
Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:
I- O registro e a autuação da presente Portaria no sistema de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO", vinculado ao Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal - GAESF, com a devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis;
II - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;
III - O encaminhamento de cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA;
IV- Os servidores lotados nestes Grupo de Atuação ficam autorizados a secretariar os trabalhos e cumprir as diligências.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís/MA, data do sistema.

GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR GAESF

Documento assinado eletronicamente por GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA, Coordenador do GAESF, em 16/11/2026, às 12:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 22/2026
Processo SEI n° 19.13.0038.0027642/2026-86

Objeto: Registro de preços para a aquisição eventual de material para segurança patrimonial, vestuário tático e acessórios de proteção operacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Abertura: 01/12/2026, às 10h (dez horas) - horário de Brasília - DF; Local: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís - MA. CEP: 65076-820; e-mail: esclarecimentos@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766.
São Luís - MA, 17 novembro de 2026.

SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO
Agente de Contratação - CPL
PGJ-MA

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Portaria nº 74/2026 - 10ªPJESPSLS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
(1ª PROMOTORIA REGIONAL DO MMEIO AMBIENTE)
PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL
SIMP Nº 003404-509/2025
OBJETO: Apurar supostas irregularidades construtivas e estruturais (relativas à cisterna, aos reservatórios enterrados, às piscinas, ao sistema de drenagem pluvial e ao muro de contenção) no empreendimento C. B. R. C. I (CNPJ nº 24.208.452/0001-21), situado no Município de São José de Ribamar/MA, bem como verificar eventual reflexo na ordem urbanística, na segurança e salubridade

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

das edificações e na regularidade da fiscalização exercida pelos órgãos públicos competentes.
REPRESENTANTE: Manifestação Sigilosa da Ouvidoria do MPMA (Protocolo nº 40376042025) / C. B. R. C. I (representado por T. J. C. G.) (ID 23353250).
INVESTIGADOS: SPE LUA NOVA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 13.165.497/0001-40), LN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. (CNPJ nº 07.978.305/0001-11) e CONSTRUTORA LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME (CNPJ nº 07.620.164/0001-60).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, nos arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório registrado no Sistema SIMP sob o nº 003404-509/2025 (instaurado em 15/01/2026 por meio do Despacho nº 11/2026 10ªPJESPSLS1MA e da Portaria nº 3/2026 10 PJESPSLS1MA, acostados no ID 26304412, a partir de manifestação sigilosa oriunda da Ouvidoria do MPMA sob o Protocolo nº 40376042025, acostada no ID 23353250), que apura alegações de graves vícios construtivos e estruturais no empreendimento C. B. R. C. I, situado no Município de São José de Ribamar/MA, consistentes na execução de cisterna e reservatórios enterrados sem impermeabilização e estanqueidade adequadas, falhas estruturais em piscina e desabamento parcial de muro de contenção e sistema de drenagem pluvial;
CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São José de Ribamar (SEMMAM), por meio do Ofício n. 017/2025 GAB/SEMMAM (ID 23549497), informou não deter competência técnica para fiscalizar vícios construtivos, segurança estrutural ou regularidade urbanística de edificações, indicando a atribuição da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo (SEMOSP) e da Secretaria Municipal da Receita e Fiscalização Urbanística (SEMREC), bem como declinando da avaliação da potabilidade da água para o setor de Vigilância em Saúde Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS);
CONSIDERANDO as informações técnicas prestadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão (CREA-MA) por meio do Ofício nº 146/2025-SUFIS/PRESI/CREA-MA (ID 23797290) e do Ofício nº 21/2026-ASCREA/PRESI/CREA-MA (ID 26511666), dando conta da ausência de registro no sistema SITAC das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes aos projetos estrutural e de fundações do empreendimento e aos serviços de reparo e manutenção pós-obra, bem como da instauração do Processo Fiscal nº 3760380/2025 (Protocolo nº 2899146/2025) e da expedição da Requisição Administrativa de 08/05/2025, ainda não respondida pelas empresas requisitadas;
CONSIDERANDO a juntada aos autos (ID 26292263) de peças técnicas extraídas dos Processos Judiciais nº 0801271-41.2024.8.10.0058 (2ª Vara Cível de São José de Ribamar) e nº 0802131-42.2024.8.10.0058 (1ª Vara Cível de São José de Ribamar), contendo laudos técnicos unilaterais divergentes elaborados pelos assistentes técnicos das partes litigantes (Eng. Civil G. P. B. e Eng. Civil F. V. A. S.), o que torna imprescindível a realização de vistoria técnica imparcial pelos órgãos públicos municipais dotados de poder de polícia urbanística e sanitária;
CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de São José de Ribamar (SEMUS), por meio do Ofício nº 314/2026 GAB/SEMUS e do Memorando nº 16/2026 VSA/SEMUS (ID 26838787), informou impedimento técnico- operacional temporário externo para o processamento laboratorial de amostras de água junto ao IOC/LACEN Estadual, comprometendo-se a realizar a análise tão logo normalizado o recebimento pelo laboratório;
CONSIDERANDO que, devidamente requisitada por meio do OFC-10ª PJESPSLS1MA 1242025 (ID 23444024), da Requisição Ministerial nº 17/2026 10 PJESPSLS1MA (ID 26415651) e da Requisição Ministerial nº 70/2026 10ªPJESPSLS1MA (ID 26997977), a SEMOSP manteve-se inerte, e que, regularmente notificadas por meio das Notificações nº 18/2026 e nº 19/2026 10ª PJESPSLS1MA (ID 26415817, ID 26415921, ID 26953667, ID 26954618, ID 27054656 e ID 27208133), as pessoas jurídicas investigadas deixaram transcorrer in albis os prazos concedidos sem apresentar resposta ou documentação técnica, conforme certificado no ID 28561668;
CONSIDERANDO o exaurimento do prazo máximo para conclusão do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007-CNMP, bem como a necessidade de aprofundamento das investigações para a coleta dos projetos executivos originais, do processo administrativo de licenciamento urbanístico e dos laudos oficiais de vistoria técnica e sanitária, conforme os arts. 1º e 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e o art. 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;
RESOLVE:
CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se a numeração SIMP nº 003404-509/2025, para a completa apuração dos fatos acima especificados e adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, determinando, desde logo, as seguintes providências:
1. AUTUE-SE e REGISTRE-SE a presente Portaria de Conversão junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), mantendo-se a numeração original do procedimento (SIMP nº 003404-509/2025), nos termos do art. 2º, § 5º, e do art. 4º da Resolução n° 23/2007-CNMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP;

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

2. ACOMPANHE-SE, pela Secretaria, o prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP;
3. REMETA-SE cópia desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do art. 4º, inciso VI, e do art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n° 23/2007-CNMP;
4. DESIGNE-SE o servidor Técnico Ministerial - Administrativo Gilcênio Juvenal de Lima Júnior para funcionar como secretário no feito;
5. CUMPRAM-SE integralmente as diligências já determinadas no Despacho de Conversão proferido nestes autos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), data do sistema.

FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA
Promotor de Justiça Titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada (1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 09/11/2026, às 15:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 76/2026 - 10ªPJESPSLS
PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL
SIMP nº 003668-506/2024
OBJETO: Apurar poluição atmosférica (emissões odoríferas e gases), desconformidade de efluentes e irregularidades operacionais e de ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Gran Village Araçagy, contígua (3,56m) ao Bloco 11A do Condomínio Gran Village Araçagy IV, no Município de São José de Ribamar/MA, visando à imposição de medidas mitigadoras definitivas e à responsabilização e compensação por danos ambientais e urbanísticos de ordem coletiva.
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: S. M. T. S. (Ouvidoria MPMA - Protocolo nº 32249092024).
INVESTIGADOS:
1. (BRK AMBIENTAL MARANHÃO S.A. CNPJ n° 21.480.265/0001-04); 2. (CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ nº 06.699.029/0001-90).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada 1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, 129, incisos II, III e VI, 182 e 225 da Constituição Federal de 1988; nos arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 013/1991; nos arts. 1º, 2º, §§ 6º e 7º, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no art. 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;
CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório SIMP nº 003668-506/2024, instaurado pela Portaria nº 7/2026, a partir de declínio parcial de atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de São José de Ribamar (ID 21270578), no qual a noticiante S. M. T. S. (acompanhada em vistoria por A. S. L.) relatou a insalubridade das unidades habitacionais do Bloco 11 (11A) do Condomínio Gran Village Araçagy IV, em São José de Ribamar/MA, decorrente da operação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) edificada a apenas 3,56 metros da sacada do edifício (ID 21263383, págs. 6- 20);
CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São José de Ribamar (SEMMAM), por meio do Ofício nº 27/2025 GAB/SEMMAM (ID 23698326, págs. 1-4, subscrito por C. E. P. M.), certificou que, em vistoria in loco realizada em 17/07/2024, constatou a efetiva presença de odor característico na área da ETE oriundo do processo de secagem do lodo, lavrando o Auto de Notificação e Intimação nº 1859/2024, bem como encaminhou o Processo de Licenciamento nº 400/2020 (ID 23698326, págs. 5-97, requerido por CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA., representada por P. M. C. e P. M. C. J., com estudo elaborado por M. J. C.), comprovando que a construtora tinha ciência prévia da localização da ETE na divisa do empreendimento (ID 23698326, págs. 17, 20 e 21);
CONSIDERANDO que a documentação juntada pela investigada BRK AMBIENTAL MARANHÃO S.A. no Ofício nº 290/2025 BRK (ID 23611491) revelou que o Relatório de Ensaio nº 89682/2025-0 (ID 23611491, págs. 25 e 28) atestou concentração de Nitrogênio Amoniacal Total de 52,6 mg/L N no efluente lançado, violando o limite máximo de 20,0 mg/L N fixado na Condicionante 2.1.1, "g", da Licença de Operação nº 1158600/2022 - SEMA (ID 23611491, pág. 15), além do vencimento da Outorga de Diluição nº 0737005/2022 em 10/05/2025 (ID 23611491, pág. 20) e da própria Licença de Operação nº 1158600/2022 em 01/08/2026 (ID 23611491, pág. 14);
CONSIDERANDO o descumprimento da Recomendação nº 2/2026 10ª PJESPSLS1MA (ID 26303450, págs. 6-7) por ambas as investigadas, haja vista a inércia total da construtora CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA perante a Notificação nº 9/2026 (ID 26303450, pág. 4; ID 26410459, pág. 3; ID 26923202, págs. 1-2) e a apresentação, pela concessionária BRK AMBIENTAL MARANHÃO S.A. (notificada pela Notificação nº 8/2026, ID 26303450, pág. 5; ID 26410459, pág. 2; ID 26733500, págs. 1-3), da manifestação de ID 26955602 (págs. 1-28, instruída com relatórios de fevereiro e março de 2025 subscritos por L. C. e T. V.), cujas

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

fotografias (ID 26955602, págs. 15-20) comprovam que os leitos de secagem de lodo permanecem com as laterais abertas para a atmosfera (sem enclausuramento, sem exaustão forçada com lavagem de gases, sem cortina verde densa e sem substituição por desaguamento mecanizado fechado), somada à confissão de que a ETE encontra-se em ampliação para receber os efluentes do Gran Village Araçagy V (ID 26955602, págs. 3 e 13) e de que as unidades da Etapa IV foram comercializadas sem informação aos adquirentes sobre a ETE (ID 26955602, pág. 20);
CONSIDERANDO o exaurimento do prazo máximo para conclusão do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007-CNMP, bem como a necessidade de aprofundamento das investigações para a tutela coletiva ambiental e urbanística (arts. 1º e 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP), ressalvados os direitos individuais patrimoniais disponíveis dos moradores para postulação nas vias judiciais próprias;
CONSIDERANDO que a reparação por danos estritamente patrimoniais e morais suportados de forma individual pelos moradores a exemplo da desvalorização imobiliária e de eventual vício redibitório por omissão de informação na venda das unidades constitui direito individual disponível a ser pleiteado pelos próprios lesados nas vias cíveis ordinárias, não se confundindo com o escopo deste Inquérito Civil, cuja atuação ministerial ostenta natureza estritamente coletiva e ambiental, restrita a compelir os investigados à adequação estrutural da ETE para cessar a poluição atmosférica e à compensação pelos danos causados à coletividade e à ordem urbanística;
RESOLVE:
CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se a numeração SIMP nº 003668-506/2024, em face de (BRK AMBIENTAL MARANHÃO S.A.) e (CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA.), determinando, desde logo, as seguintes providências iniciais:
1. AUTUE-SE e REGISTRE-SE a presente Portaria de Conversão no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP) e em livro digital próprio, mantendo-se a numeração original (art. 2º, § 5º, da Resolução n° 23/2007-CNMP e Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP);
2. ACOMPANHE-SE o prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução n° 23/2007-CNMP;
3. REMETA-SE cópia desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n° 23/2007-CNMP);
4. DESIGNE-SE o servidor Técnico Ministerial Administrativo G. J. L. J. para funcionar como secretário no feito (art. 4°, V, e art. 6º, § 1º, da Resolução n° 23/2007-CNMP);
5. CUMPRAM-SE integralmente as diligências já determinadas no Despacho de Conversão proferido nestes autos (em sequência ao ato de ID 26955602).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), data do Sistema.

FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA
Promotor de Justiça Titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada (1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 06/11/2026, às 11:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 77/2026 - 10ªPJESPSLS
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N.º 002516-509/2024
OBJETO: Acompanhar e apurar a carência de políticas públicas de assistência social e proteção animal em face da Sra. Carla Cristina Galvão da Silva, residente na Alameda Imperatriz, Quadra 39, Jardim Tropical I, em São José de Ribamar/MA, bem como tutelar o direito indisponível à vida e à integridade dos animais mantidos em sua residência em suposta situação de maus-tratos decorrente de abandono e extrema vulnerabilidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e:
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ex vi do art. 127 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO as diligências apuradas na Notícia de Fato SIMP nº 002516-509/2024, que trouxeram aos autos evidências fotográficas de animais em contínuo estado de desnutrição nas imediações do endereço supracitado;
CONSIDERANDO a concepção jurídica moderna que reconhece os animais como seres portadores de Direito à vida e à

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

integridade física corolários de sua dignidade, qualificando-se como direitos individuais indisponíveis que demandam tutela contínua, efetiva e prioritária por meio de Procedimento Administrativo;
CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) já colecionou, em seus relatórios de vistorias pretéritas, fortes indícios de abandono e maus-tratos, evidenciados pelo forte odor de matéria orgânica em decomposição no local, acúmulo de fezes, ruídos de confinamento e pela constatação de que a proprietária nunca é encontrada na residência, limitando-se o órgão ambiental, contudo, a relatar a impossibilidade de acesso sem adotar medidas acautelatórias concretas para cessar a lesão iminente à vida dos animais;
CONSIDERANDO que os mesmos relatórios atestam que a moradora encontra-se em quadro de provável vulnerabilidade social severa, habitando domicílio sem fornecimento de água ou energia elétrica regular;
CONSIDERANDO o que dispõe o art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que institui o Procedimento Administrativo como o instrumento vocacionado a acompanhar, de forma continuada, políticas públicas e a apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis;
RESOLVE:
INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar e impulsionar a aplicação de políticas públicas de assistência social em favor da moradora em situação de vulnerabilidade, e promover o imediato resgate e tutela do direito indisponível à vida dos animais em risco no imóvel situado na Alameda Imperatriz, Quadra 39, Jardim Tropical I, São José de Ribamar/MA.
Para tanto, determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:
1. AUTUE-SE o presente expediente e registre-se nos sistemas eletrônicos pertinentes (SIMP/Digidoc);
2. ACOMPANHE-SE o prazo de 01 (um) ano estipulado para a tramitação deste Procedimento Administrativo, alertando o órgão de execução acerca de seu vencimento;
3. PUBLIQUE-SE esta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça e remeta-se cópia para publicação na imprensa oficial;
4. CUMPRAM-SE imediata e integralmente as diligências (expedição de oficios, requisições e certificações) já determinadas no Despacho de autuação atrelado a este procedimento, com estrita observância aos prazos consignados.
Após o cumprimento ou esgotamento dos prazos, voltem-me conclusos.
CUMPRA-SE.
São Luís (MA), data do Sistema.

FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA
Promotor de Justiça Titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada
(1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 09/11/2026, às 11:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 78/2026 - 10ªPJESPSLS
PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP Nº 000143- 001/2026
OBJETO: Apurar a ocorrência de eventual degradação ambiental costeira/estuarina e de intervenção física não autorizada consistente na escavação de vala de aproximadamente 230 (duzentos e trinta) metros de extensão e movimentação de solo com maquinário pesado nas imediações do porto utilizado por marisqueiros e pescadores tradicionais, bem como fiscalizar a desobstrução de logradouros públicos (Avenida Guajajaras, Rua da Carapitanga e Rua Taputíua) e a regularidade urbanístico-ambiental do Bairro Marisol (Loteamento Aldeota), no Município de Raposa/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições (art. 129, II, III e VI da CF; art. 26, I da Lei nº 8.625/1993; arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347/1985), e:
CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, caput, da Constituição Federal, cumprindo igualmente assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o livre uso dos bens públicos de uso comum do povo (art. 182 da Constituição Federal e art. 99, inciso I, do Código Civil);
CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato a partir de Abaixo-Assinado e do BO nº 00100573/2026 (ID 27245656), relatando o suposto fechamento de vias (Rua da Carapitanga e Av. Guajajaras) e impedimento de acesso à praia promovidos por R.S.M.;

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO os registros fotográficos e audiovisuais evidenciando escavação e uso de maquinário pesado na localidade (IDs 27249752 e 27250122);
CONSIDERANDO o Parecer Técnico Municipal (ID 29466830) informando a demolição administrativa de muro irregular em 25/02/2026, a natureza pública das vias, a previsão de REURB para 2026 e a constatação da escavação de uma vala de 230m x 30cm x 20-30cm invadindo a Av. Guajajaras;
CONSIDERANDO a declaração que o representado R. S. M. compareceu ao Setor de Terras e Habitação, declarou que estaria promovendo escavações no entorno do terreno com o propósito de construir novo muro e proferiu ameaças ao servidor público e Fiscal de Obras M. F. R. em razão da demolição administrativa anterior;
CONSIDERANDO a redistribuição dos autos a esta 10ª Promotoria de Justiça Especializada (1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente) por força do Despacho nº 358/2026 - PJRAP (ID 29474455, págs. 1-2 e Movimento ID 29474606), bem como os requerimentos de acesso aos autos e de devolução de prazo para defesa técnica formulados pelo representado R. S. M. nas petições de ID 29193300 e ID 29822456;
CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato (prorrogado até 29 de outubro de 2026, conforme Movimento ID 28639614) e a imprescindibilidade de realização de diligências complementares — notadamente vistoria ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Raposa (SEMMA), nova inspeção urbanística de monitoramento pelo Setor de Terras e Habitação, requisição de informações à Delegacia de Polícia Civil de Raposa e análise da defesa técnica do representado — para apurar a extensão de eventual dano ambiental na zona costeira/portuária e a subsistência de ilícito urbanístico, nos termos do art. 7º da Resolução nº 174/2017-CNMP, do art. 2º, §§ 4º a 6º, da Resolução nº 23/2007-CNMP e do art. 4º, § 1º, incisos I e II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP
RESOLVE: CONVERTER a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, registro SIMP nº 000143-001/2026, figurando como representado R. S. M., determinando à Secretaria:
1. Autuação e registro no sistema informatizado próprio;
2. Controle do prazo legal de 90 (noventa) dias para conclusão;
3. Publicação desta Portaria no átrio e no Diário Eletrônico do MPMA;
4. Cumprimento das diligências determinadas no Despacho de autuação.
São Luís (MA), data do sistema.

FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA
Promotor de Justiça Titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada
(1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 12/11/2026, às 11:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MILITAR

Portaria de Instauração nº 13/2026 - 7ªPJESPSLS
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SIMP nº 006342-509/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 2ª Promotoria de Justiça Militar, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO as atribuições da 7ª Promotoria de Justiça Especializada - 2º Promotor de Justiça Militar, constantes da Resolução nº 170/2026 CPMP, segundo a qual cabe às Promotorias de Justiça Militar "oficiar nos feitos da Auditoria da Justiça Militar de competência do juiz singular e do Conselho de Justiça Militar, conforme distribuição interna (Res. nº 02/2009- CPMP, artigo 6º-A, 'm'); Exercer o controle externo da atividade policial - (Res. nº 02/2009- CPMP, artigo 6º-A, 'n', grupo II);
CONSIDERANDO que o art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP prevê que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem a partir de comunicação prestada presencialmente na 7ª Promotoria de Justiça Especializada pelo Sr. Antônio Sousa Nascimento e sua esposa, Maria Eva Cruz dos Santos, acompanhados de seu advogado, na qual relataram estar sofrendo reiterados atos de perseguição, intimidação e ameaça supostamente praticados pelo ex-Prefeito Arquimedes Bacelar, por agentes da Polícia Militar atuantes no Município de Afonso Cunha, identificados como Tenente-Coronel Ramalho, policial Carvalho, policial Nilson e policial Natanael, bem como pelo Sr. Albino, apontado como Secretário de Segurança do Município de Coelho Neto, além de outras pessoas ainda não identificadas;
CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para conclusão da Notícia de Fato SIMP, registrada sob o protocolo SIMP n.º 006342-509/2026 e a necessidade de realização de outras diligências;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a tramitação e conclusão do Inquérito Policial Militar nº 019/2026 Corregedoria-Geral/PMMA, instaurado para apuração dos fatos noticiados por ANTÔNIO SOUSA NASCIMENTO E MARIA EVA CRUZ DOS SANTOS, bem como seu posterior encaminhamento ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis,
RESOLVE:
Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se, desde logo, as seguintes providências:
I. Autuem-se os documentos objeto da Notícia de Fato n.º 006342-509/2026, tendo por folha inaugural a presente Portaria, registrando-se no sistema SIMP sob a denominação de Procedimento Administrativo, conforme a Resolução CNMP nº 13/2006 e o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP;
II. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente Portaria assinada ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação oficial.
III. Designo a servidora Simone de Jesus Lopes Corrêa, Técnica Ministerial, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento, compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após, voltem para ulteriores deliberações.
São Luís (MA), data do sistema.

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS
Promotor de Justiça
07ª PJESPSLS - 2ª Militar

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS, Promotor de Justiça, em 15/11/2026, às 12:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 14/2026 - 7ªPJESPSLS
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SIMP nº 003978-509/2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís 2ª Promotoria de Justiça Militar, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO as atribuições da 7ª Promotoria de Justiça Especializada 2º Promotor de Justiça Militar, constantes da Resolução nº 170/2026 CPMP, segundo a qual cabe às Promotorias de Justiça Militar "oficiar nos feitos da Auditoria da Justiça Militar de competência do juiz singular e do Conselho de Justiça Militar, conforme distribuição interna (Res. nº 02/2009- CPMP, artigo 6°-A, 'm'); Exercer o controle externo da atividade policial - (Res. nº 02/2009- CPMP, artigo 6°- A, 'n', grupo II);
CONSIDERANDO que o art. 8°, II, da Resolução n° 174/2017 do CNMP prevê que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
CONSIDERANDO que o presente feito teve origem a partir de comunicação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando possíveis irregularidades na execução de contratos de fornecimento de ração, feno e sal mineral destinados ao 1º Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar do Maranhão, entre os anos de 2022 e 2024, envolvendo a atuação do Major ALEXSANDRO FERREIRA RAMALHO.;
CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para conclusão da Notícia de Fato SIMP, registrada sob o protocolo SIMP n.° 003978-509/2026 e a necessidade de realização de outras diligências;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o atendimento das diligências ministeriais pendentes, permitindo avaliar a

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

suficiência dos esclarecimentos prestados e deliberar sobre eventual adoção de providências investigatórias próprias, caso necessárias,
RESOLVE:
Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se, desde logo, as seguintes providências:
I. Autuem-se os documentos objeto da Notícia de Fato n.º 003978-509/2026, tendo por folha inaugural a presente Portaria, registrando-se no sistema SIMP sob a denominação de Procedimento Administrativo, conforme a Resolução CNMP nº 13/2006 e o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP;
II. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente Portaria assinada ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação oficial.
III. Designo a servidora Simone de Jesus Lopes Corrêa, Técnica Ministerial, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento, compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após, voltem para ulteriores deliberações.
São Luís (MA), data do sistema.

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS
Promotor de Justiça
07ª PJESPSLS - 2ª Militar

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS, Promotor de Justiça, em 15/11/2026, às 12:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

Extrato n° 2/2026 - 2ªPJCIVACD

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Açailândia/MA.
CLASSE: Procedimento Administrativo.
PORTARIA: n° 27/2026 - 2ªPJCIVACD.
PROCEDIMENTO: Procedimento com tramitação sob acesso restrito.
ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA: Proteção à criança e ao adolescente.
ÁREA TEMÁTICA: Infância e Juventude.
OBJETO: Acompanhamento da proteção de direitos de criança ou adolescente.
REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: publicidade limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito a documentos e informações protegidas, nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2026-2ªPJCIVACD.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 11/11/2026.
MEMBRO FIRMATÁRIO: Francisco de Assis Maciel Carvalho Junior-Promotor de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, em 11/11/2026, às 10:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 1069/2026 - 1ªPJBUR
Protocolo SIMP nº: 012115-509/2026
Classe: Atendimento ao Público
Origem: Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, Manifestação nº 29792026
Noticiante: Manifestante identificado, com identidade protegida por sigilo
Interessados: Município de Buriticupu/MA e Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu (IPSEMB)
Objeto: Patrimônio Público. Regime Próprio de Previdência Social. Contribuições previdenciárias descontadas dos servidores

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

municipais. Suspeita de ausência de repasses. Insuficiência de elementos individualizados. Fiscalização especializada. Racionalização do acervo.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
Vistos etc.
I. DO RELATÓRIO
Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão (ID 29840774), originado de manifestação sigilosa que noticia preocupações de servidores públicos municipais de Buriticupu/MA quanto à regularidade dos repasses de contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social do Município.
Segundo o relato, os servidores sofreriam descontos mensais de aproximadamente 14% de suas remunerações, destinados ao custeio do regime previdenciário, havendo dúvidas quanto à destinação desses valores e à efetiva realização dos respectivos repasses.
O manifestante menciona, ainda, dificuldades relacionadas à prestação de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de abastecimento de água, saúde, educação e segurança pública, expressando preocupação com a gestão municipal e a proteção dos direitos previdenciários dos servidores.
A manifestação solicita a atuação dos órgãos de fiscalização e controle para verificar a regularidade das contribuições e assegurar a preservação dos direitos dos segurados.
Embora o relato faça referência ao denominado IPSEME, a legislação municipal identifica a autarquia responsável pela administração do regime próprio como Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu (IPSEMB), conforme a Lei Municipal nº 557/2024, sem prejuízo de confirmação da denominação institucional atualmente utilizada.
O expediente não está acompanhado de contracheques, demonstrativos de recolhimento, relatórios contábeis, informações sobre competências em atraso ou outros documentos que permitam identificar concretamente a existência de contribuições descontadas e não repassadas.
Também não são individualizados os períodos de eventual inadimplência, os valores supostamente retidos, os agentes responsáveis pelos recolhimentos ou fatos específicos que evidenciem apropriação, desvio ou utilização irregular de recursos previdenciários.
É o relatório. Decido.
II. DA FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Da relevância constitucional da regularidade dos repasses previdenciários
O regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos encontra fundamento no art. 40 da Constituição Federal, observados os princípios do caráter contributivo e solidário, do equilíbrio financeiro e atuarial e da proteção dos direitos previdenciários dos segurados.
O art. 149, § 1º, da Constituição Federal disciplina a instituição de contribuições destinadas ao custeio dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.
A regularidade do recolhimento das contribuições constitui pressuposto essencial à sustentabilidade financeira do regime, à preservação de seu patrimônio e à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários.
Nesse contexto, os valores descontados das remunerações dos servidores e destinados ao regime previdenciário devem receber tratamento compatível com sua finalidade legal, observadas as exigências de arrecadação, contabilização, repasse e controle.
A ausência injustificada de repasse de contribuições efetivamente descontadas, quando comprovada, pode caracterizar irregularidade relevante, sujeita à responsabilização nas esferas administrativa, civil e, conforme as circunstâncias e os pressupostos legais, penal.
A Lei Federal nº 9.717/1998 estabelece normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, contemplando obrigações relacionadas à gestão dos recursos, ao controle e à fiscalização.
A Portaria MTP nº 1.467/2022 regulamenta aspectos operacionais, financeiros e de fiscalização desses regimes, inclusive quanto à regularidade das contribuições e às informações prestadas pelos entes federativos.
Portanto, a matéria noticiada possui inegável relevância jurídica e social, não podendo ser considerada insignificante ou estranha às atribuições constitucionais do Ministério Público.
2.2. Da insuficiência de elementos concretos para instauração de investigação ministerial autônoma
Apesar da relevância da matéria, a instauração de procedimento investigatório próprio exige avaliação da existência de elementos informativos mínimos que permitam delimitar os fatos e justificar a adoção de diligências.
No presente caso, a manifestação não indica competências previdenciárias específicas em atraso, valores de contribuições não repassadas, demonstrativos de inadimplência, extratos financeiros ou identificação de operações irregulares.
A afirmação de que aproximadamente 14% das remunerações são descontados dos servidores, isoladamente, não constitui evidência de irregularidade, pois a contribuição previdenciária dos segurados decorre de obrigação legal de custeio do regime próprio.
A realização do desconto remuneratório e o efetivo repasse dos valores à unidade gestora constituem operações distintas, cuja regularidade somente pode ser aferida mediante confronto entre folhas de pagamento, registros contábeis, demonstrativos previdenciários e movimentações financeiras.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

A denúncia, entretanto, não apresenta informações suficientes para identificar em quais competências teria ocorrido eventual ausência de repasse, tampouco demonstra divergências entre os valores descontados e os valores efetivamente recolhidos.
As referências genéricas a deficiências na prestação de serviços públicos, embora relevantes sob outras perspectivas, também não estabelecem relação documental ou financeira específica com a gestão dos recursos previdenciários.
Assim, não existem, neste momento, elementos suficientes para individualizar eventual dano ao patrimônio previdenciário, imputar responsabilidade a agentes públicos determinados ou afirmar a ocorrência de ilícito administrativo, civil ou penal.
A ausência desses elementos não permite concluir pela regularidade da gestão previdenciária, mas recomenda que a verificação inicial seja realizada mediante instrumentos próprios de fiscalização, com capacidade de identificar objetivamente eventuais inconsistências.
2.3. Da fiscalização especializada dos regimes próprios de previdência social
A fiscalização dos regimes próprios de previdência social envolve mecanismos próprios de supervisão, controle contábil, acompanhamento financeiro e avaliação da regularidade contributiva.
No âmbito federal, o Ministério da Previdência Social dispõe de instrumentos de supervisão e acompanhamento dos RPPS, especialmente por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV).
Entre os instrumentos utilizados destaca-se o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), que contempla informações sobre bases de cálculo, contribuições devidas, arrecadação, repasses realizados, parcelamentos e demais dados necessários à verificação do caráter contributivo do regime.
O confronto dessas informações permite identificar inconsistências entre obrigações previdenciárias declaradas e valores efetivamente repassados, bem como avaliar eventual inadimplência ou necessidade de regularização.
O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e os critérios de regularidade registrados no CADPREV também constituem instrumentos relevantes de acompanhamento da conformidade dos regimes próprios.
No âmbito estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão possui competência para fiscalizar a gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos entes municipais e de suas entidades previdenciárias, nos termos dos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal.
A Corte de Contas dispõe de instrumentos próprios para verificar a regularidade dos repasses previdenciários, a consistência dos registros contábeis, a existência de eventuais débitos e a adoção das providências necessárias à sua regularização.
Nesse contexto, a submissão da manifestação aos órgãos especializados de controle constitui medida adequada à natureza dos fatos e à insuficiência de elementos individualizados no expediente.
A providência possibilita a análise dos registros oficiais sem impor, nesta fase, a instauração de investigação ministerial autônoma baseada exclusivamente em suspeitas genéricas.
2.4. Da necessidade de racionalização do acervo extrajudicial e da seleção proporcional dos mecanismos de controle
A atuação do Ministério Público deve observar os princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade e resolutividade, de modo a assegurar que os recursos institucionais disponíveis sejam empregados nas situações em que a intervenção ministerial apresente efetiva necessidade e potencial de proteção concreta dos interesses tutelados.
A Resolução CNMP nº 174/2017, em seu art. 2º, § 4º, admite mecanismos de triagem, autuação, seleção e tratamento das notícias de fato, orientados pela racionalização dos recursos e pela máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística.
A racionalização do acervo extrajudicial não significa desconsiderar questões relevantes ou renunciar às atribuições constitucionais do Ministério Público, mas selecionar instrumentos de atuação adequados à natureza dos fatos, à suficiência dos elementos disponíveis e às competências dos órgãos de controle.
A eficiência da atuação ministerial deve ser aferida pela capacidade de produzir resultados concretos na proteção dos interesses tutelados, e não pela mera quantidade de procedimentos instaurados ou mantidos em tramitação.
A instauração indiscriminada de investigações fundadas em alegações genéricas, desacompanhadas de elementos mínimos de individualização, pode comprometer a adequada utilização dos recursos institucionais e gerar sobreposição desnecessária com as atividades ordinárias de fiscalização especializada.
No presente caso, a comunicação apresenta preocupação legítima quanto à proteção dos direitos previdenciários dos servidores municipais, mas não identifica fatos concretos suficientes para orientar, neste momento, investigação individualizada sobre eventual irregularidade nos repasses.
A remessa aos órgãos especializados de controle, acompanhada da possibilidade de complementação da manifestação e de atuação ministerial posterior, constitui solução proporcional e compatível com a necessidade de racionalização do acervo.
Ressalte-se que o art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017 contempla a ausência de elementos mínimos para início de apuração como hipótese de arquivamento de Notícia de Fato, condicionada à ausência de atendimento à solicitação de complementação dirigida ao noticiante.
No presente caso, o expediente permanece classificado no Sistema SIMP como Atendimento ao Público, sendo o encerramento ora determinado caracterizado como conclusão de seu tratamento administrativo preliminar, com encaminhamento aos mecanismos de controle especializado.
Essa solução não deverá ser interpretada como arquivamento de Notícia de Fato com fundamento automático no art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, sem observância dos requisitos procedimentais correspondentes.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

A natureza sigilosa da manifestação também recomenda que eventual solicitação de informações complementares seja realizada por intermédio da Ouvidoria Geral, preservando-se a identidade do noticiante.

2.5. Da preservação da possibilidade de atuação ministerial posterior

O encerramento administrativo deste expediente não representa reconhecimento de regularidade dos repasses previdenciários, declaração de inexistência de débito ou afastamento de eventual responsabilidade.

Caso sejam identificadas inconsistências concretas pelos órgãos de controle, especialmente competências não recolhidas, retenção de contribuições sem repasse, utilização indevida de recursos previdenciários ou divergências relevantes entre registros contábeis e financeiros, poderão ser adotadas as providências ministeriais cabíveis.

A eventual responsabilização dependerá da demonstração dos pressupostos próprios de cada esfera jurídica, inclusive quanto à existência de dano efetivo, tipicidade e elemento subjetivo, quando exigidos.

A ausência de documentos suficientes neste momento não impede a instauração de procedimento futuro, caso surjam informações novas ou elementos técnicos que justifiquem a atuação ministerial.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 37, caput, 40, 70, 71, 75, 127, 129, inciso III, e 149, § 1º, da Constituição Federal, bem como nas diretrizes de eficiência, racionalização e resolutividade previstas no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, considerando a insuficiência de elementos concretos para instauração imediata de investigação individualizada e a existência de mecanismos especializados de controle previdenciário, DETERMINO O ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DO PRESENTE EXPEDIENTE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, após o cumprimento das providências a seguir, sem prejuízo de atuação ministerial posterior diante de elementos que a justifiquem.

1. ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, encaminhando cópia da manifestação, com supressão de dados capazes de identificar o noticiante, e desta decisão, para conhecimento e avaliação da necessidade de fiscalização da regularidade dos repasses previdenciários devidos ao regime próprio de previdência social dos servidores de Buriticupu/MA.

Solicite-se especial atenção:

a) À regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos servidores municipais;

b) À existência de eventuais competências em atraso, recolhimentos parciais, débitos previdenciários ou divergências entre valores descontados e efetivamente repassados;

c) À consistência dos registros contábeis e financeiros do Município e da unidade gestora do regime próprio;

d) À existência e regularidade de eventuais acordos de parcelamento de contribuições previdenciárias;

e) À observância das obrigações de transparência, prestação de contas e preservação dos recursos vinculados à finalidade previdenciária.

Solicite-se que eventuais achados de auditoria que evidenciem dano ao patrimônio previdenciário, irregularidade relevante ou ilícito passível de atuação ministerial sejam compartilhados com esta Promotoria de Justiça, acompanhados dos elementos correspondentes.

2. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Encaminhe-se comunicação ao órgão federal competente pela supervisão dos regimes próprios de previdência social, no âmbito do Ministério da Previdência Social, preservada a identidade do manifestante, para conhecimento e avaliação da necessidade de verificação dos registros do Município de Buriticupu/MA no CADPREV.

A comunicação deverá destacar a necessidade de análise dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), especialmente quanto:

a) À consistência entre as contribuições previdenciárias devidas e os valores efetivamente repassados;

b) À existência de eventuais pendências nos critérios de regularidade contributiva;

c) À situação do Certificado de Regularidade Previdenciária e dos registros de parcelamentos;

d) À necessidade de adoção de providências administrativas de fiscalização ou regularização, caso identificadas inconsistências.

Solicite-se o encaminhamento a esta Promotoria de informações relevantes que evidenciem irregularidade concreta passível de atuação ministerial, observadas as competências e os mecanismos próprios do órgão federal.

3. COMUNICAÇÃO À OUVIDORIA GERAL DO MPMA E COMPLEMENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO

Comunique-se à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao encaminhamento de ID 29840774, informando o resultado da apreciação preliminar, os encaminhamentos aos órgãos especializados de controle e o arquivamento administrativo do expediente.

Solicite-se que, preservada integralmente a identidade do manifestante, seja oportunizada a complementação da manifestação, especialmente quanto à indicação de:

a) Competências previdenciárias em que teria ocorrido ausência ou insuficiência de repasse;

b) Documentos, demonstrativos ou informações que indiquem divergência entre contribuições descontadas e valores recolhidos;

c) Eventuais comunicações, relatórios ou manifestações de órgãos de controle que apontem irregularidades previdenciárias;

d) Outros elementos objetivos que permitam individualizar os fatos e orientar eventual investigação ministerial. Eventuais informações complementares deverão ser encaminhadas a esta Promotoria para avaliação da necessidade de instauração de

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

procedimento próprio.
Observe-se o prazo de resposta de 10 (dez) dias indicado no encaminhamento da Ouvidoria, nos termos do art. 103, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, combinado com o art. 16, incisos VII e IX, do Ato Regulamentar nº 001/2011-GPGJ.
4. PRESERVAÇÃO DO SIGILO DO MANIFESTANTE
Determine-se a preservação da identidade do manifestante e dos dados pessoais protegidos por sigilo, observadas as normas aplicáveis à atuação da Ouvidoria Geral, à proteção de dados pessoais e ao tratamento de manifestações sigilosas.
As comunicações externas deverão conter apenas as informações estritamente necessárias à finalidade fiscalizatória, vedada a divulgação de elementos que permitam a identificação direta ou indireta do noticiante.
5. RESSALVA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL POSTERIOR
Consigne-se expressamente que o encerramento deste expediente não constitui declaração de regularidade da gestão previdenciária municipal, reconhecimento de inexistência de débitos ou impedimento à atuação ministerial futura.
O recebimento de documentos complementares, relatórios de fiscalização, resultados de auditoria ou outros elementos concretos que evidenciem irregularidades poderá justificar a instauração de procedimento próprio e a adoção das providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis.
6. BAIXA NO SISTEMA SIMP
Cumpridas as determinações de encaminhamento, realizadas as comunicações institucionais e certificadas as providências, promovam-se os registros pertinentes e a baixa do presente expediente no Sistema SIMP, observada sua classificação atual como Atendimento ao Público e preservado o sigilo da manifestação.
Eventuais documentos complementares ou resultados posteriores de fiscalização deverão ser submetidos à apreciação ministerial, independentemente do encerramento administrativo deste registro.
Publique-se no diário eletrônico do MPMA.
Cumpra-se.
Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 13/11/2026, às 10:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 1070/2026 - 1ªPJBUR
Procedimento Administrativo SIMP nº 010083-509/2025
Classe: Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições
Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa
Interessados: Municípios de Buriticupu/MA e Bom Jesus das Selvas/MA
Assunto: Acompanhamento de procedimentos administrativos disciplinares. Acumulação de cargos públicos. Possível percepção de remuneração sem contraprestação laboral. Dever de colaboração com o Ministério Público.
DECISÃO DE SANEAMENTO E IMPULSO PROCEDIMENTAL
EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. POSSÍVEL ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS E PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. SERVIDORES MUNICIPAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO. REQUISIÇÃO MINISTERIAL NÃO ATENDIDA. OFÍCIO Nº 813/2026-1ª PJBUR. DEVER DE COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE SANEAMENTO, CONTROLE DE PRAZOS E REQUISIÇÃO FINAL. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE REQUISIÇÃO LEGÍTIMA. ART. 10 DA LEI Nº 7.347/1985. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS. ENCERRAMENTO DO EIXO DE ACOMPANHAMENTO INSTITUCIONAL RELATIVO A BOM JESUS DAS SELVAS. DESMEMBRAMENTO DOS ELEMENTOS RELATIVOS A POSSÍVEIS ILÍCITOS CIVIS. DETERMINAÇÕES.

I. RELATÓRIO
Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, instaurado pela Portaria nº 31/2026-1 PJBUR, de 10 de março de 2026, em decorrência da Decisão nº 186/2026-1ª PJBUR, com a finalidade de acompanhar as providências administrativas e disciplinares adotadas pelos Municípios de Buriticupu/MA e Bom Jesus das Selvas/MA em relação aos servidores

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

ROMÉRIO DE SOUSA CARNEIRO e MIÉRCIO FRANCISCO DE SOUSA MARTINS.
A atuação ministerial teve origem em manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o Protocolo nº 49422102025, na qual foram noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à acumulação de cargos públicos, incompatibilidade de jornadas e percepção remuneratória sem a correspondente contraprestação laboral.
Segundo a notícia inicial, Romério de Sousa Carneiro acumularia cargo efetivo de professor, com carga horária de 20 horas semanais, e cargo comissionado de coordenação na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, com jornada de 40 horas semanais, havendo suspeita de não cumprimento integral das atribuições correspondentes aos vínculos remunerados.
Quanto a Miércio Francisco de Sousa Martins, foram noticiadas possíveis incompatibilidades entre o exercício de funções comissionadas no Município de Buriticupu e o vínculo de professor mantido no Município de Bom Jesus das Selvas, além de questionamentos sobre a comprovação de suas atividades funcionais.
No curso da instrução preliminar, foram expedidas requisições aos entes municipais e reunidos documentos funcionais, registros remuneratórios, informações administrativas e peças de procedimentos disciplinares.
Em relação ao Município de Bom Jesus das Selvas, foram apresentados o Ofício nº 003/2026-PGMBJS, documentos funcionais e cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2021, relativo à situação funcional de Miércio Francisco de Sousa Martins.
Conforme certificado em 22 de junho de 2026, ID 28171008, o referido procedimento disciplinar foi concluído, tendo a comissão processante opinado pelo arquivamento em relação ao servidor, sob o fundamento de que teria ocorrido redução de sua carga horária no Município de Buriticupu.
Quanto ao Município de Buriticupu, as respostas administrativas informaram a instauração de dois procedimentos disciplinares:
a) PAD nº 04003/2026-CPSPAD, destinado à apuração da situação funcional de Romério de Sousa Carneiro, com ata de instalação de 30 de abril de 2026;
b) PAD nº 04001/2026-CPSPAD, destinado à apuração da situação funcional de Miércio Francisco de Sousa Martins, com ata de instalação de 27 de abril de 2026.
A administração municipal apresentou informações por intermédio da Procuradoria-Geral do Município e da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, incluindo respostas juntadas em maio e junho de 2026.
Entretanto, não houve comprovação da conclusão dos procedimentos disciplinares, da apresentação dos respectivos relatórios finais ou da prolação de decisões administrativas definitivas.
Diante dessa situação, foi expedido o Ofício nº 813/2026-1ªPJBUR, em 26 de agosto de 2026, dirigido à presidência da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu.
O expediente requisitou, no prazo de dez dias úteis, os relatórios finais dos PADs, as decisões administrativas eventualmente proferidas ou, caso ainda não concluídos, os atos fundamentados de prorrogação, a indicação das fases processuais, das diligências realizadas e pendentes e das justificativas para a continuidade dos trabalhos.
Conforme certidões de 27 de agosto de 2026, IDs 28928798 e 28929311, o ofício foi encaminhado à Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, REGIVANDA AVELINO DA ROCHA, e ao Procurador-Geral do Município, RICARDO AUGUSTO TORRES MEDEIROS, com confirmação de recebimento.
Não obstante, em 12 de novembro de 2026, a Secretaria Ministerial certificou, sob o ID 29820719, a ausência de resposta ao referido expediente.
Os autos vieram conclusos para deliberação.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Da natureza do procedimento administrativo e da necessidade de delimitação de seu objeto
A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras funções, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados constitucionalmente e promover as medidas necessárias à sua garantia.
O art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal confere fundamento à atuação ministerial de fiscalização da Administração Pública, tutela do patrimônio público e requisição de informações necessárias ao exercício de suas atribuições.
A Lei nº 8.625/1993, especialmente em seus arts. 25 e 26, igualmente disciplina as atribuições ministeriais e o exercício dos poderes de requisição, sem prejuízo das disposições pertinentes da Lei Complementar Estadual nº 13/1991.
No âmbito da regulamentação nacional, o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece que o procedimento administrativo constitui instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.
O parágrafo único do referido dispositivo esclarece que o procedimento administrativo não possui caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico.
Essa distinção possui consequências práticas relevantes.
O presente procedimento foi instaurado para acompanhar a atuação disciplinar dos municípios, especialmente quanto à apuração de possíveis irregularidades funcionais, à duração razoável dos procedimentos e à adoção de providências administrativas legalmente exigíveis.
Não se destina, portanto, a substituir os procedimentos disciplinares municipais nem a promover, diretamente, investigação

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

individualizada de improbidade administrativa ou responsabilidade criminal dos servidores envolvidos. A eventual identificação de elementos que justifiquem investigação específica de ilícitos civis ou criminais deverá observar o art. 10 da Resolução CNMP nº 174/2017, mediante instauração do procedimento adequado ou encaminhamento dos elementos ao órgão com atribuição.

Assim, impõe-se o saneamento da instrução, com delimitação das providências ainda necessárias ao acompanhamento institucional e separação das questões relacionadas à eventual responsabilização individual.

2.2. Das providências efetivamente adotadas pelo Município de Buriticupu e da necessidade de comprovação dos respectivos resultados

Os documentos reunidos demonstram que o Município de Buriticupu não permaneceu absolutamente inerte diante das irregularidades noticiadas.

Com efeito, foram instaurados os PADs nº 04003/2026-CPSPAD e nº 04001/2026-CPSPAD, relacionados, respectivamente, aos servidores Romério de Sousa Carneiro e Miércio Francisco de Sousa Martins.

A instauração desses procedimentos constitui providência administrativa relevante e deve ser reconhecida como exercício inicial do poder-dever de apuração disciplinar.

Entretanto, a simples abertura de procedimento disciplinar não encerra o dever de autotutela da Administração. A efetividade da atuação administrativa exige desenvolvimento regular da instrução, garantia do contraditório e da ampla defesa, observância dos prazos legalmente estabelecidos, elaboração de relatório conclusivo e decisão fundamentada pela autoridade competente.

A Administração também deve adotar, quando cabíveis, providências voltadas à regularização dos vínculos funcionais, à cessação de pagamentos indevidos e à recomposição de eventual prejuízo ao erário.

Nesse contexto, assume relevância o fato de que os procedimentos disciplinares foram instalados em abril de 2026, sem que, até novembro do mesmo ano, tenha sido comprovada perante este órgão ministerial sua conclusão ou a regularidade de sua continuidade.

Conforme o regime disciplinar municipal referido nas peças juntadas, os procedimentos estão sujeitos a prazo ordinário de 60 dias, admitida prorrogação na forma legal.

O transcurso desse período, embora não produza necessariamente nulidade do procedimento ou responsabilidade automática de seus integrantes, impõe à Administração o dever de demonstrar a existência de atos formais de prorrogação, suas justificativas e a efetiva continuidade das diligências.

Deve-se distinguir, portanto, a possível demora administrativa justificada pela complexidade da instrução daquela decorrente de paralisação indevida, ausência de impulso processual ou deficiência de organização institucional.

No presente caso, a ausência de informações atualizadas impede que o Ministério Público realize tal distinção. Justifica-se, assim, a requisição dos elementos indispensáveis ao acompanhamento institucional, sem antecipação de juízo sobre a responsabilidade disciplinar dos servidores.

2.3. Das questões funcionais que exigem adequada delimitação nos procedimentos disciplinares

Embora a presente deliberação não tenha natureza de julgamento de mérito das imputações funcionais, a documentação já reunida revela pontos que devem ser considerados na avaliação da suficiência dos procedimentos disciplinares.

a) Situação funcional de Romério de Sousa Carneiro

A documentação aponta a existência de vínculo efetivo de professor, com jornada de 20 horas semanais, e exercício de função ou cargo comissionado de coordenação na Secretaria Municipal de Educação, com jornada informada de 40 horas semanais.

A Emenda Constitucional nº 138/2025 alterou o art. 37, XVI, alínea "b", da Constituição Federal, passando a admitir, mediante compatibilidade de horários, a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

Entretanto, a alteração constitucional não dispensa o exame da compatibilidade efetiva das jornadas nem afasta a necessidade de observância do regime jurídico aplicável ao exercício de cargo em comissão.

Para os períodos anteriores à vigência da emenda, deverá ser considerada a redação constitucional então aplicável, sem prejuízo da análise das consequências jurídicas da alteração normativa para as situações funcionais ainda em curso.

Também deverá ser verificado se as atividades administrativas alegadamente desempenhadas pelo servidor estavam legitimamente compreendidas nas atribuições do cargo efetivo de professor ou se correspondiam exclusivamente às atribuições do cargo comissionado.

O exercício de atividades técnico-pedagógicas fora da sala de aula não configura, por si só, ausência de prestação laboral. Sua regularidade depende do regime jurídico do magistério, das atribuições funcionais e dos atos de designação ou lotação pertinentes.

Por outro lado, a mesma prestação material de serviços não pode ser contabilizada simultaneamente como cumprimento integral de jornadas distintas sem fundamento legal.

Impõe-se, portanto, verificar se os procedimentos disciplinares examinam adequadamente a natureza dos vínculos, os períodos de exercício, o fundamento da cumulação remuneratória e a efetiva distinção entre as obrigações funcionais.

b) Situação funcional de Miércio Francisco de Sousa Martins

Quanto a Miércio Francisco de Sousa Martins, os documentos indicam a existência de vínculo com o Município de Bom Jesus das Selvas e registros funcionais no Município de Buriticupu, inclusive referência a cargo efetivo de professor, matrícula nº 102686, e exercício de cargo comissionado de coordenação.

O conjunto documental também contém informações sobre o exercício de atividades na Secretaria Municipal de Habitação de

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Buriticupu, especialmente no período compreendido entre 2021 e 2024.

Há necessidade de esclarecer a natureza jurídica de cada vínculo, os períodos de concomitância, os atos de nomeação ou designação, eventuais afastamentos do cargo efetivo e o regime remuneratório aplicável.

Merece atenção particular a aparente divergência entre a informação de redução de carga horária em Buriticupu, considerada no PAD nº 002/2021 de Bom Jesus das Selvas, e os registros de exercício de cargo comissionado com jornada informada de 40 horas semanais.

As Portarias nº 260/2021 e nº 571/2025, mencionadas na documentação, deverão ser consideradas na reconstrução da situação funcional, observados os respectivos períodos de vigência.

De igual modo, a existência de registros referentes a cargo efetivo e cargo comissionado no mesmo município não comprova automaticamente três remunerações autônomas ou três jornadas cumulativas, sendo indispensável verificar se houve afastamento, substituição remuneratória ou outra situação legalmente prevista.

Ressalte-se, contudo, que a Constituição Federal não estabelece autorização genérica para acumulação remunerada de três cargos públicos.

A eventual coexistência de três vínculos exige exame específico, não bastando invocar a Emenda Constitucional nº 138/2025 para considerar regular toda a situação funcional.

Essas questões deverão ser observadas na avaliação da abrangência e suficiência da apuração administrativa, sem prejuízo da investigação cível autônoma que vier a ser instaurada.

2.4. Do acompanhamento institucional do Município de Bom Jesus das Selvas

A instrução demonstra que Bom Jesus das Selvas apresentou documentação funcional relativa a Miércio Francisco de Sousa Martins, inclusive cópia do PAD nº 002/2021.

A certidão saneadora de 22 de junho de 2026, ID 28171008, esclareceu que não remanesciam lacunas quanto à existência, ao objeto, à fase e à conclusão daquele procedimento disciplinar.

Dessa maneira, encontra-se suficientemente esclarecido, para os fins específicos de acompanhamento institucional, que o município realizou apuração administrativa sobre a acumulação de cargos e que o respectivo procedimento foi concluído.

A conclusão do procedimento disciplinar não impede o controle de legalidade de seus fundamentos nem vincula eventual investigação do Ministério Público sobre possíveis ilícitos civis.

Todavia, não se justifica prolongar este PA mediante sucessivas requisições genéricas sobre procedimento disciplinar cuja existência e conclusão já foram comprovadas.

Assim, mostra-se adequado considerar encerrado o eixo específico de acompanhamento institucional relativo a Bom Jesus das Selvas, preservando-se os documentos pertinentes para eventual investigação autônoma da situação funcional do servidor.

2.5. Da ausência de resposta ao Ofício nº 813/2026-1ªPJBUR e do dever de colaboração com o Ministério Público

O Ofício nº 813/2026-1ªPJBUR, expedido em 26 de agosto de 2026, requisitou informações objetivas sobre o andamento e os resultados dos PADs instaurados pelo Município de Buriticupu.

A requisição foi delimitada aos relatórios finais, decisões administrativas, atos de prorrogação e informações sobre as diligências realizadas ou pendentes.

Seu conteúdo estava diretamente relacionado ao objeto do presente procedimento administrativo e às atribuições constitucionais de fiscalização institucional do Ministério Público.

O recebimento do expediente foi confirmado em 27 de agosto de 2026, conforme certidões constantes dos autos. Apesar disso, a certidão de 12 de novembro de 2026, ID 29820719, atestou a ausência de resposta.

Está, portanto, documentalmente caracterizado o descumprimento objetivo do prazo da requisição ministerial. A situação merece especial atenção porque o prazo transcorrido ultrapassa significativamente aquele originalmente concedido, sem notícia de pedido de prorrogação ou comunicação institucional que esclareça eventual impedimento ao cumprimento.

O dever de colaboração com o Ministério Público não constitui faculdade discricionária da Administração.

As requisições legitimamente expedidas no exercício das atribuições constitucionais e legais devem ser atendidas de forma tempestiva, completa e correspondente ao objeto solicitado, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade jurídica ou material devidamente demonstradas.

A ausência de resposta compromete a fiscalização institucional, dificulta o acompanhamento da regularidade dos procedimentos disciplinares e contraria os deveres de legalidade, publicidade e eficiência administrativa previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Diante da persistência da omissão, mostra-se proporcional direcionar a presente requisição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de sua ciência à Procuradoria-Geral, à presidência da Comissão Disciplinar e ao Controle Interno.

A alteração do destinatário principal justifica-se pela necessidade de assegurar conhecimento e providências da autoridade superior responsável pela organização administrativa e pelo exercício das competências decisórias previstas no regime disciplinar municipal.

Não se pretende atribuir ao Prefeito responsabilidade pessoal automática por eventual descumprimento anterior, mas assegurar que a requisição alcance a autoridade com capacidade institucional para providenciar o atendimento ou determinar sua regularização.

2.6. Das consequências jurídicas do descumprimento injustificado de requisição ministerial

O art. 10 da Lei nº 7.347/1985 prevê responsabilidade criminal pela recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.
Trata-se de tipo penal que exige demonstração de seus elementos objetivos e subjetivos, inclusive da natureza técnica dos dados, de sua indispensabilidade concreta à propositura da ação civil e da conduta dolosa individualizada.
O mero descumprimento de qualquer requisição ministerial não autoriza, automaticamente, a subsunção ao referido dispositivo.
No presente caso, o Ofício nº 813/2026 destinou-se ao acompanhamento institucional de procedimentos disciplinares, circunstância que recomenda cautela quanto à eventual caracterização do delito.
A ausência de resposta encontra-se documentada, mas sua repercussão penal depende de avaliação específica sobre a finalidade da requisição, a natureza e indispensabilidade dos dados solicitados e a responsabilidade pessoal de eventual agente que tenha dolosamente recusado, retardado ou omitido seu fornecimento.
Deve-se observar, ainda, que a requisição de documentos administrativos preexistentes não se confunde com a exigência de declarações pessoais potencialmente autoincriminatórias.
Por essa razão, a presente decisão não exige confissão, justificativa subjetiva de eventual ilícito ou produção de declaração pessoal de responsabilidade.
A apuração administrativa da tramitação do expediente poderá ser realizada mediante requisição de registros objetivos de protocolo, encaminhamento, distribuição interna, atribuições funcionais e providências documentadas.
Sem prejuízo da eventual relevância penal de condutas que venham a ser demonstradas, o descumprimento injustificado de requisição legítima também poderá justificar a adoção de medidas judiciais destinadas à obtenção das informações e à tutela da regularidade administrativa, observados os respectivos pressupostos legais.
A advertência a ser consignada, portanto, possui caráter institucional e preventivo, sem antecipar imputação criminal ou atribuição individual de dolo.
2.7. Da necessidade de separação da investigação de possíveis ilícitos civis
Os elementos reunidos no procedimento ultrapassam, em parte, a finalidade de simples acompanhamento institucional. Com efeito, os documentos funcionais e remuneratórios, as informações sobre jornadas e os registros de nomeação e lotação apresentam questões que podem justificar investigação autônoma sobre eventual percepção de remuneração indevida, irregularidade de acumulação de cargos e dano ao patrimônio público.
A denúncia inicial apresenta estimativas de prejuízo, mas tais valores ainda não foram submetidos a quantificação técnica suficiente, não podendo ser tratados como dano efetivamente comprovado.
A eventual responsabilização por improbidade administrativa deverá observar os requisitos específicos da Lei nº 8.429/1992, inclusive a demonstração do dolo e, quando exigido pela hipótese legal, do efetivo prejuízo patrimonial. A instauração de investigação própria permitirá a delimitação dos fatos, períodos, vínculos e agentes eventualmente envolvidos, bem como a obtenção de provas pertinentes à tutela do patrimônio público.
Essa providência também preserva a regularidade procedimental deste PA, cujo objeto deve permanecer restrito ao acompanhamento das instituições municipais.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 37, caput, 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.625/1993; nas disposições pertinentes da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e nos arts. 8º a 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, DECIDO:
1. DO SANEAMENTO CARTORÁRIO
1.1. DETERMINAR à Secretaria Ministerial que, no prazo de 3 (três) dias úteis:
a) certifique a existência e a localização das peças mais recentes relativas aos PADs nº 04003/2026-CPSPAD e nº 04001/2026-CPSPAD, indicando os respectivos IDs e os documentos de instalação, prorrogação, relatórios e decisões disponíveis;
b) confirme a inexistência de resposta ao Ofício nº 813/2026-1ªPJBUR até a data desta decisão, verificando os registros de recebimento, o correio eletrônico institucional e a existência de documentos eventualmente ainda não juntados;
c) certifique, de forma individualizada, a data de recebimento do Ofício nº 813/2026 pelos destinatários e o transcurso do prazo concedido;
d) identifique os documentos funcionais e remuneratórios já reunidos, para evitar requisições repetitivas;
e) mantenha a padronização das referências aos procedimentos disciplinares conforme suas identificações oficiais, ressalvadas eventuais correções documentadas.
2. DA REQUISIÇÃO FINAL AO MUNICÍPIO DE BURITICUPU
2.1. EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Excelentíssimo Senhor JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, encaminhando cópia integral desta decisão e REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações e documentos relativos aos PADs nº 04003/2026-CPSPAD e nº 04001/2026-CPSPAD.
A resposta deverá contemplar, de maneira individualizada, os seguintes itens:
I. Quanto à situação atual dos procedimentos disciplinares:
a) informar se cada PAD se encontra concluído ou em tramitação, indicando sua fase atual;
b) apresentar cópia integral do relatório final da comissão processante, caso elaborado;
c) apresentar cópia da decisão administrativa conclusiva, caso proferida, com indicação da data de julgamento e das providências

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

determinadas;
d) caso haja recurso administrativo pendente, informar a autoridade responsável, a data de interposição e a fase de processamento;
e) caso algum PAD ainda esteja em tramitação, apresentar cópia dos atos formais de prorrogação, com indicação das respectivas datas e fundamentos;
f) apresentar cronologia objetiva dos principais atos de instrução já realizados e das diligências ainda pendentes, especificando os períodos de eventual paralisação;
g) indicar a previsão administrativa de conclusão, caso ainda não exista decisão final, esclarecendo as providências concretas programadas para evitar prolongamento indevido.
II. Quanto ao objeto e à abrangência da apuração:
a) informar se o PAD nº 04003/2026-CPSPAD examina expressamente a compatibilidade entre os vínculos funcionais de Romério de Sousa Carneiro, a regularidade do exercício do cargo efetivo de professor e do cargo comissionado, o cumprimento das jornadas e a correspondência entre as atividades prestadas e as remunerações percebidas;
b) informar se o PAD nº 04001/2026-CPSPAD examina a situação funcional de Miércio Francisco de Sousa Martins, inclusive os vínculos efetivos e comissionados, os períodos de exercício na Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria Municipal de Habitação, a efetiva prestação de serviços e eventual recebimento remuneratório sem contraprestação;
c) esclarecer se os aspectos relacionados à acumulação de cargos e à compatibilidade de jornadas estão abrangidos pelos procedimentos disciplinares indicados ou são objeto de procedimento administrativo distinto;
d) caso existam procedimentos disciplinares complementares ou autônomos sobre os mesmos fatos, informar seus números, objetos e fases, encaminhando cópias dos respectivos atos de instauração e das decisões eventualmente proferidas.
III. Quanto às providências administrativas eventualmente adotadas:
a) informar se houve regularização de vínculos funcionais, alteração de jornada, afastamento, exoneração, opção remuneratória ou outra medida administrativa decorrente das apurações, encaminhando os respectivos atos;
b) informar se foram identificados pagamentos indevidos e, em caso positivo, quais providências foram adotadas para sua apuração, quantificação ou restituição;
c) informar se houve encaminhamento dos resultados dos PADs ao setor de Recursos Humanos, ao Controle Interno ou a outro órgão municipal competente, apresentando os registros correspondentes.
2.2. FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADO que não se exige a elaboração artificial de relatório final, decisão de mérito ou ato administrativo retroativo apenas para atendimento desta requisição. Caso determinado documento ainda não exista, a Administração deverá informar objetivamente essa circunstância e apresentar os atos já formalizados, preservando-se a autonomia da comissão e as garantias dos servidores processados.
2.3. A resposta deverá indicar, para cada item requisitado, o documento correspondente ou a informação objetiva de sua inexistência, indisponibilidade ou não pertinência, evitando respostas genéricas, remissões imprecisas ou simples reenvio de documentos anteriormente apresentados.
3. DA REQUISIÇÃO DE REGISTROS OBJETIVOS SOBRE O OFÍCIO Nº 813/2026
3.1. REQUISITAR ao Município de Buriticupu, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis:
a) cópia dos registros administrativos de recebimento e protocolo do Ofício nº 813/2026-1ªPJBUR;
b) cópia dos encaminhamentos internos, despachos ou comunicações institucionais relacionados ao expediente, caso existentes;
c) identificação dos setores administrativos aos quais o expediente foi distribuído;
d) indicação das atribuições legais ou regimentais dos órgãos competentes para elaboração e encaminhamento da resposta;
e) informação sobre a existência de resposta anteriormente elaborada, expedida ou encaminhada por meio diverso, acompanhada dos respectivos comprovantes, se existentes.
3.2. A presente requisição limita-se aos registros administrativos preexistentes e às informações objetivas sobre a tramitação institucional do expediente, não importando exigência de declaração pessoal de responsabilidade, confissão ou manifestação potencialmente autoincriminatória.
4. DA CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES
4.1. ENCAMINHE-SE cópia do ofício e desta decisão:
a) ao Procurador-Geral do Município de Buriticupu/MA;
b) à Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, Regivanda Avelino da Rocha, ou a quem atualmente exerça a função;
c) ao responsável pelo órgão central de Controle Interno do Município.
4.2. A comunicação à Comissão Disciplinar deverá esclarecer que a requisição não interfere na autonomia instrutória, não determina conclusão condenatória e não dispensa a observância do contraditório, da ampla defesa e das normas estatutárias.
4.3. A ciência ao Controle Interno destina-se a permitir o acompanhamento administrativo da regularidade dos procedimentos, de seus prazos e da adoção das providências legalmente cabíveis, sem substituição das competências da autoridade disciplinar.
5. DAS ADVERTÊNCIAS INSTITUCIONAIS
5.1. CONSIGNE-SE EXPRESSAMENTE no ofício requisitório que:
I. O cumprimento das requisições ministeriais legitimamente expedidas constitui dever jurídico da Administração Pública, não se

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

tratando de colaboração facultativa.
II. O Ofício nº 813/2026-1ª PJBUR foi encaminhado em 26 de agosto de 2026, com recebimento confirmado em 27 de agosto de 2026, permanecendo sem resposta até a certidão de 12 de novembro de 2026, circunstância que evidencia descumprimento objetivo do prazo anteriormente concedido.
III. A reiteração da requisição constitui oportunidade final, no âmbito da presente etapa de acompanhamento extrajudicial, para apresentação dos documentos e esclarecimentos institucionais necessários, sem afastar as consequências jurídicas de eventuais omissões anteriores.
IV. O novo descumprimento injustificado poderá ensejar a adoção das medidas judiciais pertinentes à obtenção dos documentos e à tutela da regularidade administrativa, inclusive ação civil pública de obrigação de fazer, caso presentes seus pressupostos.
V. A recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, podem caracterizar, em tese, o delito previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, desde que comprovados todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, inclusive a indispensabilidade concreta dos dados e a responsabilidade dolosa individualizada.
VI. Eventual responsabilização pessoal de agentes públicos dependerá de apuração específica, com observância da legalidade, do devido processo legal, da individualização das condutas e das garantias constitucionais, não decorrendo automaticamente da posição hierárquica ocupada.
VII. A apresentação de resposta incompleta, genérica ou desconectada do objeto da requisição não será considerada cumprimento integral do expediente, devendo a Administração identificar expressamente eventuais impossibilidades de atendimento e seus fundamentos objetivos.
5.2. ESCLAREÇA-SE que a presente advertência não representa imputação criminal antecipada nem declaração de ocorrência de ato de improbidade administrativa.
6. DO ENCERRAMENTO DO EIXO DE ACOMPANHAMENTO DE BOM JESUS DAS SELVAS
6.1. RECONHECER, para os fins específicos deste Procedimento Administrativo, que o Município de Bom Jesus das Selvas apresentou documentação suficiente para demonstrar a existência e a conclusão do PAD nº 002/2021, relativo à situação funcional de Miércio Francisco de Sousa Martins, conforme certidão saneadora de 22 de junho de 2026, ID 28171008.
6.2. DECLARAR ENCERRADO o eixo específico de acompanhamento institucional relativo à existência, tramitação e conclusão daquele PAD, dispensando novas requisições genéricas sobre matéria já documentalmente esclarecida.
6.3. RESSALVAR que a presente deliberação não importa aprovação ministerial do mérito do arquivamento disciplinar, reconhecimento da regularidade da acumulação de cargos ou afastamento de eventual responsabilidade civil, administrativa ou criminal.
6.4. DETERMINAR que os documentos pertinentes ao PAD nº 002/2021 sejam preservados e considerados na instrução do procedimento investigatório cível próprio, especialmente quanto à premissa de redução da jornada funcional de Miércio e à compatibilidade dos vínculos públicos.
7. DO DESMEMBRAMENTO DOS ELEMENTOS RELATIVOS A POSSÍVEIS ILÍCITOS CIVIS
7.1. DETERMINAR a extração de cópias digitais das peças necessárias à formação de procedimento investigatório cível autônomo, abrangendo, especialmente:
a) a representação originária e os documentos que a instruem;
b) os Relatórios nº 10054/2025-1ª PJBUR e nº 10057/2025-1ª PJBUR, com seus anexos;
c) os documentos funcionais, registros remuneratórios, fichas financeiras, portarias de nomeação, exoneração, designação e lotação já disponíveis;
d) as respostas administrativas dos Municípios de Buriticupu e Bom Jesus das Selvas;
e) a cópia do PAD nº 002/2021 de Bom Jesus das Selvas;
f) as atas e peças relevantes dos PADs nº 04003/2026-CPSPAD e nº 04001/2026-CPSPAD;
g) as certidões relativas às notificações pessoais dos servidores e ao transcurso dos respectivos prazos de manifestação;
h) as demais peças relevantes para a reconstrução dos vínculos funcionais, das jornadas e das remunerações.
7.2. A documentação deverá subsidiar a instauração, mediante portaria própria e delimitação individualizada de objeto, de Inquérito Civil destinado à apuração de possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos, percepção de remuneração sem contraprestação laboral, eventual dano ao erário e atos de improbidade administrativa, relacionados aos fatos noticiados.
7.3. A investigação autônoma deverá considerar, inicialmente:
a) a natureza jurídica dos vínculos e as hipóteses constitucionais de acumulação aplicáveis a cada período;
b) os regimes de afastamento, designação, exercício de cargo em comissão e opção remuneratória previstos na legislação municipal;
c) a efetiva compatibilidade das jornadas e a possível sobreposição material de atribuições;
d) a correspondência entre as remunerações percebidas e os serviços efetivamente prestados;
e) a identificação e quantificação de eventual prejuízo patrimonial, sem adoção automática das estimativas constantes da denúncia anônima;
f) os elementos subjetivos exigidos para eventual responsabilização pela Lei nº 8.429/1992;

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

g) a suficiência dos fundamentos do PAD nº 002/2021 e sua compatibilidade com os registros funcionais disponíveis.
7.4. A extração das peças não suspende nem prejudica o presente PA, que permanecerá voltado ao acompanhamento institucional das providências disciplinares de Buriticupu.
8. DO CONTROLE DE PRAZO E DAS PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES
8.1. DETERMINAR à Secretaria Ministerial o registro e acompanhamento do prazo de 10 (dez) dias úteis concedido ao Município de Buriticupu, contado do recebimento da nova requisição.
8.2. Findo o prazo, certifique-se imediatamente:
a) a apresentação ou ausência de resposta;
b) a integralidade do atendimento aos itens requisitados;
c) a existência de documentos novos;
d) eventual requerimento fundamentado de dilação de prazo.
8.3. Havendo resposta, voltem os autos conclusos para avaliação da regularidade dos PADs e da necessidade de outras providências estritamente relacionadas ao acompanhamento institucional.
8.4. Não havendo resposta, ou sendo apresentada manifestação substancialmente insuficiente, voltem os autos imediatamente conclusos, independentemente de nova reiteração automática, para deliberação sobre:
a) adoção das medidas judiciais cabíveis à obtenção das informações;
b) eventual necessidade de medidas de tutela coletiva relacionadas à regularidade e efetividade dos procedimentos disciplinares;
c) avaliação da existência de elementos concretos para apuração autônoma de responsabilidades individuais pelo descumprimento das requisições ministeriais;
d) outras providências legalmente adequadas e proporcionais à gravidade da omissão constatada.
8.5. Eventual dilação de prazo deverá ser solicitada antes de seu vencimento, mediante indicação objetiva do impedimento existente, dos documentos já disponíveis e do prazo adicional necessário, ficando sua concessão sujeita à apreciação ministerial.
8.6. Cumpridas as diligências e obtidas informações suficientes sobre a conclusão ou a regular continuidade dos PADs, deverá ser reavaliada a necessidade de manutenção do procedimento, inclusive quanto à possibilidade de arquivamento fundamentado do acompanhamento institucional.
IV. DISPOSIÇÕES FINAIS
A presente decisão constitui medida de saneamento e impulso resolutivo, destinada a assegurar a efetividade do acompanhamento institucional, a obtenção de informações essenciais e a adequada separação entre a fiscalização da Administração Pública e a investigação individualizada de possíveis ilícitos.
As providências determinadas deverão ser executadas com observância dos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade, duração razoável do procedimento e racionalidade da atuação ministerial.
Fica expressamente ressalvado que o Ministério Público não substitui a autoridade administrativa no exercício de suas competências disciplinares, tampouco antecipa juízo condenatório em relação aos servidores envolvidos.
A persistência de omissão injustificada no atendimento das requisições legitimamente expedidas poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis, observados os pressupostos específicos de cada modalidade de responsabilização.
Publique-se no diário eletrônico do MPMA.
Cumpra-se.
Buriticupu/MA, 13 de novembro de 2026.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 13/11/2026, às 11:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 1072/2026 - 1ªPJBUR
Procedimento: Inquérito Civil SIMP nº 000252-283/2026 Apenso: Protocolo SIMP nº 000398-283/2026
Procedimentos relacionados: Representação Criminal nº 1/2026-1ªPJBUR, vinculada ao Processo SEI nº 19.13.0368.0008107/2026-42, e Procedimento Investigatório Criminal instaurado pela Portaria nº 57/2026-GPGJ/ASSEI; IC SIMP nº 001617-283/2025; PA SIMP nº 001488-283/2026; IC SIMP nº 008197-509/2026.
Investigados formalmente identificados: João Carlos Teixeira da Silva; Afonso Barros Batista; E de M dos Santos Serviços Ltda.; Litoral Med Serviços Médicos Ltda., sem prejuízo da delimitação individual das respectivas condutas e da identificação de outros possíveis responsáveis.
Objeto: Apuração de possíveis irregularidades na publicação e posterior alteração da Edição nº 1.044/2025 do Diário Oficial do

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Município de Buriticupu, identificada publicamente pelo nº 2454; no Pregão Eletrônico nº 019/2025; na formação, execução material e financeira do Contrato Administrativo nº 20251060/2025; e na celebração e execução de seu Primeiro Termo Aditivo.

DECISÃO DE SANEAMENTO, REQUISIÇÕES COMPLEMENTARES E DELIMITAÇÃO FINAL DA INSTRUÇÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 23 de fevereiro de 2026, mediante a Portaria nº 24/2026-1ª PJBUR, decorrente da Decisão nº 140/2026-1ªPJBUR, para apurar possíveis irregularidades na publicação da Edição nº 1.044/2025 do Diário Oficial do Município de Buriticupu, especialmente diante da existência de duas versões eletrônicas materialmente distintas, vinculadas ao mesmo identificador público nº 2454, mas com informações divergentes sobre o resultado do Pregão Eletrônico nº 019/2025.
A primeira versão do Diário Oficial, submetida à assinatura digital em 19 de agosto de 2025, indicava a empresa Litoral Med Serviços Médicos Ltda. como vencedora do certame.
Posteriormente, em 28 de agosto de 2025, foi produzido e assinado segundo arquivo, que passou a indicar a empresa E de M dos Santos Serviços Ltda. como vencedora, mantendo-se a identificação da edição originalmente datada de 19 de agosto de 2025.
Os elementos fornecidos pela plataforma Clicksign demonstraram a existência de dois arquivos eletrônicos distintos, submetidos a fluxos próprios de assinatura, associados aos identificadores:
a) 86b9c6dc-9699-44bf-aa89-6fb2ec05d456, relativo à primeira versão, de 19/08/2025;
b) 0994d4cf-a7af-4cf7-8cee-0c035a9b17a0, relativo à segunda versão, de 28/08/2025.
Ambos os fluxos foram associados à conta administrativa nuvens@assesi.com, vinculada à empresa ASSESI Brasil Ltda., e tiveram como signatário João Carlos Teixeira da Silva.
No âmbito dos atos licitatórios, também figura Afonso Barros Batista, identificado na documentação como Chefe de Gabinete e Ordenador de Despesas, relacionado à homologação do Pregão Eletrônico nº 019/2025.
Em resposta ministerial, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Ofício nº 051/2026-PGM/BUR, ID 27266891, sustentou que a publicação original continha erro material, posteriormente corrigido para reproduzir o resultado efetivo da licitação.
Os documentos da plataforma LICITANET, incluindo a ata do certame, efetivamente apontam a empresa E de M dos Santos Serviços Ltda. como vencedora dos itens licitados.
Essa constatação, embora relevante para delimitar a hipótese investigativa, não esclarece a regularidade do procedimento empregado na alteração da publicação oficial, especialmente quanto à existência de ato formal de retificação, preservação da versão anterior, identificação dos responsáveis pela operação e rastreabilidade pública da modificação.
No curso da investigação, sobrevieram elementos relacionados à execução do Contrato Administrativo nº 20251060/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/2025, celebrado com a empresa E de M dos Santos Serviços Ltda., CNPJ nº 30.548.690/0001-89.
O ajuste tem por objeto a locação de três ambulâncias, com motorista incluso e sem fornecimento de combustível pela contratada, compreendendo:
a) uma ambulância Toyota Hilux 4x4, pelo valor mensal de R$ 39.000,00;
b) duas ambulâncias Fiat Strada 1.3, pelo valor mensal unitário de R$ 25.000,00.
O valor mensal total é de R$ 89.000,00, correspondente a R$ 1.068.000,00 para doze mensalidades.
Ocorre que a própria Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Ofício SEMUS nº 2060/2026 e do Relatório Técnico nº 001/2026-SEMUS, informou que as ambulâncias vinham sendo conduzidas por motoristas vinculados ao Município.
A informação estabelece relevante divergência entre a obrigação contratualmente assumida pela empresa, que compreendia a disponibilização dos condutores, e a forma de execução descrita pela Administração.
Constatou-se, ainda, a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20251060/2025, em 29 de dezembro de 2025, com previsão de prorrogação da vigência para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, mantidas as condições originalmente pactuadas.
Em razão desses elementos, a Decisão nº 740/2026-1ª PJBUR e a Portaria de Aditamento nº 68/2026 ampliaram o objeto do Inquérito Civil para alcançar a formação, a legalidade e a execução contratual, inclusive a prorrogação e suas repercussões financeiras.
Durante a instrução, foram expedidas a Recomendação nº 23/2026-1ª PJBUR e as Requisições Ministeriais nº 24 e 25/2026-1ª PJBUR, sem prejuízo das providências anteriormente adotadas pela Recomendação nº 5/2026, cujo cumprimento não havia sido tempestiva e suficientemente demonstrado.
Os registros ministeriais indicam que a Requisição nº 24/2026 foi recebida eletronicamente pela Procuradoria-Geral do Município em 11 de agosto de 2026 e entregue ou protocolada perante autoridades municipais em 12 de agosto de 2026.
A Recomendação nº 23/2026 foi entregue aos destinatários municipais em 13 de agosto de 2026.
Dentre as autoridades identificadas nas comunicações, constam:
a) João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito Municipal;
b) Erionilton Albuquerque Lopes, então Secretário Municipal de Saúde;
c) Maria Celioneide da Luz, então Secretária Municipal da Fazenda e Orçamento;
d) Denis Araújo da Silva, então Secretário Municipal de Transparência.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Em manifestação juntada sob o ID 28954545, apresentada em agosto de 2026, a Procuradoria-Geral do Município declarou o acolhimento da Recomendação nº 23/2026 e informou a adoção de providências administrativas de investigação, auditoria e suspensão de pagamentos não comprovados.
Na mesma ocasião, afirmou que, até então, havia sido realizado apenas um pagamento de R$ 89.000,00, em 19 de dezembro de 2025, relacionado ao contrato investigado.
Entretanto, a certidão de 12 de novembro de 2026, ID 29822780, registrou a persistência de ausência de atendimento documental integral à Requisição Ministerial nº 24/2026, apesar das comunicações formalmente certificadas.
Quanto à Requisição Ministerial nº 25/2026, dirigida à contratada, certificou-se a ausência de resposta, sem comprovação inequívoca de efetivo recebimento, circunstância que exige regularização da comunicação antes da valoração jurídica de eventual resistência.
Também foram incorporados ao procedimento o Parecer Técnico ASTEC nº 42/2026, os documentos de fiscalização e contratação e o Relatório Técnico SMTCI nº 02/2026, este último referente a contratos anteriores celebrados com a mesma empresa, envolvendo locação de veículos e transporte escolar.
A instrução registra, ainda, alterações na estrutura administrativa municipal durante 2026, inclusive o retorno de João Carlos Teixeira da Silva ao exercício do cargo de Prefeito, em 31 de julho de 2026, em decorrência de decisão judicial vinculada ao PIC-MP nº 0819575-68.2024.8.10.0000, a edição do Decreto Municipal nº 021/2026 e mudanças na titularidade da Procuradoria-Geral do Município.
Por fim, a vertente criminal relacionada à alteração da publicação oficial e ao procedimento licitatório foi encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça, tendo sido instaurado Procedimento Investigatório Criminal pela Portaria nº 57/2026- GPGJ/ASSEI.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. Da necessidade de conclusão da instrução mediante diligências finais, individualizadas e proporcionais
A instrução do presente Inquérito Civil encontra-se em estágio avançado.
A documentação reunida demonstra fatos suficientemente relevantes para afastar o arquivamento imediato, especialmente diante da informação oficial de que motoristas vinculados ao Município conduziam ambulâncias contratadas com obrigação de fornecimento de condutores pela empresa.
Persistem, contudo, lacunas diretamente relacionadas à dimensão patrimonial da possível inexecução, à regularidade do Primeiro Termo Aditivo, à identificação dos responsáveis por atestos, liquidações e pagamentos e à comprovação das medidas administrativas anunciadas pelo Município.
Essas lacunas não autorizam a conclusão genérica de que todo o valor contratual representa prejuízo ao erário.
Tampouco permitem, no estado atual da prova, atribuir indistintamente a todos os agentes envolvidos a prática de ato doloso de improbidade administrativa.
A Lei nº 8.429/1992, após as modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, exige demonstração dos elementos específicos da conduta típica, inclusive o dolo juridicamente exigível.
A responsabilização fundada no art. 10 pressupõe, além dos demais requisitos legais, a efetiva demonstração de perda patrimonial.
Já a incidência do art. 11 depende de subsunção a uma das hipóteses expressamente previstas e da presença dos elementos subjetivos e finalísticos exigidos pelo tipo.
O art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/1992 reforça a necessidade de individualização das condutas e de indicação dos elementos probatórios mínimos que sustentem a imputação.
Por outro lado, eventual ausência dos requisitos da improbidade não impede, por si só, a adoção de providências contratuais, corretivas ou ressarcitórias, desde que demonstrados seus pressupostos próprios.
É necessário distinguir:
a) a recomposição de valores efetivamente pagos sem contraprestação;
b) a responsabilização civil por inadimplemento contratual ou ato ilícito;
c) a responsabilização sancionatória por improbidade administrativa;
d) a responsabilidade penal, sujeita às regras próprias de atribuição e competência.
A medida adequada, neste momento, é a realização de última etapa instrutória concentrada, sem dispersão para contratos ou fatos autônomos, mediante requisições diretas aos efetivos responsáveis pela guarda documental e pela prestação de informações.
A finalidade é superar, com objetividade, as deficiências probatórias que impedem a deliberação conclusiva.
2. Da integridade do Diário Oficial, da distinção entre resultado licitatório e publicidade administrativa e da necessidade de obtenção dos registros técnicos do sistema
A documentação da Clicksign evidencia a criação e assinatura de dois arquivos distintos vinculados à mesma edição do Diário Oficial Municipal.
A plataforma LICITANET, por sua vez, indica que a empresa E de M dos Santos Serviços Ltda. figurava como vencedora do certame antes da publicação questionada.
A convergência entre o segundo documento e o resultado registrado na plataforma licitatória enfraquece a hipótese de alteração do resultado interno do pregão por meio da publicação oficial.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Não elimina, entretanto, o problema relativo à integridade, autenticidade, transparência e rastreabilidade da publicação administrativa.
A correção de erro material em ato oficialmente publicado deve observar procedimento que permita identificar a retificação, sua motivação, sua data efetiva e a preservação de registros necessários ao controle público.
Não se pode equiparar, sem exame do procedimento adotado, a republicação devidamente identificada à substituição silenciosa de arquivo eletrônico anteriormente disponibilizado ao público.
Os documentos técnicos existentes esclarecem a criação de dois fluxos de assinatura, mas não reconstruem, de modo conclusivo, todas as operações realizadas no sistema de publicação do Diário Oficial.
A conta administrativa nuvens@assesi.com, associada à empresa ASSESI Brasil Ltda., não permite, isoladamente, identificar a pessoa física que solicitou, autorizou ou executou eventual alteração do registro público.
Do mesmo modo, a assinatura digital do documento não demonstra, por si só, quem realizou as operações posteriores de vinculação, publicação ou substituição do arquivo no portal.
Impõe-se requisitar os registros de aplicação, auditoria, armazenamento e banco de dados relativos ao identificador público nº 2454, inclusive histórico de alterações, metadados, usuários, horários, operações realizadas e eventuais chamados de suporte.
A requisição deverá alcançar a empresa responsável pelo sistema e o setor municipal de tecnologia ou administração do Diário Oficial, conforme a efetiva custódia das informações.
Será necessário, ainda, esclarecer a política de retenção de logs e backups, evitando presumir que todos os registros históricos ainda estejam disponíveis.
Somente depois da apresentação desses dados, ou da certificação fundamentada de sua inexistência, será avaliada a utilidade de complementação do Parecer ASTEC nº 42/2026.
Essa sequência evita a produção de manifestação técnica repetitiva com base nos mesmos documentos anteriormente examinados.
3. Da execução contratual desconforme e da necessidade de prova material cruzada
O Contrato Administrativo nº 20251060/2025 prevê expressamente a locação de ambulâncias com motorista incluso. A informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde demonstra que a execução operacional descrita pelo próprio órgão divergia da distribuição de obrigações originalmente pactuada.
A circunstância constitui indício consistente de inexecução parcial da obrigação contratual relativa aos condutores. Não se mostra juridicamente suficiente invocar necessidades operacionais ou conveniência administrativa para justificar o pagamento integral de preço formado com base em obrigação que a contratada eventualmente deixou de executar.
A continuidade do serviço de saúde não dispensa a Administração de observar as exigências de fiscalização, liquidação e pagamento.
Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação deve verificar o direito adquirido pelo credor mediante títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, apurando a origem, o objeto, a importância exata e o destinatário do pagamento.
A Lei nº 14.133/2021 também impõe fiscalização adequada da execução contratual e disciplina o recebimento do objeto, conforme sua natureza.
Assim, eventual pagamento integral de mensalidade que remunere serviços não efetivamente prestados exige apuração e, quando cabível, adoção de providências de glosa, restituição ou responsabilização.
Entretanto, a dimensão econômica da irregularidade não pode ser presumida.
É indispensável apurar:
a) se a empresa efetivamente deixou de fornecer os motoristas durante todo o período ou apenas em determinadas competências;
b) qual parcela do preço contratado correspondia aos condutores;
c) quais valores foram efetivamente pagos, retidos, glosados ou compensados;
d) se houve alteração formal ou informal da execução, com reflexo no preço;
e) quais agentes participaram da fiscalização, do atesto, da liquidação, da autorização e da realização dos pagamentos. A comprovação não deve depender exclusivamente de informações declaratórias da contratada ou de relatórios genéricos da Administração.
Devem ser examinados os documentos dos veículos, seus registros de disponibilidade, diários de bordo, escalas dos motoristas, controles de abastecimento e atos de fiscalização.
Como o contrato exclui o fornecimento de combustível pela empresa, os registros municipais de abastecimento constituem potencial elemento independente de corroboração das placas utilizadas, das datas de operação e, quando houver identificação do responsável pelo abastecimento, dos condutores.
Esses registros não substituem os documentos de execução, pois o abastecimento isolado não comprova a prestação integral do transporte sanitário. Sua utilidade reside no cruzamento com os demais elementos disponíveis.
Também deverão ser identificados os veículos por placa e RENAVAM, com exame da situação jurídica de sua disponibilização.
A utilização de veículo de propriedade de terceiro, por si só, não comprova irregularidade, devendo ser confrontada com as exigências do edital, do contrato e da legislação pertinente.
Importa, especialmente, verificar se algum veículo foi simultaneamente apresentado ou remunerado em outro contrato municipal, mediante comparação objetiva dos registros correspondentes.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

4. Da apuração financeira, da individualização da cadeia de pagamento e da vedação ao cálculo presumido do dano
O contrato prevê desembolso mensal de R$ 89.000,00 e valor global de R$ 1.068.000,00 para doze competências. Tais valores representam a obrigação econômica prevista no instrumento, mas não demonstram, por si, pagamentos realizados ou lesão patrimonial.
A manifestação municipal de agosto de 2026 informou a realização de apenas um pagamento de R$ 89.000,00, em 19 de dezembro de 2025.
A afirmação demanda conferência por meio de documentos contábeis e financeiros primários.
Devem ser confrontados empenhos, liquidações, ordens de pagamento, comprovantes bancários, notas fiscais, atestos, medições, registros de glosa e eventuais restituições.
Também deverá ser esclarecido se existem despesas referentes ao contrato inscritas em restos a pagar, faturas pendentes de liquidação, processos de pagamento suspensos ou valores retidos administrativamente.
A reconstrução deverá identificar a cadeia funcional de cada ato, incluindo:
a) agente responsável pela medição ou aferição da execução;
b) fiscal que emitiu o atesto;
c) gestor contratual;
d) responsável pelo processamento da liquidação;
e) autoridade que autorizou ou ordenou o pagamento;
f) agente responsável pela efetivação da transferência, quando identificável no procedimento.
A identificação funcional não representa antecipação de responsabilidade.
A imputação dependerá de demonstração do ato praticado, de sua relevância causal, do conhecimento das circunstâncias pertinentes e dos demais requisitos próprios da hipótese jurídica examinada.
Para fins ressarcitórios, a eventual quantificação deverá observar o valor efetivamente pago sem a contraprestação correspondente, deduzidas glosas, retenções e restituições comprovadas.
O custo de motoristas integrantes dos quadros municipais constitui elemento relevante de contexto, mas não se confunde automaticamente com o valor que a empresa teria recebido indevidamente.
A conclusão deverá resultar de memória de cálculo verificável e não de mera estimativa baseada no valor integral do contrato.
5. Da formação, vantajosidade e execução do Primeiro Termo Aditivo
A celebração do Primeiro Termo Aditivo em 29 de dezembro de 2025, com prorrogação da vigência contratual para 2026, exige análise própria.
O art. 107 da Lei nº 14.133/2021 condiciona a prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, quando cabível, à existência de previsão editalícia e à atestação pela autoridade competente de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.
No caso, interessa verificar se houve avaliação concreta da execução contratual anterior e se os responsáveis pela prorrogação tinham conhecimento da utilização de motoristas municipais.
A manutenção integral do objeto e dos preços, diante de possível ausência de fornecimento de parcela relevante do serviço contratado, demanda justificativa técnica e econômico-financeira específica.
Também é necessário identificar quem solicitou, instruiu, analisou juridicamente, autorizou e assinou o aditamento. Os arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam as hipóteses de alteração contratual e os limites das alterações unilaterais, não autorizando reduzir automaticamente o preço por percentual arbitrário.
Eventual ajuste do valor deve decorrer de apuração da obrigação não executada, da composição econômica da contratação e do procedimento jurídico adequado.
A ausência de comprovação de prestação de serviços, por outro lado, impede que a Administração liquide regularmente valores correspondentes a obrigações não verificadas.
São questões distintas: a alteração prospectiva do contrato, a glosa de parcela não executada e a restituição de pagamento anteriormente realizado.
Todas deverão ser examinadas separadamente.
6. Das Recomendações nºs 5 e 23/2026 e da persistência de deficiência documental
A Recomendação nº 5/2026 não recebeu demonstração tempestiva e suficiente de cumprimento, circunstância considerada nas decisões ministeriais subsequentes.
Posteriormente, a Recomendação nº 23/2026 foi expressamente acolhida pelo Município, que informou a adoção de providências para apuração da execução contratual e suspensão de pagamentos.
O acolhimento formal constitui manifestação administrativa relevante, mas não comprova, isoladamente, a implementação das medidas anunciadas.
A documentação existente não permite considerar integralmente demonstradas a conclusão das auditorias internas, a quantificação de eventuais glosas, a adoção de medidas sancionatórias cabíveis ou a regularização da execução contratual.
A certidão de 12 de novembro de 2026 reforça essa deficiência, ao registrar a ausência de atendimento documental integral à Requisição nº 24/2026.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

A situação exige resposta institucional objetiva.
Por um lado, devem ser reconhecidas e examinadas as providências administrativas comprovadamente praticadas. Por outro, a Administração não pode substituir a prestação de informações documentadas por declarações genéricas de cumprimento.
A fase final da instrução deverá demonstrar, item por item, o que foi efetivamente executado, o que permanece pendente e quais são as razões de eventual impossibilidade de cumprimento.
7. Da sucessão administrativa e da responsabilidade pessoal pelas omissões documentais
Os autos registram alterações na gestão municipal durante o período investigado, inclusive o retorno judicial do Prefeito João Carlos Teixeira da Silva ao cargo em 31 de julho de 2026, a edição do Decreto Municipal nº 021/2026 e mudanças na titularidade da Procuradoria-Geral do Município.
Esses fatos devem ser considerados na reconstrução de responsabilidades.
Não se pode atribuir indiscriminadamente a determinado agente condutas praticadas fora de seu período de exercício ou sem correspondência com suas atribuições legais.
A mesma cautela se aplica aos destinatários das requisições ministeriais.
A ciência pessoal da requisição constitui elemento relevante, mas não basta, isoladamente, para demonstrar a prática de infração penal ou de improbidade.
O art. 10 da Lei nº 7.347/1985 tipifica a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.
A análise de eventual incidência desse dispositivo exige verificar a regularidade da requisição, a indispensabilidade das informações, o comportamento imputado ao agente, sua possibilidade efetiva de atendimento e o elemento subjetivo exigível.
A presente decisão não realiza imputação penal antecipada.
Determina, contudo, a renovação final das requisições, com distribuição clara por área de custódia documental, prazos determinados e advertências expressas.
A reiteração será dirigida diretamente aos titulares atuais dos órgãos, sem prejuízo da identificação dos agentes que receberam os expedientes anteriores.
Tal providência busca eliminar incertezas sobre a responsabilidade institucional pelo fornecimento da documentação.
8. Da proteção do erário no encerramento do exercício de 2026
A vigência contratual indicada para o Primeiro Termo Aditivo encerra-se em 31 de dezembro de 2026.
A proximidade do encerramento do exercício financeiro torna necessária cautela específica quanto à liquidação e ao pagamento de faturas pendentes.
A eventual existência de serviços prestados não dispensa sua comprovação.
Da mesma forma, a constatação de inexecução parcial não autoriza rejeitar arbitrariamente a contraprestação relativa aos serviços regularmente executados.
Impõe-se, portanto, determinar à Administração que:
a) identifique imediatamente as faturas pendentes e os valores já liquidados;
b) verifique a efetiva prestação de cada componente contratual antes de novas liquidações e pagamentos;
c) apure e segregue, quando possível, as parcelas controvertidas ou não comprovadas;
d) promova as glosas ou retenções juridicamente cabíveis, mediante motivação e observância do procedimento aplicável;
e) preserve os recursos públicos contra pagamentos indevidos, sem prejuízo da satisfação das parcelas comprovadamente devidas;
f) mantenha a continuidade do transporte sanitário essencial.
A decisão ministerial não substitui o procedimento administrativo de liquidação, tampouco fixa, neste momento, valor específico de glosa.
Busca impedir que a Administração realize pagamentos sem comprovação do direito do contratado e sem exame da divergência já formalmente comunicada ao Ministério Público.
9. Da requisição de informações à ASSESI Brasil Ltda. e da preservação da prova digital
A empresa ASSESI Brasil Ltda., CNPJ nº 14.769.245/0001-92, figura nos registros técnicos relacionados à produção e assinatura das versões do Diário Oficial.
A delimitação de sua atuação no sistema de gerenciamento e publicação deve ser esclarecida, inclusive quanto à efetiva custódia dos registros de aplicação, banco de dados e infraestrutura.
É necessária a requisição de dados capazes de reconstruir a sequência de operações relacionadas ao identificador público nº 2454.
Deverão ser solicitados, se existentes:
a) histórico de inclusão, alteração e exclusão de registros;
b) identificação de usuários, perfis e credenciais empregadas;
c) datas, horários e endereços IP;
d) operações de upload, substituição ou redirecionamento de arquivos;
e) registros de integração com a plataforma de assinatura;
f) backups, versões anteriores e chamados de suporte;
g) comunicações administrativas que tenham determinado ou solicitado a alteração.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Caso a empresa não detenha todos esses elementos, deverá informar quem os administra, a arquitetura pertinente, as políticas de retenção e a eventual impossibilidade técnica de recuperação.
A requisição não pressupõe que a empresa tenha cometido irregularidade ou que a substituição tenha ocorrido mediante operação específica ainda não comprovada.
A preservação dos dados disponíveis deve ser solicitada desde logo, para evitar perda decorrente de rotinas de expurgo ou sobrescrita.
10. Dos procedimentos correlatos, da delimitação objetiva do IC e da articulação com a Procuradoria-Geral de Justiça
O Relatório Técnico SMTCI nº 02/2026 apresenta informações sobre outros contratos de locação de veículos celebrados com a mesma empresa.
Embora esses documentos possam indicar questões relevantes de fiscalização e controle da frota municipal, os contratos anteriores possuem objeto, período, regime jurídico e execução próprios.
Não se mostra adequado transferir indiscriminadamente todos esses fatos para o presente Inquérito Civil.
Admite-se, entretanto, a utilização de dados comuns estritamente relacionados à investigação atual, especialmente para conferir a eventual coincidência de placas, RENAVAMs, períodos de disponibilidade e motoristas.
O cruzamento deverá ser documentado em quadro comparativo, sem presumir pagamento em duplicidade a partir da simples presença do mesmo veículo ou condutor em cadastros distintos.
Quanto à vertente penal da alteração do Diário Oficial e do procedimento licitatório, deverá ser preservada a atuação da Procuradoria-Geral de Justiça no Procedimento Investigatório Criminal instaurado pela Portaria nº 57/2026- GPGJ/ASSEI.
O compartilhamento de elementos deverá priorizar documentos posteriores ao último encaminhamento ministerial já realizado, evitando remessas repetitivas.
A eventual comunicação de fatos novos de possível relevância penal observará a atribuição do órgão competente e as regras incidentes de sigilo e proteção de dados.
11. Da eventual tutela judicial para obtenção dos documentos
O não atendimento injustificado das requisições ministeriais poderá justificar medida judicial destinada à apresentação dos documentos indispensáveis.
Os arts. 396 a 404 do Código de Processo Civil disciplinam a exibição de documento ou coisa, sem prejuízo das técnicas de tutela específica, conforme a natureza da obrigação e os pressupostos da medida postulada.
A adoção de mecanismos coercitivos deverá observar a proporcionalidade, o contraditório e a jurisprudência aplicável.
O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp nº 2.211.979/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 18 de maio de 2026, publicado no DJEN de 21 de maio de 2026, reafirmou a impossibilidade de condenação pessoal ao pagamento de astreintes de agente público que não integrou a relação processual.
Assim, eventual ação judicial deverá identificar adequadamente os legitimados e formular pedidos de coerção compatíveis com a posição processual de seus destinatários.
O decurso injustificado do prazo, por si só, não impõe ajuizamento automático.
A Secretaria Ministerial deverá certificar a regularidade das comunicações, a extensão da omissão, a imprescindibilidade da documentação pendente e as justificativas apresentadas, submetendo imediatamente a matéria à deliberação ministerial.
12. Do controle da tramitação e da necessidade de deliberação conclusiva
O Inquérito Civil foi instaurado em 23 de fevereiro de 2026.
Seu prazo de tramitação observará o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, inclusive as regras de suspensão e a possibilidade de prorrogação fundamentada quando indispensável, além das normas institucionais aplicáveis.
O marco de 23 de fevereiro de 2027 deverá ser registrado como referência de controle, sem desconsiderar os efeitos de eventuais períodos normativos de suspensão.
A instrução ora determinada deverá ter tratamento prioritário, especialmente diante da proximidade do encerramento da vigência contratual e do exercício financeiro de 2026.
A conclusão deverá apresentar avaliação diferenciada sobre:
a) eventual responsabilidade civil e contratual;
b) quantificação do prejuízo e medidas ressarcitórias;
c) presença ou ausência de justa causa para ação de improbidade administrativa;
d) necessidade de tutela corretiva ou inibitória;
e) providências no âmbito de outros procedimentos ou órgãos com atribuição;
f) arquivamento fundamentado das linhas investigativas que não apresentem suporte suficiente.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.625/1993; nos arts. 8º e 10 da Lei nº 7.347/1985; na Lei nº 14.133/2021; na Lei nº 8.429/1992; nos arts. 396 a 404 e 497 do Código de Processo Civil; e na Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINO:
1. Delimitação definitiva da fase instrutória
1.1. O prosseguimento do Inquérito Civil SIMP nº 000252-283/2026, mediante uma última etapa de saneamento probatório,

concentrada nos seguintes eixos:
I. reconstrução da cadeia técnica e administrativa de alteração da Edição nº 1.044/2025 do Diário Oficial do Município, ID público nº 2454;
II. apuração da execução material, fiscalização, liquidação e pagamento do Contrato nº 20251060/2025;
III. exame da legalidade, motivação, vantajosidade e execução financeira do Primeiro Termo Aditivo;
IV. verificação material do cumprimento das Recomendações nºs 5 e 23/2026;
V. identificação dos agentes envolvidos nos atos relevantes e quantificação de eventual prejuízo;
VI. avaliação das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.
1.2. A investigação permanecerá delimitada aos fatos relacionados ao objeto deste IC, ressalvado o emprego pontual de dados de procedimentos correlatos para conferência de veículos, condutores e eventual sobreposição de pagamentos.
2. Requisição institucional ao Prefeito Municipal e à Procuradoria-Geral do Município
2.1. Expeça-se REQUISIÇÃO MINISTERIAL FINAL ao Prefeito Municipal de Buriticupu, João Carlos Teixeira da Silva, com ciência ao Procurador-Geral do Município ou ao responsável formalmente designado pela representação jurídica municipal, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento, apresente:
I. Processo de aditamento contratual
a) cópia integral do processo administrativo que instruiu o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20251060/2025, firmado em 29 de dezembro de 2025, abrangendo solicitação, justificativas, estudo de vantajosidade, pesquisa ou demonstração de compatibilidade de preços, manifestações do fiscal e gestor contratual, parecer jurídico, autorizações, instrumento assinado e comprovação de publicidade;
b) cópia de alterações, apostilamentos, termos complementares e decisões administrativas posteriores que tenham modificado o objeto, os valores ou as condições de execução;
c) identificação nominal e funcional das autoridades que propuseram, instruíram, autorizaram e assinaram a prorrogação, acompanhada dos respectivos atos de designação ou delegação de competência;
d) esclarecimento circunstanciado sobre a existência de informação, à época da prorrogação, de que as ambulâncias eram conduzidas por motoristas municipais, indicando os responsáveis pelo conhecimento e tratamento administrativo da situação;
e) demonstração documental dos critérios pelos quais se consideraram vantajosas as condições mantidas para o exercício de 2026, especialmente quanto ao custo da obrigação de fornecimento de motoristas.
II. Organização administrativa e responsabilidades funcionais
f) relação nominal dos titulares das Secretarias Municipais de Saúde, Fazenda e Orçamento, Transparência e Controle Interno e da Procuradoria-Geral do Município, no período compreendido entre agosto de 2025 e a data da resposta, com datas de nomeação, exoneração e eventuais substituições;
g) cópia dos atos de designação dos fiscais e gestores do Contrato nº 20251060/2025, inclusive substituições, com indicação dos períodos de atuação;
h) identificação do agente que exerceu a função de ordenador de despesas em cada etapa relevante, incluindo a contratação originária, a prorrogação e o pagamento informado de R$ 89.000,00 em dezembro de 2025;
i) informação documentada sobre o encaminhamento interno da Requisição Ministerial nº 24/2026, indicando a unidade que recebeu cada solicitação e as providências efetivamente adotadas para seu atendimento.
III. Publicação oficial
j) cópia dos atos administrativos, despachos, ordens de serviço, comunicações, chamados de suporte ou mensagens institucionais que tenham solicitado, autorizado ou executado a alteração da Edição nº 1.044/2025 do Diário Oficial do Município;
k) identificação do setor municipal responsável pela gestão do sistema de Diário Oficial e dos agentes com atribuição para solicitar, aprovar ou realizar retificações;
l) relatório do setor municipal de tecnologia, se existente, sobre registros disponíveis relativos à operação questionada, inclusive quanto aos endereços IP internos 192.168.101.7 e 192.168.101.4, sem presumir que tais endereços identifiquem diretamente pessoas físicas.
2.2. A resposta deverá ser acompanhada dos documentos comprobatórios e indicar expressamente os itens eventualmente não atendidos, com justificativa circunstanciada.
3. Requisição direta à Secretaria Municipal de Saúde
3.1. Expeça-se requisição direta ao atual titular da Secretaria Municipal de Saúde, com entrega certificada e prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentação dos seguintes documentos e informações relativos ao Contrato nº 20251060/2025 e ao Primeiro Termo Aditivo:
I. Frota contratada e disponibilidade
a) relação completa das ambulâncias disponibilizadas, com placa, RENAVAM, marca, modelo, ano, unidade de lotação, período efetivo de operação e datas de eventual substituição;
b) cópia dos CRLVs, documentos de propriedade ou posse, contratos de locação ou disponibilização pela contratada e instrumentos que demonstrem a legitimidade da utilização dos veículos;
c) registros de inspeção, recebimento, disponibilidade, substituição, manutenção e ocorrências relevantes de cada veículo.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

II. Motoristas e execução operacional
d) relação nominal dos condutores que efetivamente operaram cada ambulância, com vínculo funcional, matrícula ou identificação administrativa, período de atuação, escalas e unidades atendidas;
e) cópia dos atos ou comunicações que determinaram ou autorizaram o emprego de motoristas vinculados ao Município;
f) relatórios de fiscalização, diários de bordo, mapas de viagem, registros de atendimento ou deslocamento e outros controles de execução disponíveis;
g) identificação de eventuais motoristas fornecidos pela empresa contratada, com os documentos que demonstrem sua atuação efetiva.
III. Abastecimento e verificação cruzada
h) cópia dos registros municipais de abastecimento vinculados às placas das ambulâncias contratadas, abrangendo o período de execução, inclusive requisições, tickets, cupons, relatórios de sistema, datas, quantidades, valores e identificação dos condutores quando disponível;
i) identificação do contrato municipal ou do mecanismo administrativo utilizado para custear o combustível desses veículos;
j) esclarecimento de eventuais períodos sem registros operacionais ou de abastecimento, quando incompatíveis com a prestação declarada.
IV. Fiscalização e atesto
k) cópia de todos os relatórios mensais de execução, boletins de medição, atestos, notificações e manifestações emitidos pelo fiscal ou gestor contratual;
l) identificação nominal e funcional dos signatários dos atestos e documentos de medição, acompanhada das respectivas datas;
m) informação sobre eventuais ressalvas feitas pelo fiscal quanto à ausência de motoristas, à disponibilidade dos veículos ou à regularidade da prestação dos serviços;
n) cópia de comunicações encaminhadas à Fazenda, ao Controle Interno, à Procuradoria-Geral ou à empresa contratada sobre as divergências identificadas.
3.2. Os documentos deverão ser organizados preferencialmente por competência mensal e identificação do veículo.
4. Requisição direta à Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento
4.1. Expeça-se requisição direta ao atual titular da Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento, com entrega certificada e prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentação de:
a) demonstrativo cronológico integral da execução orçamentária e financeira do Contrato nº 20251060/2025 e de seu Primeiro Termo Aditivo, desde a primeira competência contratual até a data da resposta, com discriminação de empenhos, liquidações, ordens de pagamento, valores efetivamente pagos, retenções, glosas, estornos e restituições;
b) cópia integral de todos os processos de pagamento, inclusive o relacionado ao desembolso de R$ 89.000,00 em 19 de dezembro de 2025, e dos procedimentos posteriores em curso, suspensos, cancelados ou concluídos;
c) notas fiscais, medições, atestos, notas de liquidação, ordens bancárias e comprovantes de transferência, com identificação das contas de origem e destino, na extensão necessária à conferência do desembolso público;
d) identificação nominal e funcional dos responsáveis por cada atesto, liquidação, autorização e ordem de pagamento;
e) declaração expressa sobre a existência ou inexistência de pagamentos posteriores a dezembro de 2025, com indicação de todos os valores, datas e competências, caso existentes;
f) relação de faturas apresentadas e ainda não pagas, despesas liquidadas e pendentes de pagamento, despesas empenhadas não liquidadas e valores inscritos ou previstos para inscrição em restos a pagar;
g) cópia dos atos de glosa, retenção ou suspensão de pagamento, acompanhada de suas justificativas e memórias de cálculo;
h) informação sobre eventual restituição, compensação ou encontro de contas já realizado com a empresa.
4.2. O demonstrativo deverá distinguir obrigatoriamente valor contratado, valor empenhado, valor liquidado, pagamento efetivo, retenções, glosas e saldo pendente, vedada a apresentação de mera planilha global desacompanhada de documentos de suporte.
5. Requisição direta à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno
5.1. Expeça-se requisição direta ao atual titular da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, com entrega certificada e prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentação de:
a) cópia integral dos processos administrativos de auditoria, apuração da execução contratual, verificação de pagamentos, quantificação de glosas e eventuais procedimentos de responsabilização instaurados em decorrência da Recomendação nº 23/2026;
b) cópia das notificações encaminhadas à contratada, manifestações defensivas, relatórios, pareceres, decisões e providências conclusivas já produzidas;
c) eventual estudo técnico de composição de custos ou metodologia de identificação da parcela remuneratória correspondente aos motoristas;
d) relatório individualizado do cumprimento de cada providência das Recomendações nºs 5 e 23/2026, indicando os atos efetivamente praticados, respectivos documentos e pendências;
e) informação sobre verificações já realizadas quanto à utilização dos mesmos veículos ou condutores em contratos municipais distintos, acompanhada dos resultados, quando existentes;
f) identificação da unidade ou agente responsável pelas medidas administrativas ainda pendentes.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

5.2. A apresentação do Relatório Técnico SMTCI nº 02/2026 não dispensará a resposta específica sobre o Contrato nº 20251060/2025, tendo em vista que aquele relatório abrange também contratos anteriores e objetos distintos.

6. Regras comuns às requisições municipais

6.1. Todas as requisições previstas nos itens 2 a 5 deverão ser expedidas diretamente aos respectivos destinatários, e não apenas como cópias informativas de expediente dirigido ao Prefeito.

6.2. A Secretaria Ministerial deverá certificar individualmente a entrega, o recebimento e o termo inicial do prazo de cada destinatário.

6.3. As respostas poderão ser encaminhadas por meio institucional centralizado, desde que identifiquem expressamente a autoridade responsável pelo conteúdo de cada bloco e permitam verificar o atendimento integral dos quesitos específicos.

6.4. Não será exigida nova cópia de documento já integralmente juntado ao presente IC, desde que a resposta identifique sua localização exata, o respectivo ID e o item a que se refere.

6.5. Na hipótese de inexistência de documento, deverá ser apresentada declaração formal e circunstanciada pela autoridade responsável, indicando a razão da inexistência, os sistemas ou arquivos consultados e, se cabível, as providências de recuperação ou reconstituição.

6.6. Eventual necessidade excepcional de prazo adicional deverá ser justificada antes do vencimento, com indicação dos itens pendentes e do tempo necessário, cabendo ao Ministério Público deliberar fundamentadamente sobre o pedido.

7. Advertência sobre omissão documental

7.1. Consigne-se nas requisições que o não atendimento injustificado de requisição ministerial de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil poderá ensejar exame de responsabilidade nos termos do art. 10 da Lei nº 7.347/1985, observada a comprovação de todos os elementos da infração e a individualização da conduta.

7.2. Advertir, igualmente, que a persistência da omissão poderá justificar medida judicial de exibição documental ou obrigação de fazer, sem necessidade de conclusão prévia de todas as demais diligências deste Inquérito Civil.

7.3. As advertências não representam imputação penal ou reconhecimento antecipado de responsabilidade administrativa, civil ou por improbidade.

8. Acautelamento financeiro do contrato no encerramento do exercício de 2026

8.1. Expeça-se comunicação específica ao Prefeito Municipal, ao ordenador de despesas competente e aos titulares das Secretarias de Saúde e Fazenda e Orçamento, dando-lhes ciência de que a Administração deverá observar rigorosamente os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e as disposições pertinentes da Lei nº 14.133/2021 antes de liquidar ou pagar quaisquer faturas do Contrato nº 20251060/2025, especialmente no encerramento do exercício financeiro de 2026.

8.2. A comunicação deverá consignar a necessidade de:

a) comprovar documentalmente a efetiva prestação dos serviços referentes a cada competência;

b) verificar especificamente a disponibilização dos motoristas contratualmente previstos;

c) identificar e segregar as parcelas cuja execução não esteja demonstrada;

d) adotar, mediante procedimento adequado e motivação suficiente, glosas, retenções ou demais providências legalmente cabíveis;

e) evitar pagamento de obrigação não executada ou não regularmente liquidada;

f) preservar o pagamento das parcelas comprovadamente devidas, observadas as exigências legais;

g) assegurar a continuidade do transporte sanitário essencial.

8.3. A Administração deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se existem pagamentos pendentes, programados ou em processamento relativos ao contrato, discriminando valores, competências e situação atual de liquidação.

8.4. A presente decisão não determina bloqueio genérico de todos os pagamentos, nem estabelece antecipadamente percentual de glosa. Exige, entretanto, a adoção das cautelas administrativas indispensáveis para impedir desembolso sem contraprestação demonstrada.

8.5. A realização consciente de pagamento indevido, caso comprovada, poderá ensejar a apuração das responsabilidades legais cabíveis, observados os respectivos elementos constitutivos.

9. Regularização da Requisição Ministerial nº 25/2026 à empresa contratada

9.1. Reitere-se a Requisição Ministerial nº 25/2026 à empresa E de M dos Santos Serviços Ltda., CNPJ nº 30.548.690/0001-89, na pessoa de seu representante legal, Elton de Morais dos Santos, assegurando-se comprovação inequívoca do recebimento.

9.2. A entrega deverá ser tentada pelos endereços e canais institucionais confirmados nos autos, inclusive na sede contratual e em eventual estabelecimento operacional identificado, utilizando-se, conforme a viabilidade, entrega pessoal, correspondência registrada ou comunicação eletrônica com confirmação idônea.

9.3. No prazo de 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento, a empresa deverá apresentar:

a) proposta comercial definitiva e planilhas de formação de preços apresentadas no Pregão Eletrônico nº 019/2025, com composição dos custos de motoristas e respectivos encargos;

b) relação dos motoristas efetivamente disponibilizados ao Município, identificando períodos, veículos e serviços, com documentação trabalhista e operacional pertinente;

c) relação das ambulâncias disponibilizadas, com placas, RENAVAMS, CRLVs e documentos de propriedade ou posse regular;

d) relatórios de execução mensal, comunicações com a fiscalização municipal e documentos de comprovação dos serviços

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

prestados;
e) relação das notas fiscais emitidas, pagamentos recebidos, glosas, retenções e compensações;
f) comunicações e documentos relativos ao Primeiro Termo Aditivo;
g) manifestação circunstanciada sobre a utilização de motoristas municipais e sobre eventual acordo, solicitação de alteração ou ajuste econômico-financeiro relacionado a essa prática.
9.4. Os documentos de natureza pessoal ou trabalhista deverão ser tratados conforme sua pertinência probatória, com observância da legislação de proteção de dados e das restrições de acesso cabíveis.
9.5. A ausência de atendimento à requisição anterior não será valorada como resistência deliberada antes da comprovação de sua regular ciência pela empresa.
10. Requisição à ASSESI Brasil Ltda. e preservação dos registros digitais
10.1. Expeça-se requisição à empresa ASSESI Brasil Ltda., CNPJ nº 14.769.245/0001-92, na pessoa de seu representante legal, com entrega comprovada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe e apresente, na medida de sua efetiva disponibilidade e custódia, os registros técnicos relacionados à Edição nº 1.044/2025 do Diário Oficial do Município de Buriticupu, identificador público nº 2454.
10.2. A requisição compreenderá:
a) identificação do sistema, módulo ou serviço utilizado para cadastramento, edição, armazenamento e publicação do referido Diário Oficial;
b) histórico de operações de inclusão, alteração, exclusão, substituição ou redirecionamento de arquivos associados ao identificador público nº 2454, especialmente entre 19 e 28 de agosto de 2025;
c) logs de aplicação, auditoria e banco de dados que permitam identificar datas, horários, usuários, perfis, endereços IP e operações relevantes;
d) esclarecimento sobre a vinculação técnica dos dois arquivos assinados na Clicksign ao registro público do Diário Oficial, inclusive quando e como cada versão foi disponibilizada;
e) identificação de eventual usuário municipal solicitante, autorizador ou operador, distinguindo pessoas físicas, contas institucionais e contas técnicas automatizadas, quando os registros permitirem;
f) cópia ou identificação de chamados de suporte, ordens de serviço, mensagens ou comunicações que tenham solicitado a retificação ou alteração da publicação;
g) informação sobre a existência de backups, cópias históricas, versões anteriores e possibilidade de recuperação do arquivo publicado em 19 de agosto de 2025;
h) descrição da política de retenção de logs e backups e indicação da eventual data de exclusão automática de registros relevantes;
i) identificação da pessoa jurídica ou unidade administrativa que detenha registros cuja guarda não seja de responsabilidade da empresa;
j) esclarecimento sobre a possibilidade de geração de relatório técnico de auditoria do identificador público nº 2454, com preservação dos metadados originais.
10.3. A empresa deverá ser instada a preservar imediatamente os registros digitais ainda existentes relacionados ao objeto da requisição, evitando sua eliminação por rotinas ordinárias de expurgo, sempre observados os deveres legais de conservação, segurança e integridade.
10.4. Caso não existam os registros solicitados, deverá apresentar resposta técnica circunstanciada, identificando os elementos disponíveis, os indisponíveis e as razões objetivas da impossibilidade de fornecimento.
10.5. Paralelamente, oficie-se ao setor municipal responsável pelo sistema de Diário Oficial, para que informe a divisão de responsabilidades técnicas e apresente os registros sob sua guarda, no mesmo prazo.
11. Complementação do Parecer Técnico ASTEC n° 42/2026
11.1. Após a juntada das respostas da ASSESI Brasil Ltda. e do setor municipal responsável, ou certificada a ausência de atendimento, avalie-se o encaminhamento dos elementos novos à Assessoria Técnica do Ministério Público do Estado do Maranhão para complementação objetiva do Parecer Técnico nº 42/2026, com prazo sugerido de 15 (quinze) dias úteis, sujeito à disponibilidade do setor especializado.
11.2. A complementação, se necessária, deverá restringir-se a:
a) reconstruir a sequência das operações realizadas no portal do Diário Oficial;
b) distinguir criação de novo arquivo, republicação, substituição de vínculo e eventual alteração de registro existente;
c) identificar a cadeia técnica e os usuários ou operadores associados às operações, quando os registros permitirem;
d) verificar a existência de preservação da versão anterior e de mecanismo de transparência da retificação;
e) indicar limites objetivos da prova digital e eventuais impossibilidades de atribuição pessoal.
11.3. Não deverá ser requisitado reexame meramente repetitivo dos documentos anteriormente analisados.
12. Certificação dos procedimentos correlatos e cruzamento objetivo de informações
12.1. Determine-se à Secretaria Ministerial que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, certifique a situação atual, o objeto e os atos relevantes dos seguintes procedimentos:
a) IC SIMP nº 001617-283/2025;

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

b) PA SIMP nº 001488-283/2026;
c) IC SIMP nº 008197-509/2026.
12.2. A certificação deverá verificar, mediante os documentos já disponíveis e sem ampliação indiscriminada do objeto investigativo, eventual coincidência de:
I. placas e RENAVAMS;
II. períodos de utilização ou disponibilidade dos veículos;
III. nomes de motoristas;
IV. registros de locação ou pagamento referentes aos mesmos bens.
12.3. Inclua-se na verificação, quando pertinente, o Relatório Técnico SMTCI nº 02/2026, distinguindo seus achados relativos aos contratos anteriores das informações efetivamente relacionadas ao Contrato nº 20251060/2025.
12.4. A mera coincidência cadastral não deverá ser classificada como duplicidade de pagamento sem comprovação de simultaneidade incompatível ou remuneração indevida.
12.5. Constatado fato autônomo relevante, deverá ser certificada sua vinculação a procedimento existente ou submetida a questão à deliberação ministerial quanto ao encaminhamento adequado.
13. Comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça
13.1. Encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos posteriores ao último compartilhamento realizado em agosto de 2026, desde que pertinentes à matéria investigada no procedimento criminal, à Procuradoria-Geral de Justiça, com referência ao Processo SEI nº 19.13.0368.0008107/2026-42 e à Portaria nº 57/2026-GPGJ/ASSEI.
13.2. A remessa deverá priorizar elementos supervenientes não encaminhados anteriormente, evitando duplicação documental desnecessária.
13.3. Solicite-se, para fins de coordenação institucional e prevenção de sobreposição investigatória, informação sobre o estágio atual do Procedimento Investigatório Criminal e a existência de providências técnicas que coincidam com aquelas determinadas nesta decisão, observados os limites de sigilo e a autonomia funcional dos órgãos de execução.
14. Certificação de eventual resistência e medidas judiciais documentais
14.1. Encerrados os prazos de resposta, a Secretaria Ministerial deverá certificar, individualmente:
a) a identidade do destinatário;
b) a data e a forma do recebimento;
c) o prazo assinado;
d) os documentos apresentados;
e) os documentos ainda pendentes;
f) as justificativas recebidas;
g) a relevância dos elementos pendentes para a investigação.
14.2. Constatada persistência de omissão documental relevante e aparentemente injustificada, façam-se os autos conclusos imediatamente, independentemente da conclusão das demais diligências, para avaliação de ação judicial de exibição documental ou obrigação de fazer.
14.3. Eventuais medidas coercitivas deverão observar os pressupostos legais e processuais, inclusive a vedação de imposição indiscriminada de astreintes pessoais a agentes públicos estranhos à relação processual.
14.4. A eventual incidência do art. 10 da Lei nº 7.347/1985 deverá ser objeto de exame individualizado, sem imputação automática fundada exclusivamente no descumprimento do prazo.
15. Consolidação financeira e matriz final de responsabilidade
15.1. Reunidos os documentos financeiros e operacionais, ou certificado o esgotamento razoável das providências para sua obtenção, elabore-se demonstrativo técnico com discriminação, por competência e veículo, de:
a) valor contratual previsto;
b) serviço efetivamente demonstrado;
c) identificação do motorista e de seu vínculo;
d) medição e atesto;
e) valor empenhado;
f) valor liquidado;
g) valor efetivamente pago;
h) glosas e retenções;
i) eventual restituição ou compensação;
j) parcela contratual não executada;
k) valor de eventual pagamento sem contraprestação, com memória de cálculo.
15.2. A matriz final deverá identificar separadamente os responsáveis pela licitação e homologação, assinatura e prorrogação contratual, fiscalização, medição, atesto, liquidação, ordenação de despesas e pagamentos, indicando a conduta concretamente atribuída a cada pessoa.
15.3. Deverão ser examinados, quando pertinentes, a atuação de João Carlos Teixeira da Silva e de Afonso Barros Batista,

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

especialmente quanto aos atos formalmente praticados e às competências efetivamente exercidas, sem presunção de responsabilidade pela posição funcional.
15.4. A situação da empresa contratada e de seu representante legal deverá ser examinada em plano próprio, distinguindo inadimplemento contratual, eventual recebimento indevido e possível participação dolosa em ilícito tipificado.
15.5. A situação da empresa Litoral Med Serviços Médicos Ltda. deverá ser examinada à luz dos fatos efetivamente relacionados à publicação original e ao certame, não se presumindo participação irregular pelo simples fato de ter sido indicada equivocadamente como vencedora em uma das versões do Diário Oficial.
15.6. Caso necessária apuração especializada para individualização dos custos de motoristas, avalie-se requisição pontual de apoio técnico-contábil, com quesitos delimitados e documentação previamente organizada.
16. Preservação da continuidade assistencial
16.1. Consigne-se nas comunicações ao Município que a adoção de medidas corretivas, glosas, apurações de responsabilidade, alterações contratuais ou eventual extinção do ajuste deve preservar, mediante providências administrativas adequadas, a continuidade do transporte sanitário essencial.
16.2. A continuidade do serviço não constitui autorização para pagamentos sem regular liquidação, nem afasta o dever de recuperar eventual prejuízo comprovado.
16.3. Caso a Administração identifique risco concreto de descontinuidade, deverá informar imediatamente as medidas de contingência previstas, observando o regime jurídico de contratações públicas.
17. Controle de tramitação e deliberação conclusiva
17.1. Registre-se no controle procedimental o marco de referência de 23 de fevereiro de 2027, correspondente ao primeiro aniversário da instauração do IC, observadas as regras de suspensão de prazo e a possibilidade de prorrogação fundamentada previstas no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nas normas institucionais pertinentes.
17.2. Dê-se prioridade à obtenção das informações relacionadas a pagamentos pendentes, tendo em vista o encerramento da vigência contratual previsto para 31 de dezembro de 2026.
17.3. Concluídas as diligências ora determinadas, ou certificada fundamentadamente sua inviabilidade, retornem os autos conclusos, com quadro objetivo das provas existentes e pendências remanescentes, para deliberação sobre:
a) eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa, mediante individualização das condutas dolosas e dos demais requisitos típicos;
b) eventual ajuizamento de ação civil pública ressarcitória ou medida de recomposição patrimonial, independentemente da configuração de improbidade;
c) adoção de tutela corretiva ou inibitória;
d) necessidade de responsabilização administrativa ou contratual;
e) compartilhamento de elementos com os órgãos competentes;
f) arquivamento fundamentado, total ou parcial, de linhas investigativas sem suporte probatório suficiente.
17.4. A Secretaria Ministerial deverá evitar diligências reiterativas ou de caráter exploratório que não apresentem contribuição concreta para os pontos controvertidos delimitados nesta decisão.
IV. DISPOSIÇÕES FINAIS
A presente decisão possui natureza saneadora e instrutória, não importando conclusão antecipada quanto à prática de improbidade administrativa, crime ou ilícito civil por qualquer pessoa mencionada.
Os fatos deverão ser avaliados segundo a prova efetivamente produzida, respeitando-se a individualização das condutas, os requisitos legais de responsabilidade e a distinção entre irregularidade administrativa, inexecução contratual, prejuízo patrimonial e ato de improbidade.
As informações pessoais e os documentos de natureza sensível deverão receber tratamento compatível com sua finalidade investigativa e com as normas aplicáveis de acesso e proteção de dados.
Registre-se no SIMP. Expeçam-se os expedientes determinados, com comprovação de recebimento. Observe-se, quanto à divulgação dos atos, o regime de publicidade aplicável ao Inquérito Civil, resguardadas as informações protegidas por sigilo legal.
Cumpra-se com prioridade.
Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 13/11/2026, às 13:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Decisão nº 1075/2026 - 1ªPJBUR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 009898-509/2025

DECISÃO DE SANEAMENTO COMPLEMENTAR, RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO MINISTERIAL E EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO FINAL À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM ADVERTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL E AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 16 de dezembro de 2025, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, destinado ao acompanhamento da organização do acesso e da continuidade dos serviços públicos municipais de saúde, especialmente na Atenção Primária à Saúde (APS) e no Centro de Atenção Psicossocial II (CAPS II).

O objeto foi posteriormente ampliado para abranger a regularidade da assistência farmacêutica, a continuidade dos atendimentos especializados e as condições sanitárias relacionadas ao funcionamento desses serviços.

A instrução reúne manifestações da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), do Conselho Municipal de Saúde (CMS), do Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAO-Saúde) e da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão (SUVISA/MA), além de inspeções ministeriais presenciais, documentos provenientes de procedimentos conexos e informações relacionadas à ação civil pública que também discute aspectos do acesso à Atenção Primária.

Os autos retornaram conclusos após a certificação da ausência de resposta à requisição formalizada pelo Ofício nº 1017/2026-1 PJBUR e a incorporação de fatos supervenientes relacionados à continuidade assistencial, ao funcionamento das unidades rurais, à assistência farmacêutica e à segurança dos atendimentos obstétricos.

1. Da origem da investigação e das diligências iniciais

A atuação teve origem em manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, registrada sob o protocolo nº 48850102025 e remetida a esta Promotoria em 28 de outubro de 2025.

A representação noticiou a utilização de sistemas de senhas limitadas para acesso aos serviços públicos municipais de saúde, especialmente nas unidades da Atenção Primária e no CAPS II.

Segundo o relato, usuários precisavam comparecer às unidades durante a madrugada ou em horários excessivamente antecipados para conseguir atendimento.

Também foram apontadas possíveis deficiências nos mecanismos de acolhimento, avaliação de necessidades e priorização de situações de risco e vulnerabilidade.

A controvérsia não se limitava, portanto, à utilização de fichas ou agendamentos, mas à possibilidade de que esses instrumentos administrativos estivessem funcionando como barreiras indevidas ao acesso aos serviços de saúde.

Em 28 de outubro de 2025, foi proferida a Decisão nº 10084/2025-1ªPJBUR, determinando diligências para esclarecimento dos fatos.

Foram expedidos:

a) Ofício nº 10268/2025, à Secretaria Municipal de Saúde, recebido em 30 de outubro de 2025 pelo então Secretário Municipal de Saúde Interino, Afonso Barros Batista;

b) Ofício nº 10269/2025, ao Conselho Municipal de Saúde, encaminhado à Presidência do colegiado;

c) Ofício nº 10270/2025, ao CAO-Saúde, para avaliação técnica da matéria.

Em 4 de novembro de 2025, foi juntada resposta da SEMUS.

Em 5 de novembro de 2025, foi incorporado o Parecer nº 0165844-GPGJ/CAO/SAÚDE.

O Conselho Municipal de Saúde apresentou manifestação por meio do Ofício nº 327/2025-CMS.

Diante da necessidade de complementação instrutória, sobreveio o Despacho nº 10124/2025, seguido da expedição dos Ofícios nº 10345/2025, nº 10346/2025 e nº 10347/2025, destinados à SEMUS, ao CMS e à SUVISA/MA.

Foram posteriormente incorporadas novas manifestações municipais, incluindo os Ofícios nº 339/2025-CMS e nº 341/2025-CMS.

Em 16 de dezembro de 2025, certificou-se o transcurso do prazo sem resposta ao Ofício nº 10347/2025, dirigido à vigilância sanitária estadual.

Na mesma data, por meio da Decisão nº 10268/2025 e da Portaria nº 10032/2025, foi formalizada a instauração do presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar institucionalmente a organização e a regularidade dos serviços municipais de saúde.

2. Da atuação sanitária e da ampliação do objeto

No curso da instrução, foi solicitada a atuação da vigilância sanitária estadual, inclusive mediante o Ofício nº 10462/2025.

Após pedido de dilação de prazo formulado pelo órgão estadual, a matéria permaneceu em acompanhamento.

Em 31 de março de 2026, foi proferido o Despacho nº 110/2026-1ª PJBUR, determinando a continuidade das diligências. Em 1º de abril de 2026, foi certificado o traslado de documentos do Protocolo SIMP nº 001776-509/2026, com ampliação expressa do objeto deste PA para compreender:

a) a regularidade da assistência farmacêutica no CAPS II;

b) o abastecimento de medicamentos essenciais;

c) a regularidade sanitária da dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Foram expedidos os Ofícios nº 345/2026 e nº 346/2026 à SUVISA/MA e à SEMUS.
Em 14 de abril de 2026, foi juntado o Ofício nº 4278/2026-COORDVIG/SES, em resposta à requisição dirigida à vigilância sanitária estadual.
A documentação incorporada, incluindo relatório e Termo de Fiscalização, apontou exigências relacionadas ao licenciamento sanitário, às condições de funcionamento e à regularidade do armazenamento e da dispensação de medicamentos no CAPS II.
Os elementos demonstraram a necessidade de ampliar a investigação para além da organização das agendas, abrangendo condições materiais relevantes à segurança e à continuidade dos tratamentos.
3. Das inspeções ministeriais e dos achados probatórios
Em 22 de abril de 2026, foi proferido o Despacho nº 124/2026-1ªPJBUR, determinando novas diligências, a expedição dos Ofícios nº 434/2026 e nº 435/2026 e o cumprimento da Ordem de Serviço nº 21/2026.
As inspeções realizadas nos meses de maio e junho de 2026 foram consolidadas no Relatório nº 31/2026-1ª PJBUR, juntado em 8 de junho de 2026, sob o ID 27992093.
O relatório possui especial relevância por permitir a confrontação entre as informações administrativas e as condições observadas diretamente nas unidades fiscalizadas.
Na UBS Rubenita Macedo, foram identificadas informações sobre marcação presencial concentrada em determinados dias, com relatos de comparecimento de usuários em horários antecipados, inclusive por volta das 5h e 6h da manhã, para obtenção de vagas.
Também foram observadas questões relacionadas às condições de armazenamento de medicamentos.
Na UBS São João, situada na região da Portelinha, foram encontrados elementos indicativos de utilização do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), organização dos agendamentos e acolhimento da demanda espontânea. A situação demonstrou que a rede municipal apresentava diferentes modelos de organização assistencial, não sendo adequado presumir irregularidade uniforme em todas as unidades.
No PSF Vila Primo, foram relatadas limitações relacionadas à oferta e ao agendamento de determinados exames. Na UBS Vila Davi, foram identificadas circunstâncias que justificaram o acompanhamento dos critérios de agendamento, acolhimento e absorção da demanda.
No CAPS II, a inspeção revelou problemas mais complexos, relacionados à disponibilidade de atendimento especializado, às condições estruturais e à regularidade do abastecimento farmacêutico.
Na diligência de 1º de junho de 2026, foi relatada indisponibilidade de carbamazepina, valproato de sódio nas apresentações de 200 mg e 500 mg e fenobarbital.
Também foi informado que o abastecimento realizado em março de 2026 havia sido precedido de fornecimento em agosto de 2025, correspondendo a intervalo aproximado de sete meses.
Foi ainda relatada suspensão temporária de atendimentos psiquiátricos, em contexto relacionado à contratação dos profissionais médicos.
Os achados não demonstram, isoladamente, a persistência atual de todas as deficiências.
Entretanto, constituem substrato probatório concreto para exigir da Administração informações atualizadas, comprovação das correções realizadas e apresentação de planejamento destinado à prevenção de novas interrupções assistenciais.
4. Da Decisão nº 687/2026 e da alteração da gestão municipal
Após a juntada do Relatório nº 31/2026, foram certificadas pendências relacionadas às requisições anteriores e alterações relevantes na composição da Administração Municipal.
Os autos registraram o afastamento judicial do então Prefeito Municipal e a substituição de agentes responsáveis pela gestão administrativa, inclusive da então Secretária Municipal de Saúde, Chrystiane Piancó Lima.
Essas circunstâncias foram documentadas por atos administrativos e comunicações relacionadas à reorganização da gestão.
Em 23 de julho de 2026, foi proferida a Decisão nº 687/2026-1ªPJBUR, ID 28537040, que promoveu o saneamento da instrução.
A decisão reconheceu que as alterações administrativas impediam atribuir automaticamente aos novos ocupantes dos cargos omissões relacionadas a requisições dirigidas à gestão anterior.
Por outro lado, consignou que a substituição dos agentes públicos não extinguia as obrigações institucionais do Município.
Determinou-se, portanto, nova comunicação formal à Administração, com requisição de informações atualizadas e proposta de adequação.
Foi expedido o Ofício nº 741/2026, encaminhado à gestão municipal, incluindo o Chefe do Executivo, a Secretaria Municipal de Saúde e a representação jurídica do Município, com registros de recebimento nos autos.
5. Da resposta municipal de agosto de 2026
Em 17 de agosto de 2026, foi juntada manifestação da Procuradoria-Geral do Município, ID 28781504, em resposta ao Ofício nº 435/2026, acompanhada de informações da SEMUS e de proposta preliminar de adequação administrativa.
A Administração informou a adoção ou programação de providências relacionadas:
a) à reorganização dos fluxos de atendimento;
b) ao aperfeiçoamento dos agendamentos na Atenção Primária;
c) à ampliação da marcação de consultas no CAPS II;
d) à comunicação das alterações aos usuários;

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

e) à realização de auditorias internas;
f) à capacitação de profissionais;
g) ao aperfeiçoamento do abastecimento e controle de medicamentos.
A manifestação demonstrou o reconhecimento administrativo da necessidade de aperfeiçoamento dos serviços. Entretanto, parcela relevante das informações apresentadas possuía natureza declaratória ou prospectiva, sem comprovação suficientemente objetiva da implementação das medidas anunciadas.
No CAPS II, verificou-se divergência entre a informação colhida na inspeção, segundo a qual os agendamentos poderiam ser solicitados em qualquer dia de funcionamento, e a proposta posterior de ampliação da marcação para três dias semanais, com previsão de implementação até 30 de setembro de 2026.
Permaneceram, igualmente, insuficientemente esclarecidas a regularidade do atendimento psiquiátrico, a disponibilidade dos medicamentos anteriormente identificados como ausentes e a comprovação do atendimento às exigências sanitárias da SUVISA/MA.
A resposta municipal representou avanço instrutório, mas não demonstrou a solução integral das deficiências verificadas.
6. Da Decisão n° 972/2026 e da exigência de plano estruturado
Em 14 de outubro de 2026, foi proferida a Decisão nº 972/2026-1ªPJBUR, ID 29499980.
O ato reconheceu a necessidade de evolução da atuação ministerial para uma etapa de planejamento estrutural e monitoramento de resultados.
Determinou-se a apresentação de um Plano Municipal de Adequação e Continuidade Assistencial, acompanhado de documentação suficiente para demonstrar sua viabilidade técnica, administrativa e orçamentário-financeira.
O plano deveria contemplar a organização do acesso à Atenção Primária, o funcionamento do CAPS II, a continuidade dos atendimentos especializados, a assistência farmacêutica, a regularidade sanitária e os mecanismos de planejamento e gestão dos serviços.
Para cada deficiência, deveriam ser identificados diagnóstico, providências concretas, responsáveis, recursos necessários, cronograma, indicadores e documentos comprobatórios.
Também foram solicitadas informações prioritárias sobre atendimento psiquiátrico, disponibilidade de medicamentos essenciais e possíveis riscos de interrupção terapêutica.
Em cumprimento à decisão, foi expedido o Ofício nº 1017/2026-1ªPJBUR, dirigido ao Procurador-Geral do Município, Ricardo Augusto Torres Medeiros.
A comunicação foi encaminhada em 15 de outubro de 2026, com comprovação de recebimento, conforme certidão ID 29508228.
Também foi expedido o Ofício nº 1018/2026-1ªPJBUR, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, Regivan Lima Silva, para ciência e acompanhamento institucional do plano, com confirmação de recebimento registrada sob o ID 29524357.
7. Da ausência de resposta da Administração Municipal
Em 16 de novembro de 2026, foi lavrada a certidão ID 29859914, que registrou expressamente a ausência de resposta ao Ofício nº 1017/2026-1ªPJBUR, recebido em 16 de outubro de 2026 pelo Procurador-Geral do Município.
A mesma certidão consignou a ausência de resposta ao Ofício nº 1018/2026-1ª PJBUR, recebido na mesma data pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde.
Assim, mesmo após a instrução desenvolvida desde outubro de 2025, as inspeções presenciais, as manifestações administrativas recebidas e as sucessivas decisões de saneamento, a Administração Municipal não apresentou, até a última certificação, o plano consolidado exigido pela Decisão nº 972/2026.
A situação distingue-se daquela anteriormente enfrentada pela Decisão nº 687/2026.
Naquela oportunidade, a alteração da gestão justificava nova comunicação, sem imputação automática das omissões anteriores aos agentes recém-empossados.
Agora, entretanto, existe comprovação de comunicação formal à representação jurídica da atual Administração, com objeto delimitado e prazo específico, sem apresentação da resposta correspondente.
A omissão demonstra, até a data certificada, o descumprimento institucional da obrigação de prestar as informações requisitadas.
Não autoriza, isoladamente, atribuição de responsabilidade pessoal ao Secretário Municipal de Saúde ou a qualquer outro agente, matéria que dependerá da demonstração de ciência, atribuições funcionais e participação concreta na omissão.
A ausência de manifestação do Conselho Municipal de Saúde deverá ser apreciada separadamente, considerando que o Ofício nº 1018/2026 possuía finalidade de ciência e controle social, sem transferência ao colegiado da responsabilidade executiva pela elaboração do plano.
É o relatório.
II. DOS FATOS SUPERVENIENTES E DOS PROCEDIMENTOS CONEXOS
1. Da Ação Civil Pública nº 0806304-68.2025.8.10.0028
Existe conexão material parcial entre este procedimento e a Ação Civil Pública nº 0806304-68.2025.8.10.0028, ajuizada pelo Ministério Público perante a 1ª Vara da Comarca de Buriticupu.
A demanda judicial discute a descontinuidade dos serviços de Atenção Básica durante o recesso administrativo de 2025/2026 e a utilização de sistemas de senhas que possam representar barreiras indevidas ao atendimento.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Na ação, houve concessão inicial de tutela provisória, posteriormente suspensa por decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão, no Pedido de Suspensão de Liminar nº 0836918-43.2025.8.10.0000.
Posteriormente, por meio da decisão judicial ID 182258130, de 12 de junho de 2026, foi determinada complementação instrutória, inclusive mediante produção de prova testemunhal e requisições de auditoria ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS.
A existência da demanda não retira a utilidade do presente PA.
A ação judicial possui objeto próprio, enquanto este procedimento acompanha a situação assistencial atual, a assistência farmacêutica, as condições sanitárias e a capacidade administrativa de implementar medidas de adequação. Eventual nova ação judicial deverá ser precedida de exame dos pedidos, das causas de pedir e dos comandos judiciais vigentes, evitando-se litispendência, duplicidade de tutelas ou providências incompatíveis.
2. Dos procedimentos relacionados à Rede de Atenção Psicossocial
O SIMP nº 001776-509/2026 forneceu elementos sobre a assistência farmacêutica do CAPS II, expressamente incorporados ao objeto deste PA.
Consta, ainda, documentação oriunda do SIMP nº 000606-283/2025, especialmente o Ofício nº 59/2026/SAES/CGOEX/SAES/MS, com informações relacionadas à produção ambulatorial do CAPS II e à implantação do CAPS AD.
Os elementos possuem pertinência com a capacidade assistencial da Rede de Atenção Psicossocial, especialmente quanto à regularidade dos registros de produção e à continuidade dos atendimentos especializados.
Seu aproveitamento, entretanto, não implica absorção integral das matérias relacionadas à implantação ou ao financiamento do CAPS AD.
3. Do PA nº 001210-283/2026 e do planejamento do SUS
O PA nº 001210-283/2026 acompanha aspectos relacionados ao planejamento municipal do Sistema Único de Saúde e aos mecanismos de controle social.
Em 14 de outubro de 2026, foi certificado o traslado do Plano Municipal de Saúde 2026-2029, de documentos relativos às inconsistências cadastrais dos CAPS II e CAPS AD no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e de relatório encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde.
Esses elementos deverão subsidiar a avaliação da compatibilidade do Plano Municipal de Adequação e Continuidade Assistencial com os instrumentos ordinários de planejamento e financiamento do SUS.
O aproveitamento documental deverá ocorrer sem duplicação desnecessária de requisições.
4. Dos PAs nº 008276-509/2026 e n° 008526-509/2026
O inventário de procedimentos em tramitação identifica conexão temática entre o presente PA e os Procedimentos Administrativos nº 008276-509/2026 e nº 008526-509/2026.
O primeiro relaciona-se a questões de atendimento na USF Joaquim da Silva e na Secretaria Municipal de Saúde. O segundo envolve a organização das rotas rurais 1 a 6 e possíveis repercussões sobre o acesso da população aos serviços de saúde.
As matérias apresentam pertinência com o acompanhamento estrutural da organização territorial do acesso e da continuidade assistencial.
Entretanto, a conexão temática não autoriza reunião automática.
Deverão ser previamente examinados os respectivos objetos, as diligências realizadas, as providências pendentes e a existência de questões que justifiquem acompanhamento autônomo.
5. Do SIMP nº 010937-509/2026 e da continuidade assistencial rural
Por força da Decisão nº 989/2026, foi trasladada representação que noticia possíveis ausências recorrentes de profissionais médicos e outros integrantes das equipes em unidades municipais de saúde, atribuídas a dificuldades relacionadas ao transporte e ao fornecimento de combustível.
Conforme certidão ID 29548547, a manifestação não individualiza suficientemente as unidades, os profissionais, as datas ou os episódios.
Não existem, portanto, elementos suficientes para imputação funcional individualizada com base exclusivamente no relato.
Contudo, a notícia possui relevância para a avaliação das condições logísticas de deslocamento das equipes, da regularidade do funcionamento das UBS rurais e das medidas de contingência destinadas a assegurar a continuidade do atendimento.
6. Do SIMP nº 010802-509/2026 e da USF Brejinho
Foi instaurada investigação específica sobre as condições estruturais, sanitárias e operacionais da Unidade de Saúde da Família Brejinho, CNES nº 5373263, situada na Vila Brejinho da Cikel.
A apuração envolve notícia de funcionamento da unidade durante reforma predial aparentemente inacabada, com necessidade de verificar a segurança dos usuários e trabalhadores, a continuidade assistencial e a execução dos serviços de manutenção.
Conforme certidão ID 29551239, a investigação específica permanece concentrada no SIMP nº 010802-509/2026. No presente PA, poderão ser aproveitados elementos relacionados à continuidade do atendimento, sem absorção automática da apuração sobre a reforma e eventuais irregularidades contratuais.
7. Da reclamação sobre assistência farmacêutica na UPA
Em 29 de outubro de 2026, foi juntada reclamação individual relacionada à alegada indisponibilidade de medicamento prescrito

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

durante atendimento na Unidade de Pronto Atendimento municipal, conforme documentação de ID 29689846.
A manifestação constitui indício de possível deficiência pontual na assistência farmacêutica.
Não autoriza, isoladamente, conclusão sobre desabastecimento generalizado.
Entretanto, justifica a verificação da regularidade dos estoques, dos mecanismos de reposição e das providências adotadas quando determinado medicamento prescrito não estiver disponível.
A identificação nominal da usuária deverá permanecer restrita aos documentos necessários à localização do atendimento, preservando-se sua privacidade na publicação desta decisão.
8. Do SIMP nº 012103-509/2026 e da segurança da assistência obstétrica
Em 16 de novembro de 2026, foi certificado o traslado de documentos extraídos do Protocolo SIMP nº 012103-509/2026, incluindo a Decisão nº 1068/2026-1ªPJBUR.
A documentação noticia possíveis deficiências na disponibilidade de profissionais para atendimentos cirúrgicos e obstétricos, na organização das escalas e na existência de retaguarda anestésica no Hospital e Maternidade/CPN de Buriticupu.
Os elementos também justificam a verificação da compatibilidade entre o perfil assistencial do estabelecimento e os procedimentos efetivamente realizados, além da existência de fluxos de referência, regulação e transferência.
A matéria possui relevância sanitária elevada, considerando os riscos potenciais à saúde de gestantes e recém-nascidos. Todavia, as alegações ainda dependem de verificação documental e técnica.
A análise deverá respeitar as características do estabelecimento e as exigências normativas correspondentes ao seu perfil assistencial, sem presumir que toda unidade esteja obrigada a manter cobertura presencial de especialidades ou executar procedimentos incompatíveis com sua classificação.
A questão central consiste em verificar se os atendimentos efetivamente ofertados contam com estrutura, equipes, suporte e mecanismos de referência suficientes para assegurar a segurança dos usuários.
Considerando sua especificidade, permanece necessária a articulação documental com o PA nº 001368-283/2026, relativo à regularidade cadastral dos estabelecimentos perante o CRM-MA e à atuação de diretores técnicos médicos.
A potencial gravidade dos fatos não impede a adoção imediata de medidas protetivas, caso sejam obtidos elementos concretos de risco atual.
III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
1. Do direito fundamental à saúde e do dever de continuidade assistencial
A Constituição Federal estabelece, nos arts. 196 e 197, que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, sendo de relevância pública as ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.
O art. 198 disciplina a organização do Sistema Único de Saúde, orientada pela descentralização, integralidade e participação da comunidade.
A Lei nº 8.080/1990 consagra os princípios de universalidade, integralidade e igualdade da assistência.
Esses parâmetros não impedem que a Administração organize consultas por meio de agendamentos, fichas ou outros instrumentos técnicos.
Entretanto, os mecanismos administrativos não podem produzir restrições indevidas, inviabilizar o acolhimento dos usuários ou comprometer a continuidade de tratamentos essenciais.
A existência de dificuldades administrativas, operacionais ou orçamentárias não afasta o dever de planejamento, de adoção de medidas proporcionais de contingência e de demonstração objetiva das providências destinadas a assegurar os serviços essenciais.
A fiscalização ministerial não pretende substituir o gestor na definição das escolhas administrativas legítimas, mas verificar se as medidas adotadas são suficientes, tempestivas e efetivamente executáveis.
2. Da legitimidade do acompanhamento estrutural
Os arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal conferem ao Ministério Público atribuições de defesa dos interesses sociais e fiscalização do respeito aos direitos constitucionalmente assegurados.
A atuação extrajudicial encontra fundamento na Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e na Resolução CNMP nº 174/2017.
A Recomendação de Caráter Geral nº 5/2025/CNMP-CN orienta a utilização de metodologia estrutural de acompanhamento, compreendendo diagnóstico, planejamento, execução, monitoramento, revisão e encerramento. No julgamento do Tema 698 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da intervenção judicial diante de deficiências graves na prestação de direitos fundamentais, privilegiando, como regra, a definição dos resultados a serem alcançados e a apresentação de plano pela Administração.
Essas diretrizes foram observadas nas Decisões nº 687/2026 e nº 972/2026.
O Ministério Público oportunizou ao Município a apresentação de esclarecimentos, medidas administrativas, cronogramas e demonstração de viabilidade técnica e financeira.
A metodologia estrutural, entretanto, não pressupõe tolerância indefinida ao descumprimento de requisições. A finalidade do acompanhamento não consiste na produção sucessiva de documentos sem consequências, mas na correção efetiva das deficiências verificadas.
A persistência da omissão administrativa pode tornar necessária a utilização dos instrumentos judiciais de tutela coletiva.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

3. Do descumprimento das requisições ministeriais

O art. 129, VI, da Constituição Federal e o art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993 autorizam o Ministério Público a requisitar informações e documentos de autoridades e órgãos públicos.

O art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 disciplina a requisição de certidões, informações, exames ou perícias necessárias à tutela coletiva, estabelecendo prazo que não poderá ser inferior a 10 dias úteis.

No presente caso, o Ofício nº 1017/2026 foi regularmente encaminhado à representação jurídica municipal, com comprovação de recebimento.

Apesar disso, a certidão ID 29859914 registra a inexistência de resposta até 16 de novembro de 2026.

O inadimplemento institucional encontra-se documentalmente demonstrado.

A ausência de resposta impede verificar a situação atual dos serviços, a execução das medidas anteriormente anunciadas e a existência de planejamento tecnicamente consistente para a superação das deficiências.

Não se mostra adequado admitir sucessivas reiterações genéricas, sem perspectiva de conclusão da fase extrajudicial. Ao mesmo tempo, a responsabilidade pessoal por eventual descumprimento deverá ser individualizada, não sendo possível imputá-la automaticamente ao Secretário Municipal de Saúde apenas porque a requisição anterior foi dirigida à Procuradoria-Geral do Município.

Diante disso, revela-se adequada a expedição de requisição final diretamente ao titular da SEMUS, com ciência pessoal comprovada e advertência expressa sobre as consequências da persistência da omissão.

4. Da eventual responsabilização pessoal dos agentes públicos

A ausência injustificada de atendimento às requisições ministeriais poderá ensejar apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, observados os pressupostos legais específicos.

O art. 10 da Lei nº 7.347/1985 tipifica a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Sua incidência exige demonstração dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, não decorrendo automaticamente do simples vencimento de prazo.

No presente caso, eventual apuração fundada nesse dispositivo deverá considerar a natureza dos dados requisitados, sua indispensabilidade à propositura da ação civil, a ciência da autoridade responsável e as circunstâncias concretas da omissão.

O prazo de 10 dias úteis estabelecido nesta decisão observará o mínimo previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985. Também poderão ser avaliadas outras modalidades de responsabilização, desde que demonstrados os requisitos legais correspondentes.

Quanto à improbidade administrativa, eventual enquadramento deverá observar a tipicidade das condutas e a exigência de dolo, conforme a Lei nº 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

A advertência ora determinada possui natureza preventiva e institucional, assegurando ciência inequívoca à autoridade responsável sobre a obrigação de prestar informações e as consequências juridicamente possíveis de sua omissão injustificada.

Não representa antecipação de juízo de culpabilidade.

5. Da possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública

A Lei nº 7.347/1985 autoriza a tutela judicial dos interesses difusos e coletivos, inclusive mediante imposição de obrigações de fazer ou não fazer destinadas à correção de deficiências em serviços públicos essenciais.

No caso concreto, o Ministério Público já produziu elementos probatórios relevantes, incluindo inspeções presenciais, manifestações administrativas, documentos técnicos e registros de problemas assistenciais.

A Administração Municipal recebeu sucessivas oportunidades para esclarecer as deficiências e apresentar providências corretivas.

Apesar disso, não apresentou, até a última certidão, o plano consolidado exigido pela Decisão nº 972/2026.

A persistência dessa situação impede verificar se existe resposta administrativa efetiva, suficiente e exequível. Por essa razão, a presente requisição constituirá a última oportunidade de resposta documental na atual etapa extrajudicial.

A ausência injustificada de resposta ou a apresentação de manifestação manifestamente insuficiente, sem demonstração idônea da regularização das deficiências ou de plano apto à sua superação, ensejará a adoção das providências necessárias ao ajuizamento da Ação Civil Pública cabível.

A iniciativa judicial será fundamentada nas irregularidades efetivamente demonstradas, podendo compreender pedidos de regularização dos serviços, garantia de continuidade assistencial, apresentação e execução de plano estruturado, cumprimento de obrigações específicas e concessão de tutela de urgência, quando presentes os pressupostos legais.

A formulação dos pedidos deverá observar os comandos judiciais vigentes e a relação com a ACP nº 0806304-68.2025.8.10.0028, evitando duplicidade ou incompatibilidade de tutelas.

A apuração da eventual responsabilidade individual ocorrerá separadamente e não constituirá condição para a tutela judicial do direito coletivo à saúde.

6. Da necessidade de requisição final diretamente ao Secretário Municipal de Saúde

A experiência instrutória demonstra que a concentração das requisições anteriores na Procuradoria-Geral do Município não resultou na apresentação do plano consolidado.

Embora a articulação jurídica permaneça relevante, a Secretaria Municipal de Saúde é o órgão setorial responsável pela condução administrativa e técnica da política municipal de saúde e pela organização das informações assistenciais necessárias ao

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

acompanhamento.
Cabe ao seu titular coordenar a produção dos dados, identificar as deficiências, indicar as medidas corretivas e promover a articulação com os demais setores municipais competentes.
A dependência de autorização do Chefe do Executivo, de providências contratuais ou de disponibilidade orçamentária não afasta o dever de apresentar resposta objetiva e documentalmente fundamentada.
Por essa razão, a requisição final deverá ser dirigida diretamente ao atual Secretário Municipal de Saúde, com ciência simultânea ao Prefeito Municipal e à Procuradoria-Geral do Município.
A entrega deverá ser realizada por meio que permita comprovar a ciência pessoal do destinatário.
A comunicação deverá esclarecer expressamente que o Município permanece sem apresentar o plano exigido, que o novo prazo de 10 dias úteis possui caráter final para a atual etapa extrajudicial e que a ausência injustificada de resposta poderá ensejar apuração de responsabilidade pessoal e ajuizamento da ação coletiva cabível.
IV. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127, 129, incisos II, III e VI, 196, 197 e 198 da Constituição Federal; nas Leis nº 8.080/1990, nº 8.142/1990, nº 7.347/1985 e nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 13/1991; na Resolução CNMP nº 174/2017; e nas diretrizes aplicáveis à atuação ministerial estrutural e resolutiva, DETERMINO:
1. Do saneamento e da continuidade do procedimento
1.1. MANTENHO EM TRAMITAÇÃO o Procedimento Administrativo SIMP nº 009898-509/2025, preservando sua classe e seu objeto de acompanhamento estrutural da organização do acesso, da continuidade e da regularidade dos serviços municipais de saúde.
1.2. RATIFICO as delimitações e diretrizes estabelecidas nas Decisões nº 687/2026 e nº 972/2026, observados os fatos supervenientes e os ajustes expressamente determinados neste ato.
1.3. RECONHEÇO o descumprimento institucional da requisição formalizada pelo Ofício nº 1017/2026-1ªPJBUR, diante da ausência de resposta certificada em 16 de novembro de 2026, sob o ID 29859914, sem antecipar imputação de responsabilidade pessoal.
2. Da expedição de requisição final
2.1. DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE REQUISIÇÃO FINAL, dirigido diretamente ao atual Secretário Municipal de Saúde de Buriticupu/MA, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/1993 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.
2.2. FIXO O PRAZO FINAL DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, contado do primeiro dia útil seguinte ao recebimento comprovado da requisição, para apresentação de resposta institucional consolidada, acompanhada do Plano Municipal de Adequação e Continuidade Assistencial e dos documentos técnicos pertinentes.
2.3. A resposta deverá ser subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, acompanhada das manifestações dos responsáveis técnicos competentes e, quando necessário, dos setores de planejamento, contabilidade, finanças, contratos e infraestrutura. A assinatura pelo Secretário não afasta a responsabilidade dos demais agentes quanto às informações e providências compreendidas em suas atribuições legais.
2.4. A requisição deverá compreender os seguintes eixos:
I. ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
a) situação atual dos mecanismos de acolhimento e agendamento, especialmente nas UBS Rubenita Macedo e Vila Davi;
b) providências adotadas para evitar filas em horários excessivamente antecipados e utilização de senhas como barreiras indevidas;
c) dados agregados dos últimos 60 dias sobre atendimentos programados, demanda espontânea, reagendamentos e procura não absorvida, quando disponíveis;
d) providências relacionadas à oferta e à regulação de exames no PSF Vila Primo;
e) medidas destinadas a assegurar o acesso dos usuários residentes na zona rural;
f) documentos comprobatórios das providências efetivamente implementadas.
II. CAPS II E CONTINUIDADE DO CUIDADO
a) situação atual da oferta de atendimento psiquiátrico e psicológico;
b) profissionais disponíveis, respectivas cargas horárias, capacidade assistencial e eventuais interrupções;
c) quantitativos de consultas ofertadas, realizadas e canceladas nos últimos 60 dias;
d) demanda reprimida e tempo de espera, quando disponíveis;
e) sistemática atual de acolhimento e agendamento;
f) comprovação da implementação da providência anteriormente prevista para 30 de setembro de 2026 ou justificativa documental de eventual alteração;
g) mecanismos de contingência para usuários em situação de crise ou risco de interrupção terapêutica;
h) situação atual dos registros de produção ambulatorial no SIA/SUS, considerados os apontamentos encaminhados pelo Ministério da Saúde.
III. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
a) demonstrativo atualizado dos estoques e da movimentação de carbamazepina, valproato de sódio 200 mg e 500 mg e

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

fenobarbital;
b) identificação de períodos de desabastecimento nos últimos seis meses;
c) providências destinadas à reposição e à prevenção de novas faltas;
d) identificação dos responsáveis técnicos e dos mecanismos de controle e rastreabilidade;
e) demonstração da regularidade da dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial;
f) esclarecimento sobre a reclamação relativa à indisponibilidade de medicamento na UPA, com identificação do registro assistencial pertinente, situação do estoque e providências adotadas, preservado o sigilo da usuária;
g) medidas de contingência para evitar interrupções abruptas de tratamentos.
IV. REGULARIDADE SANITÁRIA DO CAPS II
a) situação atual do licenciamento sanitário;
b) quadro de cumprimento das exigências formuladas pela SUVISA/MA;
c) comprovação das correções relacionadas à climatização, ao armazenamento de medicamentos e às instalações físicas;
d) identificação das pendências e cronograma de regularização;
e) indicação dos responsáveis e dos recursos necessários à execução;
f) documentos comprobatórios das medidas já realizadas.
V. CONTINUIDADE ASSISTENCIAL NAS LOCALIDADES RURAIS
a) organização das escalas e do deslocamento das equipes;
b) identificação de eventuais interrupções de atendimento relacionadas a transporte, combustível ou indisponibilidade de profissionais;
c) providências adotadas para assegurar o funcionamento das unidades rurais;
d) mecanismos de substituição e contingência;
e) informações pertinentes às rotas rurais 1 a 6, naquilo que se relacionarem à continuidade assistencial;
f) medidas de acompanhamento da regularidade da presença das equipes nas unidades.
VI. SEGURANÇA DA ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA
a) identificação do perfil assistencial do Hospital e Maternidade/CPN, conforme cadastro e autorizações pertinentes;
b) descrição dos serviços obstétricos e cirúrgicos efetivamente ofertados;
c) composição e organização das equipes responsáveis pelos atendimentos;
d) disponibilidade de cobertura e retaguarda anestésica compatíveis com os procedimentos realizados;
e) escalas pertinentes aos atendimentos de urgência e emergência;
f) mecanismos de regulação, referência e transferência para situações que ultrapassem a capacidade resolutiva da unidade;
g) informações sobre eventuais interrupções ou intercorrências assistenciais relacionadas à indisponibilidade de profissionais ou à impossibilidade de realização de procedimentos necessários, preservados os dados pessoais sensíveis;
h) medidas de contingência destinadas à proteção de gestantes e recém-nascidos.
RESSALVA TÉCNICA OBRIGATÓRIA: A presente requisição não pressupõe que o Hospital e Maternidade/CPN esteja obrigado a manter, indistintamente, todas as especialidades médicas ou a executar procedimentos incompatíveis com seu perfil assistencial autorizado. A avaliação deverá considerar a classificação do estabelecimento, os serviços efetivamente ofertados, as normas técnicas aplicáveis e a efetividade dos mecanismos de regulação, referência e transferência.
VII. PLANO MUNICIPAL DE ADEQUAÇÃO E CONTINUIDADE ASSISTENCIAL
Para cada deficiência identificada, deverão ser apresentados:
a) diagnóstico atualizado;
b) providência corretiva definida;
c) responsável institucional;
d) recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários;
e) estimativa de custos;
f) dotação ou fonte de financiamento, quando aplicável;
g) manifestação de viabilidade orçamentário-financeira do setor competente;
h) estágio dos procedimentos administrativos necessários;
i) cronograma com marcos verificáveis;
j) riscos e medidas de contingência;
k) indicadores de resultados;
l) documentos comprobatórios das medidas executadas;
m) mecanismos de publicidade e controle social;
n) demonstração de compatibilidade com o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 e os instrumentos correspondentes de programação e orçamento.
2.5. A resposta deverá ser organizada por eixo, com documentos pesquisáveis e, preferencialmente, editáveis quando se tratar de planilhas ou demonstrativos.
2.6. Documentos anteriormente apresentados não precisarão ser reenviados, desde que o Município indique precisamente o

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

respectivo protocolo, ID, data ou endereço eletrônico oficial.
2.7. A impossibilidade de executar determinada medida deverá ser justificada documentalmente, com indicação dos obstáculos, das alternativas consideradas e das providências necessárias à sua superação.
2.8. NÃO SERÃO CONSIDERADAS SUFICIENTES manifestações meramente protocolares, evasivas ou genéricas, desacompanhadas da demonstração objetiva das providências anunciadas.
2.9. Informações sobre situações de risco assistencial atual deverão integrar prioritariamente a resposta, especialmente quanto à eventual interrupção de atendimento psiquiátrico, à indisponibilidade de medicamentos essenciais e à segurança dos serviços obstétricos efetivamente ofertados.
A existência de prazo documental não afasta o dever da Administração de adotar imediatamente as providências assistenciais necessárias à proteção dos usuários.
3. Da advertência de responsabilização pessoal
3.1. DETERMINO QUE O OFÍCIO DE REQUISIÇÃO FINAL CONTENHA ADVERTÊNCIA EXPRESSA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE de que o descumprimento injustificado da requisição poderá ensejar apuração de sua responsabilidade pessoal, assim como da responsabilidade de outros agentes eventualmente envolvidos, observados os requisitos legais.
3.2. A advertência deverá mencionar:
a) a possibilidade de apuração do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, exclusivamente quando demonstrados os elementos típicos relacionados à recusa, ao retardamento ou à omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, regularmente requisitados com observância do prazo legal de 10 dias úteis;
b) a possibilidade de apuração de responsabilidade administrativa ou funcional, conforme a legislação aplicável;
c) a possibilidade de avaliação de responsabilidade civil ou por improbidade administrativa, quando demonstrados os requisitos específicos de cada modalidade, inclusive tipicidade e dolo, quando exigidos;
d) a possibilidade de utilização dos instrumentos judiciais cabíveis para obtenção das informações e tutela das obrigações legais.
3.3. A advertência não constitui antecipação de imputação penal, civil ou administrativa, permanecendo necessária a individualização das condutas, da ciência, das atribuições funcionais e dos respectivos pressupostos legais.
4. Da advertência de ajuizamento de Ação Civil Pública
4.1. ADVERTIR EXPRESSAMENTE O MUNICÍPIO DE BURITICUPU E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE de que a ausência injustificada de resposta ou a apresentação de manifestação manifestamente insuficiente, sem comprovação da regularização das deficiências ou de plano idôneo para sua superação, resultará na adoção das providências necessárias ao ajuizamento da Ação Civil Pública cabível.
4.2. A eventual ação poderá compreender, conforme as irregularidades efetivamente comprovadas:
a) regularização dos fluxos de acolhimento e acesso;
b) garantia da continuidade da assistência psiquiátrica e psicossocial;
c) regularização do abastecimento e da dispensação de medicamentos essenciais;
d) correção das deficiências sanitárias;
e) implementação de mecanismos de continuidade assistencial nas unidades rurais;
f) adoção de medidas necessárias à segurança dos atendimentos hospitalares e obstétricos;
g) apresentação e execução de plano estruturado, com metas, cronograma, responsáveis e indicadores;
h) imposição de obrigações específicas e medidas coercitivas legalmente cabíveis.
4.3. A judicialização não dependerá de nova reiteração administrativa, sem prejuízo da análise da prova disponível, da delimitação dos pedidos e da verificação de eventual sobreposição com ações judiciais em curso.
4.4. A eventual responsabilização individual será examinada separadamente, não constituindo condição para o ajuizamento da ação estrutural contra o ente municipal.
5. Dos procedimentos conexos
5.1. DETERMINO A CONFERÊNCIA DOS AUTOS DOS PAS Nº 008276-509/2026 E Nº 008526-509/2026, com elaboração de certidão sintética contendo:
a) objeto formal de cada procedimento;
b) principais elementos probatórios;
c) requisições e providências pendentes;
d) eventual existência de objeto autônomo;
e) possibilidade de aproveitamento integral no PA nº 009898-509/2025;
f) riscos de perda de controle decorrentes de eventual reunião.
5.2. A conferência deverá ser concluída no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência desta decisão pela Secretaria. Após sua realização, os autos deverão retornar conclusos para decisão específica sobre eventual reunião, sem baixa automática de qualquer procedimento.
5.3. MANTENHO A AUTONOMIA DAS INVESTIGAÇÕES ESPECÍFICAS, especialmente quanto à reforma da USF Brejinho, à apuração de eventuais irregularidades profissionais e às matérias que demandem investigação própria.
5.4. DETERMINO O APROVEITAMENTO RACIONAL DAS INFORMAÇÕES constantes dos procedimentos relacionados ao

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

planejamento do SUS, à Rede de Atenção Psicossocial, à assistência farmacêutica, à continuidade dos serviços rurais e à regularidade cadastral dos estabelecimentos perante o CRM-MA, evitando-se duplicação de requisições e de objetos investigativos.
6. Da correlação com a ação civil pública existente
6.1. DETERMINO A ATUALIZAÇÃO DA CERTIDÃO DE CORRELAÇÃO com a ACP nº 0806304-68.2025.8.10.0028.
6.2. A certidão deverá identificar:
a) o estágio processual atual;
b) os pedidos formulados;
c) os comandos judiciais vigentes;
d) os efeitos da decisão proferida no Pedido de Suspensão de Liminar nº 0836918-43.2025.8.10.0000;
e) a situação das diligências probatórias determinadas na decisão judicial ID 182258130;
f) os aspectos do presente PA ainda não abrangidos pela demanda judicial;
g) eventual necessidade de aproveitamento da prova, aditamento, formulação de novos pedidos ou ajuizamento de ação autônoma, matéria a ser posteriormente deliberada pelo órgão de execução.
6.3. FIXO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, a contar da ciência desta decisão pela Secretaria, para elaboração da certidão. A providência não implica requisição automática de novos documentos aos órgãos de auditoria já acionados judicialmente.
7. Da comunicação ao Conselho Municipal de Saúde
7.1. DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA DECISÃO AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, por intermédio de sua Presidência, para conhecimento e exercício das atribuições legais de controle social.
7.2. DEVERÁ SER INFORMADO que a ausência de manifestação anterior ao Ofício nº 1018/2026 permanece certificada, sem que isso implique transferência ao colegiado da responsabilidade executiva pela elaboração do plano.
7.3. FACULTE-SE AO CONSELHO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o encaminhamento de atas, deliberações e manifestações pertinentes, especialmente sobre o acompanhamento das providências adotadas pela gestão municipal.
A ausência de manifestação do colegiado não suspenderá nem condicionará o prosseguimento deste procedimento.
8. DAS PROVIDÊNCIAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA
Para assegurar o cumprimento organizado e verificável desta decisão, DETERMINO À SECRETARIA DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITICUPU que observe a seguinte sequência:
8.1. PRIMEIRA PROVIDÊNCIA: IDENTIFICAR O DESTINATÁRIO
Antes da expedição da requisição, deverá ser confirmada a identidade do atual titular da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive se estiver exercendo o cargo em caráter interino. A informação deverá ser certificada, com indicação da fonte oficial consultada.
8.2. SEGUNDA PROVIDÊNCIA: ELABORAR O OFÍCIO DE REQUISIÇÃO FINAL
Deverá ser expedido ofício autônomo ao Secretário Municipal de Saúde, contendo:
a) identificação do PA nº 009898-509/2025;
b) referência às Decisões nº 687/2026 e nº 972/2026;
c) informação expressa de que o Ofício nº 1017/2026 não foi respondido;
d) prazo final de 10 dias úteis, contado do recebimento comprovado;
e) relação integral dos eixos documentais descritos no item 2.4;
f) advertência de responsabilização pessoal prevista no item 3;
g) advertência de ajuizamento de ACP prevista no item 4;
h) indicação do endereço eletrônico institucional para resposta: 1pjburiticupu@mpma.mp.br.
As advertências deverão integrar o próprio texto do ofício, não sendo suficiente referência genérica à decisão anexa.
8.3. TERCEIRA PROVIDÊNCIA: PREPARAR OS ANEXOS
Deverão acompanhar o ofício:
a) cópia integral desta decisão;
b) cópia da Decisão nº 972/2026;
c) cópia do Ofício nº 1017/2026;
d) cópia da certidão ID 29859914, que registra a ausência de resposta.
O Relatório nº 031/2026 e os demais documentos técnicos poderão ser disponibilizados mediante referência precisa aos respectivos IDs ou por meio eletrônico institucional seguro, evitando-se reprodução integral e indiscriminada do procedimento.
8.4. QUARTA PROVIDÊNCIA: REALIZAR A ENTREGA PESSOAL E COMPROVAR O RECEBIMENTO
O ofício deverá ser encaminhado ao endereço eletrônico institucional da SEMUS e entregue pessoalmente ao Secretário Municipal de Saúde.
O servidor responsável pela diligência deverá:
a) identificar o nome completo do recebedor;
b) verificar sua condição de Secretário titular ou interino;
c) registrar matrícula funcional ou outro elemento oficial de identificação, quando disponível;
d) colher assinatura e data do recebimento;
e) registrar eventual recusa de assinatura ou de recebimento;

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

f) certificar, de forma circunstanciada, a diligência realizada.
A informação de CPF somente deverá ser registrada quando efetivamente necessária à identificação e regularmente disponibilizada, sem condicionar a validade da entrega ao fornecimento desse dado.
Na impossibilidade de entrega pessoal, a ocorrência deverá ser certificada, com indicação das tentativas realizadas, para deliberação sobre forma alternativa idônea de ciência.
8.5. QUINTA PROVIDÊNCIA: COMUNICAR OS DEMAIS ÓRGÃOS
Encaminhar cópia do ofício e desta decisão:
a) ao Prefeito Municipal de Buriticupu;
b) ao Procurador-Geral do Município;
c) ao Conselho Municipal de Saúde, nos termos do item 7.
Certificar separadamente os destinatários, os meios utilizados e as datas de recebimento.
8.6. SEXTA PROVIDÊNCIA: REGISTRAR E CONTROLAR OS PRAZOS
Após a confirmação da entrega, a Secretaria deverá registrar:
a) data do recebimento da requisição final;
b) termo inicial da contagem;
c) data de vencimento do prazo de 10 dias úteis;
d) eventuais manifestações, pedidos de esclarecimento ou requerimentos de prorrogação;
e) documentos recebidos;
f) situação do cumprimento.
A contagem deverá observar os dias úteis e as suspensões de expediente aplicáveis.
Eventual pedido de prorrogação deverá ser submetido à apreciação ministerial, sem concessão automática de novo prazo.
8.7. SÉTIMA PROVIDÊNCIA: CONFERIR A RESPOSTA DOCUMENTAL
Apresentada a resposta à requisição final, a Secretaria deverá verificar:
a) tempestividade;
b) assinatura ou identificação formal do responsável;
c) integridade e legibilidade dos arquivos;
d) presença dos documentos anunciados;
e) atendimento de cada eixo requisitado;
f) identificação dos responsáveis e cronogramas;
g) existência de comprovação das medidas declaradas como executadas;
h) apresentação de manifestação de viabilidade orçamentário-financeira, quando cabível;
i) identificação das pendências;
j) preservação dos dados pessoais sensíveis.
A conferência será formal e documental, sem substituir a análise jurídica e técnica reservada ao membro do Ministério Público.
8.8. OITAVA PROVIDÊNCIA: ELABORAR CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO
A Secretaria deverá elaborar certidão sintética, organizada por eixos, com o seguinte padrão:
Eixo I. Atenção Primária à Saúde
• Resposta apresentada:
• Documentos e respectivos IDs:
• Exigências atendidas:
• Exigências parcialmente atendidas:
• Exigências não atendidas:
Eixo II. CAPS II e continuidade do cuidado
• Resposta apresentada:
• Documentos e respectivos IDs:
• Exigências atendidas:
• Exigências parcialmente atendidas:
• Exigências não atendidas:
Eixo III. Assistência farmacêutica
• Resposta apresentada:
• Documentos e respectivos IDs:
• Exigências atendidas:
• Exigências parcialmente atendidas:
• Exigências não atendidas:
Eixo IV. Regularidade sanitária
• Resposta apresentada:
• Documentos e respectivos IDs:

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

• Exigências atendidas:
• Exigências parcialmente atendidas:
• Exigências não atendidas:
Eixo V. Continuidade assistencial rural
• Resposta apresentada:
• Documentos e respectivos IDs:
• Exigências atendidas:
• Exigências parcialmente atendidas:
• Exigências não atendidas:
Eixo VI. Assistência obstétrica
• Resposta apresentada:
• Documentos e respectivos IDs:
• Exigências atendidas:
• Exigências parcialmente atendidas:
• Exigências não atendidas:
Eixo VII. Plano Municipal de Adequação e Continuidade Assistencial
• Plano apresentado:
• Documentos e respectivos IDs:
• Demonstração de viabilidade:
• Cronograma e responsáveis:
• Exigências atendidas:
• Exigências parcialmente atendidas:
• Exigências não atendidas:
A certidão deverá identificar objetivamente as omissões documentais, sem antecipar conclusões sobre ilegalidade ou responsabilidade pessoal.
8.9. NONA PROVIDÊNCIA: PROMOVER A CONCLUSÃO DOS AUTOS
Os autos deverão retornar conclusos:
a) imediatamente, diante de notícia ou documento que indique risco assistencial grave ou iminente;
b) imediatamente após o vencimento do prazo final, caso não haja resposta;
c) em até 10 dias úteis após o recebimento da resposta consolidada, acompanhados da certidão de conferência;
d) imediatamente, caso haja recusa expressa de apresentação dos documentos ou outra ocorrência que torne necessária deliberação urgente.
8.10. DÉCIMA PROVIDÊNCIA: ORGANIZAR A DOCUMENTAÇÃO PARA EVENTUAL JUDICIALIZAÇÃO
Na hipótese de ausência de resposta ou de insuficiência documental relevante, a Secretaria deverá organizar, para apreciação ministerial:
a) a requisição final;
b) a prova de ciência do destinatário;
c) a certidão de transcurso do prazo;
d) as respostas eventualmente apresentadas;
e) a certidão de exigências não atendidas;
f) as decisões anteriores;
g) o Relatório nº 31/2026;
h) os documentos técnicos pertinentes da SUVISA/MA;
i) a certidão atualizada sobre a ACP correlata;
j) os elementos dos procedimentos conexos efetivamente necessários.
A providência terá finalidade de preparação da tutela coletiva, sem determinar previamente pedidos que ainda dependam de avaliação jurídica.
9. Do controle da tramitação e da publicidade
9.1. MANTENHO O CONTROLE DO PRAZO REGULAMENTAR DO PROCEDIMENTO, observando-se a necessidade de eventual prorrogação fundamentada e dos registros e comunicações institucionais pertinentes.
9.2. DETERMINO A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, resguardados os dados pessoais sensíveis e as informações legalmente sigilosas.
9.3. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE, especialmente quanto à identificação do atual Secretário Municipal de Saúde, à expedição da requisição final, à comprovação de sua ciência pessoal e ao controle do prazo de 10 dias úteis.
Buriticupu/MA, data do sistema.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 16/11/2026, às 10:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 1076/2026 - 1ªPJBUR
Notícia de Fato SIMP nº 009913-509/2026
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I. RELATÓRIO
Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando suposta continuidade do exercício de atribuições públicas por MARCOS ALMEIDA LIMA, após sua exoneração do cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento de Buriticupu/MA, além de possível ingerência indevida na gestão da Secretaria e de alegados constrangimentos contra servidores públicos.
A representação apontou que Marcos Almeida Lima, exonerado a pedido pela Portaria nº 438/2026 - GAPRE/PMB, de 26 de maio de 2026, continuaria frequentando habitualmente a repartição, interferindo na rotina administrativa e exercendo influência sobre os servidores, mesmo após a nomeação de sua esposa, JÉSSICA MOURA VIERA LIMA, para a titularidade da pasta, mediante a Portaria nº 1.096/2026 - GAPRE/PMB, de 26 de agosto de 2026.
Por meio da Decisão nº 919/2026 - 1ªPJBUR, determinou-se a instauração de Notícia de Fato e a realização de diligências preliminares destinadas à verificação objetiva e independente das circunstâncias relatadas.
Em cumprimento às determinações, foi produzida a Certidão nº 118/2026 - 1ªPJBUR, contendo pesquisas em fontes públicas oficiais e levantamento de procedimentos judiciais relacionados ao interessado.
As pesquisas não identificaram, nas bases examinadas, nova nomeação, designação, contratação, credenciamento ou outros registros de atuação institucional de Marcos Almeida Lima após sua exoneração.
Por meio da Ordem de Serviço nº 36/2026 - 1ªPJBUR, foram realizadas duas diligências presenciais na sede da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, nos dias 8 e 13 de outubro de 2026, ambas sem comunicação prévia aos interessados.
O Relatório nº 52/2026 - 1ªPJBUR registrou que Marcos Almeida Lima não foi localizado na repartição durante as verificações.
Na primeira diligência, quatro servidores municipais prestaram informações voluntárias, descrevendo comparecimentos do ex-secretário à unidade relacionados, predominantemente, ao transporte de sua esposa, atual titular da pasta.
Não foram relatados episódios concretos de transmissão de ordens, exercício de atribuições administrativas, interferência funcional ou constrangimento de servidores.
Paralelamente, foi expedido o Ofício nº 976/2026 - 1ªPJBUR, dirigido ao Procurador-Geral do Município de Buriticupu/MA, RICARDO AUGUSTO TORRES MEDEIROS, com cópia ao Departamento Central de Recursos Humanos, solicitando esclarecimentos sobre eventual manutenção de vínculo funcional, utilização de estruturas administrativas e acesso a recursos institucionais pelo ex-secretário.
Embora o expediente tenha sido regularmente encaminhado em 9 de outubro de 2026, com confirmação de recebimento pelo Procurador-Geral em 13 de outubro de 2026, não houve resposta, conforme certidão de 16 de novembro de 2026.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Da análise dos elementos probatórios e dos limites da investigação preliminar
A presente Notícia de Fato foi instaurada para verificar a plausibilidade de alegações que, caso confirmadas e acompanhadas dos demais requisitos legais, poderiam revelar irregularidades administrativas ou ilícitos sujeitos à atuação do Ministério Público.
A documentação inicialmente apresentada demonstrou a exoneração de Marcos Almeida Lima e a posterior nomeação de Jéssica Moura Viera Lima para a mesma Secretaria.
Tais circunstâncias, embora não constituam prova de ilicitude, justificaram a realização de diligências preliminares destinadas a esclarecer se o ex-secretário continuaria exercendo, informalmente, atribuições públicas após o encerramento de sua investidura.
A atuação ministerial não se limitou, portanto, à apreciação abstrata da representação.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Foram realizadas pesquisas em fontes oficiais, verificações presenciais e coleta de informações junto a servidores municipais, com o objetivo de identificar elementos independentes de corroboração.
Entretanto, as diligências realizadas não produziram elementos objetivos suficientes para confirmar as irregularidades noticiadas.
A pesquisa documental não identificou registros oficiais de nova atuação funcional de Marcos Almeida Lima após sua exoneração.
As duas diligências externas não constataram sua presença nas dependências da Secretaria nos momentos das verificações.
Os quatro servidores consultados apresentaram informações convergentes quanto à natureza dos comparecimentos do ex-secretário, relacionando-os, predominantemente, ao transporte de sua esposa.
Também não foram apresentados relatos individualizados de ordens administrativas, direcionamento funcional de servidores, utilização irregular de recursos públicos ou episódios concretos de assédio e intimidação.
Esses resultados possuem relevância para a formação do juízo ministerial, especialmente porque decorrem de diligências realizadas por iniciativa do próprio Ministério Público.
Não se deve, contudo, atribuir aos resultados negativos alcance probatório superior ao que efetivamente possuem.
A ausência do interessado durante as visitas não demonstra que jamais tenha frequentado a repartição em outras circunstâncias.
Da mesma forma, a inexistência de registros administrativos identificados nas fontes consultadas não afasta, em termos absolutos, a possibilidade de atuação informal não documentada.
Os relatos dos servidores, embora convergentes, constituem informações preliminares e não permitem excluir categoricamente a ocorrência de fatos não presenciados ou não comunicados.
Por essas razões, seria inadequado afirmar que a investigação comprovou a inexistência das irregularidades denunciadas.
A conclusão juridicamente adequada é mais delimitada: os fatos noticiados não foram confirmados no atual estágio probatório, apesar das diligências preliminares realizadas.
Essa distinção é essencial.
O arquivamento não pressupõe certeza absoluta sobre a inexistência de qualquer irregularidade, mas a constatação de que os elementos disponíveis, examinados de maneira conjunta e fundamentada, não oferecem suporte mínimo suficiente para justificar o prosseguimento da investigação.
No caso concreto, também não foram identificados elementos adicionais que indiquem uma linha investigativa específica, útil e proporcional a ser desenvolvida neste momento.
A possibilidade abstrata de que os fatos tenham ocorrido não é, isoladamente, fundamento suficiente para prolongar indefinidamente a apuração ou instaurar procedimento investigatório formal.
II.2. Da ausência de elementos suficientes para imputação de improbidade administrativa
A Lei nº 8.429/1992, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, exige a demonstração de conduta dolosa concretamente enquadrável nas hipóteses legais de improbidade administrativa.
A responsabilização não decorre da mera existência de suspeitas, de relações pessoais entre agentes públicos ou de alegações genéricas de violação aos princípios da Administração Pública.
No presente caso, não foram obtidos elementos que demonstrem enriquecimento ilícito, vantagem patrimonial indevida ou apropriação de recursos públicos, circunstâncias necessárias à avaliação de eventual incidência do art. 9º da Lei nº 8.429/1992.
Também não se identificaram elementos demonstrativos de prejuízo patrimonial efetivo ao erário, tampouco de conduta dolosa individualizada capaz de produzir resultado dessa natureza, nos termos do art. 10 da referida legislação.
Quanto ao art. 11, as alegações não foram acompanhadas de elementos suficientes para demonstrar a prática de qualquer das condutas especificamente tipificadas nos seus incisos, nem a presença do elemento subjetivo legalmente exigido.
A mera afirmação de ingerência administrativa, desacompanhada da demonstração de atos concretos, não permite imputação de improbidade.
Da mesma forma, a nomeação de Jéssica Moura Viera Lima para a titularidade da pasta não autoriza, isoladamente, concluir pela existência de favorecimento ilícito ou participação dolosa em eventual exercício irregular de atribuições públicas por seu marido.
Também não seria adequado utilizar a existência de procedimentos judiciais anteriores envolvendo Marcos Almeida Lima como prova das condutas atualmente investigadas.
A análise deve permanecer vinculada aos fatos específicos desta Notícia de Fato e aos elementos efetivamente reunidos para sua apuração.
Assim, no atual estágio probatório, não foram identificados elementos suficientes para caracterização de ato de improbidade administrativa ou para justificar o ajuizamento de ação dessa natureza.
Essa conclusão não representa reconhecimento definitivo de regularidade das condutas atribuídas aos envolvidos.
Significa, exclusivamente, que os requisitos legais para uma imputação de improbidade não se encontram suficientemente demonstrados nos autos.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Caso sejam posteriormente apresentados elementos concretos que evidenciem exercício irregular de funções públicas, participação dolosa de agentes municipais, obtenção de vantagens indevidas ou outras condutas tipificadas, a matéria poderá ser novamente examinada, inclusive sob a perspectiva da Lei nº 8.429/1992.

II.3. Das possíveis repercussões criminais

A manifestação inicial também suscitou a possibilidade de ocorrência de ilícitos penais relacionados ao exercício irregular de função pública, especialmente aqueles previstos nos arts. 324 e 328 do Código Penal.

Entretanto, a configuração dessas infrações pressupõe a demonstração de atos concretos de exercício funcional indevido, não sendo suficiente a mera presença de particular em repartição pública.

Os elementos reunidos não confirmaram que Marcos Almeida Lima tenha praticado atos próprios da função pública após sua exoneração.

Também não foram identificados episódios específicos de ameaça, constrangimento ou intimidação que permitam estabelecer materialidade mínima de outras infrações penais.

Desse modo, inexiste, neste momento, suporte informativo suficiente para justificar a instauração de Procedimento Investigatório Criminal exclusivamente com fundamento nas alegações examinadas.

Essa conclusão, igualmente, não impede nova avaliação diante de elementos supervenientes que apresentem consistência e especificidade suficientes.

II.4. Da ausência de colaboração da Procuradoria-Geral do Município

Não obstante a ausência de confirmação das irregularidades originalmente noticiadas, cumpre registrar circunstância administrativa relevante verificada durante a instrução.

O Ofício nº 976/2026 - 1ªPJBUR foi dirigido ao Procurador-Geral do Município de Buriticupu/MA, RICARDO AUGUSTO TORRES MEDEIROS, solicitando informações relacionadas à situação funcional de Marcos Almeida Lima e à eventual utilização de estruturas administrativas após sua exoneração.

O expediente foi encaminhado em 9 de outubro de 2026, com recebimento confirmado em 13 de outubro de 2026.

Apesar do prazo concedido, não houve manifestação da Procuradoria-Geral do Município, conforme certidão de 16 de novembro de 2026.

A ausência de resposta configura falta objetiva de colaboração institucional com a atividade de esclarecimento preliminar desenvolvida por esta Promotoria de Justiça, circunstância que não deve permanecer sem registro administrativo.

A colaboração entre os órgãos públicos, especialmente no fornecimento de informações relacionadas à regularidade administrativa, constitui prática necessária ao funcionamento eficiente das instituições e à adequada fiscalização da gestão pública.

Não se mostra compatível com a desejável cooperação institucional que expediente regularmente encaminhado e comprovadamente recebido permaneça sem qualquer manifestação, inclusive quanto à eventual impossibilidade de atendimento.

Deve-se observar, entretanto, que o Ofício nº 976/2026 foi expressamente formulado sem caráter requisitório, considerando os limites próprios da Notícia de Fato previstos no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Assim, a ausência de resposta não pode ser automaticamente equiparada ao descumprimento de requisição ministerial formal, nem autoriza, isoladamente, a imputação de crime ou ato de improbidade administrativa.

Também não pode ser utilizada para presumir a procedência das acusações formuladas contra os interessados.

A omissão merece, porém, registro específico na planilha interna de controle de expedientes não respondidos desta Promotoria de Justiça, com identificação do destinatário, do procedimento de origem, das datas de encaminhamento e recebimento, do prazo concedido e da ausência de resposta.

A medida permitirá acompanhar a colaboração dos órgãos públicos com as solicitações ministeriais e identificar eventual reiteração de omissões em outros expedientes.

A anotação terá natureza exclusivamente administrativa, sem constituir antecipação de juízo sancionatório.

No presente caso, a falta de resposta municipal não altera a conclusão sobre a ausência de confirmação das irregularidades investigadas, nem justifica, por si só, a continuidade da Notícia de Fato.

II.5. Da adequação do arquivamento e da possibilidade de nova apuração

A Resolução CNMP nº 174/2017 disciplina a tramitação e o encerramento das Notícias de Fato, permitindo a apreciação fundamentada da necessidade de adoção de providências investigatórias adicionais.

No presente caso, as diligências preliminares foram realizadas e seus resultados examinados em conjunto.

Embora tenham permitido esclarecer circunstâncias relevantes da representação, não produziram elementos suficientes para confirmar o exercício irregular de funções públicas, a ingerência administrativa ou os constrangimentos atribuídos ao ex-secretário.

Também não surgiram informações objetivas que indiquem, neste momento, a necessidade de instauração de Inquérito Civil ou Procedimento Investigatório Criminal.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

A representação possui origem anônima, o que inviabiliza solicitar diretamente ao noticiante o fornecimento de informações complementares, circunstância que reforça a importância das verificações independentes já realizadas.
Nesse contexto, o arquivamento mostra-se adequado, diante da insuficiência dos elementos disponíveis e da ausência de perspectiva investigativa concreta que justifique novas diligências.
Importa ressaltar, entretanto, que o arquivamento ora determinado não equivale ao reconhecimento da inexistência dos fatos noticiados, tampouco constitui declaração de regularidade das condutas atribuídas aos envolvidos.
A decisão representa exclusivamente a conclusão de que, consideradas as provas e informações atualmente disponíveis, as irregularidades não foram suficientemente corroboradas para justificar a continuidade da investigação ministerial.
Não se está afirmando que os fatos jamais ocorreram, mas que sua ocorrência não foi demonstrada no grau mínimo necessário à adoção de medidas investigatórias adicionais ou à formulação de imputações sancionatórias.
O Ministério Público conserva integralmente suas atribuições constitucionais de fiscalização da Administração Pública e tutela do patrimônio público.
Consequentemente, o arquivamento não impede a reavaliação dos fatos e a instauração de nova investigação, ou a reabertura cabível do expediente, caso sobrevenham elementos novos, concretos e relevantes capazes de modificar o quadro probatório atualmente existente, observada a disciplina procedimental aplicável.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, considerando que as diligências preliminares realizadas não produziram elementos objetivos suficientes para confirmar as irregularidades noticiadas e que, no atual estágio probatório, inexiste justa causa para o prosseguimento da investigação, DECIDO:
1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato SIMP nº 009913-509/2026, diante da ausência de corroboração objetiva suficiente das alegações de exercício irregular de funções públicas, ingerência administrativa e constrangimento de servidores, observadas as disposições dos arts. 3º a 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.
2. CONSIGNAR EXPRESSAMENTE que o presente arquivamento não representa reconhecimento da inexistência das irregularidades noticiadas, declaração definitiva de regularidade das condutas dos envolvidos ou juízo de improcedência material das acusações.
2.1. Registrar que a conclusão ora adotada decorre exclusivamente da insuficiência dos elementos probatórios atualmente disponíveis, mesmo após a realização de diligências preliminares de verificação.
2.2. Ressalvar que a ausência de confirmação das irregularidades no presente estágio não impede sua eventual demonstração futura, caso sejam apresentados elementos novos, concretos e relevantes.
2.3. Assegurar a possibilidade de nova apreciação ministerial, inclusive mediante instauração do procedimento investigatório adequado ou reabertura juridicamente cabível, caso sobrevenham informações capazes de modificar substancialmente o quadro probatório.
3. REGISTRAR A AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO ADMINISTRATIVA da Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu/MA, diante da falta de resposta ao Ofício nº 976/2026 - 1ªPJBUR, encaminhado ao Procurador-Geral Ricardo Augusto Torres Medeiros em 9 de outubro de 2026, com recebimento confirmado em 13 de outubro de 2026.
3.1. Consignar que o expediente possuiu caráter não requisitório, de modo que sua ausência de resposta não implica, automaticamente, configuração de ilícito penal ou ato de improbidade administrativa.
4. DETERMINAR À SECRETARIA que registre a ocorrência na planilha interna de controle de expedientes não respondidos, com as seguintes informações:
a) Protocolo: SIMP nº 009913-509/2026;
b) Expediente: Ofício nº 976/2026 - 1ªPJBUR;
c) Órgão destinatário: Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu/MA;
d) Destinatário principal: Ricardo Augusto Torres Medeiros, Procurador-Geral do Município; e) Data do encaminhamento: 09/10/2026;
f) Confirmação de recebimento: 13/10/2026;
g) Prazo solicitado: 10 dias;
h) Situação: não respondido, conforme certidão de 16/11/2026;
i) Natureza: solicitação preliminar de informações, sem caráter requisitório;
j) Observação: registro administrativo destinado ao acompanhamento da colaboração institucional do Município com os expedientes ministeriais.
4.1. A anotação deverá permanecer disponível para acompanhamento interno, permitindo a identificação de eventual reiteração de omissões semelhantes e a avaliação fundamentada de providências institucionais futuras, quando cabíveis.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

5. DISPENSAR A REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS no presente estágio, diante da inexistência de elementos concretos que indiquem necessidade ou utilidade de complementação investigativa, sem prejuízo de sua realização em eventual nova apuração.
6. COMUNICAR À OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO o arquivamento da presente Notícia de Fato, com informação sintética dos fundamentos da decisão e observância das cautelas relativas à manifestação anônima.
7. CERTIFICAR a impossibilidade de cientificação individual do noticiante, diante da ausência de identificação e de canal de contato nos autos, observadas as disposições regulamentares aplicáveis.
8. CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES, procedam-se aos registros pertinentes no SIMP e ao arquivamento do expediente neste órgão de execução, observadas as normas institucionais aplicáveis.
Publique-se no diário eletrônico do MPMA.
Cumpra-se.
Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 16/11/2026, às 15:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 1077/2026 - 1ªPJBUR
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BURITICUPU
Notícia de Fato SIMP nº 010402-509/2026
Noticiado: Município de Buriticupu/MA
Empresa relacionada: ADOIS SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 19.622.023/0001-66
Objeto: Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 008/2026, Processo Administrativo nº 2708001/2026, relativa à contratação de software de protocolo administrativo, pelo valor global de R$ 36.000,00.
DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
EMENTA: DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. SOFTWARE DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR EM FONTES OFICIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO, EMPENHO E PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. SUBSISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS OBJETIVAS NA PESQUISA DE PREÇOS, CRONOLOGIA DOS ATOS E AVALIAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO CONTRATADA. EXECUÇÃO CONTRATUAL E PAGAMENTOS NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA IMPUTAÇÃO IMEDIATA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. REGISTRO EM PLANILHA DE CONTROLE INSTITUCIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

I. RELATÓRIO
Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Decisão nº 943/2026 - 1ªPJBUR, a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 008/2026, Processo Administrativo nº 2708001/2026, conduzida pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Buriticupu/MA.
O procedimento resultou na contratação da empresa ADOIS SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.622.023/0001- 66, para implantação, conversão de dados, treinamento, licenciamento, manutenção, customização, suporte técnico e hospedagem de software de protocolo administrativo, pelo valor global de R$ 36.000,00.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

A representação questionou, entre outras circunstâncias, a condição funcional da agente de contratação, a divulgação dos atos, a metodologia da pesquisa de preços, a adequação técnica da proposta, a habilitação da empresa, a competência da autoridade contratante e a regularidade da execução contratual.

A manifestação foi acompanhada de reproduções de documentos do procedimento administrativo, com indicação de folhas e descrição individualizada das supostas irregularidades.

A Decisão nº 943/2026 reconheceu a existência de elementos suficientes para justificar verificação preliminar, sem antecipar juízo sobre ilicitude, dano ao erário ou responsabilidade dos agentes envolvidos.

Foram determinadas a conferência de registros públicos e a solicitação de informações à Procuradoria-Geral do Município, especialmente quanto à publicidade, formação do preço, avaliação técnica, formalização e execução contratual.

Em cumprimento à decisão, foi expedido o Ofício nº 1000/2026 - 1ªPJBUR, encaminhado em 13 de outubro de 2026 ao Procurador-Geral do Município, Ricardo Augusto Torres Medeiros, com confirmação de recebimento.

O expediente solicitou esclarecimentos e documentos em regime de colaboração institucional, expressamente sem caráter requisitório.

A Secretaria da Promotoria também realizou conferências em fontes públicas, documentadas na certidão de 13 de outubro de 2026.

Foram localizados o registro da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas, o Contrato nº 20260803/2026, assinado em 9 de setembro de 2026, o Empenho nº 09090021, as publicações municipais de ratificação e do extrato contratual, além de registros no Portal da Transparência.

A certidão confirmou, entretanto, divergências relevantes entre as datas registradas nas diferentes fontes consultadas.

Em 16 de novembro de 2026, a Secretaria certificou o vencimento do prazo inicial da Notícia de Fato e a ausência de resposta ao expediente encaminhado ao Procurador-Geral do Município.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da delimitação do juízo ministerial

A presente decisão deve distinguir a existência de irregularidades administrativas da configuração de atos de improbidade administrativa e de eventual dano patrimonial ao erário.

O simples descumprimento de exigências formais da legislação de contratações públicas não autoriza, automaticamente, imputação de improbidade.

Por outro lado, a ausência de dano patrimonial já quantificado não afasta a necessidade de investigar irregularidades concretamente indicadas, sobretudo quando relacionadas à seleção da proposta, à efetiva prestação dos serviços e à aplicação de recursos públicos.

A Notícia de Fato possui finalidade preliminar, destinando-se a verificar se existem elementos objetivos que justifiquem investigação formal.

No presente caso, parte das suspeitas foi esclarecida pela consulta a fontes oficiais. Outras, contudo, subsistem e exigem acesso a documentos administrativos que não foram espontaneamente fornecidos pelo Município.

II.2. Das alegações parcialmente esclarecidas

A representação sustentou que não constavam, na documentação inicialmente apresentada, instrumento contratual assinado, nota de empenho e comprovação de publicação dos atos.

As diligências independentes demonstraram a existência do Contrato nº 20260803/2026, assinado em 9 de setembro de 2026, pelo valor global de R$ 36.000,00.

Também foi identificado o Empenho nº 09090021, emitido em 9 de setembro de 2026.

A ratificação da dispensa consta do Diário Oficial do Município de 8 de setembro de 2026, ao passo que o extrato contratual foi publicado em 21 de setembro de 2026.

Esses documentos afastam a afirmação de inexistência absoluta de contrato, empenho ou publicidade municipal.

Não permitem, contudo, concluir que todas as exigências de divulgação tenham sido tempestivamente observadas, nem demonstram a regularidade material da execução contratual.

Da mesma forma, o valor contratado encontra-se abaixo do limite de dispensa previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado para o exercício de 2026.

Essa circunstância confirma a possibilidade jurídica abstrata de contratação direta em razão do valor, desde que preenchidos os demais requisitos legais e observado o somatório das despesas de mesma natureza.

II.3. Da cronologia e publicidade dos atos

A certidão de 13 de outubro de 2026 identificou divergência relevante entre a cronologia da contratação e as informações constantes do PNCP.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Segundo os documentos reunidos, a ratificação da dispensa ocorreu em 8 de setembro de 2026, enquanto o registro do PNCP indica encerramento do recebimento de propostas em 9 de setembro de 2026.
O mesmo registro informa divulgação no PNCP em 30 de setembro de 2026, posteriormente à assinatura contratual.
Essas circunstâncias recomendam verificar se os dados refletem divergências cadastrais, alimentação retrospectiva do sistema ou efetiva inversão de etapas procedimentais.
A data de divulgação do aviso no PNCP não deve ser automaticamente equiparada à publicação do próprio contrato, pois se trata de atos juridicamente distintos.
Cumpre verificar, separadamente, a divulgação do aviso de contratação direta, a publicação do ato de autorização e a divulgação do contrato.
O art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê divulgação preferencial do aviso de contratação direta por prazo mínimo de três dias úteis.
Já o art. 94 disciplina a publicidade contratual no PNCP como condição de eficácia, estabelecendo prazo de dez dias úteis para a divulgação de contratos decorrentes de contratação direta.
A existência de registro público posterior não afasta a necessidade de examinar as datas e o cumprimento desses requisitos.
II.4. Da pesquisa de preços e da justificativa econômica da contratação
A documentação apresentada indica que a estimativa de R$ 36.464,04 foi formada a partir de três referências de preços obtidas em ferramenta de pesquisa.
A representação aponta diferenças relevantes entre os objetos utilizados como parâmetros e o serviço efetivamente contratado.
Entre os referenciais encontram-se módulo de sistema integrado, serviços de assessoria patrimonial e atividades de consultoria relacionadas à gestão de convênios.
Tais objetos não apresentam, necessariamente, a mesma composição de custos de uma solução que englobe implantação, migração de dados, licenciamento, hospedagem, suporte e manutenção de software de protocolo administrativo.
A divergência não permite afirmar que o valor de R$ 3.000,00 mensais seja excessivo.
Entretanto, compromete a possibilidade de verificar, apenas com os documentos atualmente disponíveis, a adequação econômica da contratação.
O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige estimativa compatível com os valores praticados pelo mercado. O art. 72, incisos II e VII, exige estimativa de despesa e justificativa de preço no processo de contratação direta.
É necessário, portanto, conhecer a metodologia de formação do orçamento e verificar se existem referências efetivamente comparáveis ao conjunto dos serviços contratados.
II.5. Da adequação técnica do software contratado
A representação também aponta que a proposta comercial apresentada pela empresa ADOIS SOLUÇÕES LTDA descreve genericamente o objeto, sem individualizar suficientemente as características da solução tecnológica.
O Termo de Referência, segundo a documentação reproduzida, contém requisitos técnicos específicos e previsão de avaliação de conformidade.
Não foi identificado, nos documentos examinados, relatório conclusivo que demonstre a efetiva realização da avaliação técnica prevista.
A circunstância merece esclarecimento porque a adequação do objeto contratado não pode ser aferida exclusivamente pela apresentação de proposta comercial e documentos de habilitação.
É necessário verificar se a Administração recebeu solução compatível com os requisitos estabelecidos, especialmente quanto à implantação, à utilização pelos setores municipais, ao treinamento e à continuidade do suporte técnico.
Também importa esclarecer se houve liquidação ou pagamento por serviços efetivamente prestados.
Sem esses dados, não é possível afirmar a existência de prejuízo patrimonial, mas tampouco concluir pela regularidade da execução contratual.
II.6. Das demais inconsistências documentais
A representação identificou referências aparentemente estranhas ao objeto da contratação no Termo de Referência e inconsistências redacionais no parecer jurídico.
Essas circunstâncias indicam possíveis deficiências na elaboração e revisão dos documentos administrativos.
Isoladamente, erros materiais ou utilização inadequada de modelos padronizados não demonstram fraude, dolo ou dano ao erário.
Contudo, sua relevância deve ser avaliada em conjunto com os pontos ainda não esclarecidos, especialmente quando relacionados à definição do objeto, à formação do preço e à verificação da proposta selecionada.
Quanto à condição funcional da agente de contratação, deve-se observar que a constitucionalidade das leis municipais que estruturam o cargo constitui objeto da ADI nº 0827478-86.2026.8.10.0000.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

A presente investigação não deverá duplicar a controvérsia constitucional submetida ao Tribunal de Justiça.
Permanece possível, entretanto, verificar incidentalmente a condição funcional da agente e as circunstâncias concretas de sua atuação na contratação examinada.
II.7. Da inexistência, neste momento, de elementos suficientes para imputação de improbidade
Os documentos atualmente disponíveis não demonstram enriquecimento ilícito, prejuízo patrimonial efetivo ou atuação dolosa individualizada destinada à obtenção de resultado ilícito.
Não existe base suficiente para imputação imediata de ato de improbidade administrativa aos agentes públicos envolvidos ou à empresa contratada.
A configuração de improbidade exige enquadramento típico nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992 e demonstração dos respectivos pressupostos objetivos e subjetivos.
A identificação de possíveis irregularidades na contratação não supre essas exigências.
Entretanto, a insuficiência de elementos para ajuizamento de ação de improbidade não implica, necessariamente, ausência de justa causa para investigação cível.
No presente caso, as divergências documentais concretamente identificadas justificam a complementação da apuração, especialmente para verificar a efetiva execução dos serviços, a correção da formação do preço e a regularidade dos atos administrativos.
Não se reconhece, portanto, a ocorrência de improbidade administrativa, mas também não se declara a inexistência de irregularidades.
A conclusão é delimitada: as irregularidades permanecem parcialmente esclarecidas, havendo necessidade de obtenção de documentos específicos antes de qualquer deliberação definitiva.
II.8. Da ausência de resposta da Procuradoria-Geral do Município
O Ofício nº 1000/2026 - 1ªPJBUR foi regularmente encaminhado ao Procurador-Geral do Município, Ricardo Augusto Torres Medeiros, em 13 de outubro de 2026, com confirmação de recebimento.
O expediente solicitou informações diretamente relacionadas às questões identificadas na análise preliminar. Entretanto, conforme certidão de 16 de novembro de 2026, não houve resposta.
A ausência de manifestação revela falta objetiva de colaboração institucional da Procuradoria-Geral do Município com a atividade preliminar de esclarecimento desenvolvida pelo Ministério Público.
A circunstância merece registro específico, especialmente considerando que os esclarecimentos poderiam contribuir para confirmar ou afastar as suspeitas apresentadas.
O ofício foi, entretanto, expressamente formulado sem caráter requisitório.
Consequentemente, sua ausência de atendimento não constitui, por si só, descumprimento de requisição ministerial compulsória, tampouco autoriza imputação automática de ilícito penal ou de improbidade administrativa.
A omissão não permite presumir a procedência da representação.
Deve, contudo, ser registrada na planilha interna de controle de expedientes não respondidos desta Promotoria, para acompanhamento da colaboração institucional e identificação de eventual reiteração de ocorrências semelhantes.
A instauração de procedimento investigatório próprio permitirá, a partir deste momento, a utilização dos instrumentos legais de obtenção formal das informações necessárias, respeitados os prazos e as garantias aplicáveis.
II.9. Da necessidade de instauração de Procedimento Preparatório
A Resolução CNMP nº 174/2017 disciplina a Notícia de Fato como instrumento preliminar de apreciação de demandas.
Já a Resolução CNMP nº 23/2007 admite a instauração de Procedimento Preparatório quando os elementos disponíveis precisam ser complementados para delimitação da investigação cível.
No presente caso, a Notícia de Fato cumpriu sua função de admissibilidade.
A verificação independente afastou parte das alegações originais, mas também identificou inconsistências concretas cuja elucidação exige documentação administrativa adicional.
Não se trata de instaurar investigação genérica ou prospectiva.
O objeto encontra-se delimitado à Dispensa nº 008/2026, ao Processo Administrativo nº 2708001/2026 e ao Contrato nº 20260803/2026.
As diligências necessárias também são objetivas, consistindo principalmente na obtenção do processo administrativo atualizado, dos comprovantes de publicidade, da documentação da execução contratual e dos elementos técnicos de formação do preço.
Dessa forma, mostra-se adequada a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, sem antecipação de responsabilidade de qualquer pessoa física ou jurídica.
III. DISPOSITIVO

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Ante o exposto, DECIDO:

1. ENCERRAR A FASE DE NOTÍCIA DE FATO do Protocolo SIMP nº 010402-509/2026, reconhecendo que as diligências preliminares produziram elementos suficientes para justificar o aprofundamento da apuração em procedimento investigatório cível próprio.

2. DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, preservando se a referência ao protocolo de origem e observando-se a numeração e as regras de autuação aplicáveis no SIMP, com fundamento na Resolução CNMP nº 23/2007.

2.1. O procedimento terá como objeto:

"Apurar possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 008/2026, Processo Administrativo nº 2708001/2026, e na execução do Contrato nº 20260803/2026, celebrado entre o Município de Buriticupu/MA e a empresa ADOIS SOLUÇÕES LTDA, pelo valor global de R$ 36.000,00, especialmente quanto à publicidade e cronologia dos atos, adequação da pesquisa de preços, avaliação técnica da solução contratada, habilitação, formalização, fiscalização e efetiva execução dos serviços, bem como eventual repercussão patrimonial."

3. REQUISITAR AO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e da Procuradoria-Geral do Município, observado prazo legal não inferior a dez dias úteis:

a) Cópia integral, atualizada e pesquisável do Processo Administrativo nº 2708001/2026, incluindo todos os documentos produzidos após a ratificação da dispensa;

b) Comprovantes de divulgação do aviso, do ato de autorização da contratação direta e do instrumento contratual, com indicação das respectivas datas e plataformas;

c) Esclarecimento documentado sobre a divergência entre a ratificação em 08/09/2026 e o registro de encerramento de propostas em 09/09/2026;

d) Comprovação da data de publicação do Contrato nº 20260803/2026 no PNCP, distinguindo-a do cadastramento do aviso de contratação direta;

e) Documentos que fundamentaram a estimativa de preços, inclusive justificativas técnicas de comparabilidade dos objetos utilizados como referência;

f) Identificação comercial e técnica do software fornecido, acompanhada da documentação de sua implantação e funcionamento;

g) Relatório, ata ou documento correspondente à avaliação de conformidade técnica prevista no Termo de Referência ou, caso não realizada, justificativa administrativa específica;

h) Comprovantes de treinamento, implantação, migração de dados e prestação de suporte técnico;

i) Atos de designação de gestor e fiscal do contrato, registros de acompanhamento e documentos de recebimento e atesto dos serviços;

j) Notas de empenho, liquidações, notas fiscais, ordens bancárias e comprovantes dos pagamentos eventualmente realizados;

k) Relação das contratações de software e serviços tecnológicos de mesma natureza realizadas pela respectiva unidade gestora no exercício de 2026, para análise da observância do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

l) Informação sobre a condição funcional da agente de contratação Joseane Ferreira Almeida à época do procedimento, acompanhada dos atos pertinentes.

4. DETERMINAR À SECRETARIA que organize os documentos recebidos por grupos temáticos, evitando duplicidades e preservando a identificação de sua origem.

5. REGISTRAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO ADMINISTRATIVA da Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu/MA, diante da ausência de resposta ao Ofício nº 1000/2026 - 1ªPJBUR, encaminhado em 13/10/2026, com recebimento confirmado.

5.1. Consignar que a ausência de resposta a expediente expressamente não requisitório não constitui, isoladamente, fundamento para imputação de ilícito sancionador.

6. DETERMINAR O REGISTRO DA OCORRÊNCIA NA PLANILHA INTERNA DE CONTROLE DE EXPEDIENTES NÃO RESPONDIDOS, com os seguintes dados:

a) SIMP nº 010402-509/2026;

b) Ofício nº 1000/2026 - 1ªPJBUR;

c) Destinatário: Ricardo Augusto Torres Medeiros, Procurador-Geral do Município de Buriticupu/MA; d) Data de encaminhamento e recebimento: 13/10/2026;

e) Prazo solicitado: dez dias úteis;

f) Situação: não respondido, conforme certidão de 16/11/2026;

g) Natureza: solicitação preliminar, sem caráter requisitório;

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

h) Finalidade do registro: controle da colaboração institucional e acompanhamento de eventual reiteração de omissões.
7. COMUNICAR À OUVIDORIA-GERAL DO MPMA o encerramento da fase de Notícia de Fato e a instauração de procedimento investigatório cível próprio, com indicação de seu objeto e número de registro.
8. CONSIGNAR que a instauração do Procedimento Preparatório não representa reconhecimento de irregularidade, dano ao erário, fraude ou improbidade administrativa, mas decorre da necessidade de esclarecer divergências documentais concretamente identificadas.
9. APÓS O RECEBIMENTO DAS INFORMAÇÕES, ou certificado o decurso do prazo sem atendimento, retornem os autos conclusos para avaliação individualizada da materialidade das possíveis irregularidades, da ocorrência de dano patrimonial e da necessidade de conversão em Inquérito Civil, adoção de providências resolutivas ou arquivamento fundamentado.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 16/11/2026, às 17:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAXIAS

Portaria de Instauração n° 28/2026 - 8PJCAX
PORTARIA (PA) N.º 028/2026 - 8.ªPJCaxias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias/MA, adiante assinada, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e arts. 201, incisos VI e VIII, da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Federal n.º 8.069/1990 impõem ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, sob o primado da Doutrina da Proteção Integral;
CONSIDERANDO as diretrizes institucionais do Projeto "Órfãos do Feminicídio: Sem Desamparo", concebido para identificar ativamente e tutelar de maneira célere e interdisciplinar crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio tentado ou consumado, garantindo-lhes suporte psicossocial, educacional e financeiro;
CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 14.717/2023 instituiu pensão especial mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo destinada aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 12.636/2025;
CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual (MA) n.º 12.717/2025, disciplinadora do Programa "Maranhão Acolhedor", executado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), que prevê auxílio financeiro mensal no valor de meio salário mínimo por criança ou adolescente vitimado indiretamente pelo crime de feminicídio, limitado a três beneficiários por núcleo familiar;
CONSIDERANDO que o art. 1º, § 2º, da Lei Federal n.º 14.717/2023 veda taxativamente que o autor, coautor ou partícipe do feminicídio ou qualquer indivíduo conivente com o crime represente o menor ou administre os recursos oriundos do benefício financeiro, impondo-se a rigorosa averiguação da idoneidade moral, jurídica e fática de quem estiver exercendo a guarda de fato;
CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de conferir estabilidade jurídica aos infantes sob os cuidados da família extensa (art. 25, parágrafo único, do ECA), demandando a imediata regularização da guarda ou tutela perante a Vara da Infância e Juventude competente, inclusive como requisito formal para habilitação perante os órgãos previdenciários e assistenciais;
CONSIDERANDO os elementos informativos coligidos no Atendimento ao Público/Protocolo SIMP n.º 006087- 254/2026, instaurado em 11 de novembro de 2026 perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Caxias, bem como a Certidão de Óbito lavrada pelo Cartório do 3º Ofício Extrajudicial de Caxias/MA (matrícula suprimida), que atesta o falecimento violento de L. B. S., ocorrido em 31 de outubro de 2026, às 20h42, nesta Comarca de Caxias/MA, tendo como causa da morte "Trauma Perfurocontundente em Região Cervical; Choque Hipovolêmico; Trauma Torácico", em contexto noticiado como crime de feminicídio;

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a vítima fatal deixou 05 (cinco) filhos menores de idade (quatro crianças e um adolescente), todos havidos de seu relacionamento anterior com o genitor F. C. S. F., conforme assentado nos registros civis juntados aos autos, a saber: a) C. B. S. F. (13 anos de idade); b) K. B. S. F. (11 anos de idade); c) K. B. S. F. (09 anos de idade); d) K. B. S. F. (07 anos de idade); e e) Q. B. S. F. (05 anos de idade);
CONSIDERANDO a gravidade do impacto psicossocial sofrido pelos infantes, evidenciado inclusive por registro audiovisual juntado aos autos (Movimento ID 29810403), no qual um dos filhos presencia o corpo da genitora caído ao chão em via pública logo após o crime, exigindo intervenção imediata e especializada da rede de saúde mental e de assistência social;
CONSIDERANDO que 4 (quatro) dos infantes encontram-se sob a responsabilidade fática da avó materna, Sra. E. M. B., domiciliada nesta Comarca de Caxias/MA, em contexto de patente hipossuficiência socioeconômica e sofrimento emocional, ao passo em que o infante C. B. S. F. reside provisoriamente em outro município em companhia do genitor biológico F. C. S. F.;
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de converter o expediente inicial em Procedimento Administrativo (PA), nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para o acompanhamento continuado e articulado das medidas protetivas, assistenciais, educacionais, sanitárias e previdenciárias em favor dos infantes;
RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), tombado sob o n.º 011/2026 - 8 PJ Caxias, com o objetivo de acompanhar e garantir a efetivação dos direitos fundamentais, psicossociais, educacionais e socioeconômicos dos infantes acima descritos, órfãos do feminicídio, e DETERMINAR:
I - A autuação, registro no sistema próprio e publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão e no átrio das Promotorias de Justiça da Comarca de Caxias/MA, em cumprimento à regulamentação vigente;
II- A designação da servidora Juliana de Oliveira Sampaio, Técnica Ministerial do quadro permanente de servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser, de acordo com a necessidade do serviço, substituída pelos demais servidores das Promotorias de Justiça de Caxias/MA;
III - A expedição de ofício, com urgência, à Defensoria Pública do Estado do Maranhão (Núcleo Regional de Caxias/MA), instruído com as cópias das certidões de nascimento, comprovantes de inscrição no CPF dos menores, documentos pessoais e comprovante de residência da Sra. E. M. B., solicitando a adoção das medidas judiciais necessárias para o ajuizamento de Ação de Regularização de Guarda Provisória com pedido liminar das crianças K. B. S. F., K. B. S. F., K. B. S. F. e Q. B. S. F. em favor da avó materna, viabilizando a representação legal definitiva junto à Previdência Social e aos órgãos gestores de benefícios;
IV -A expedição de ofício à Delegacia Especial da Mulher (DEM) de Caxias/MA, requisitando cópia integral do Inquérito Policial, Auto de Prisão em Flagrante, laudos periciais e/ou Relatório Final relativo à morte violenta da vítima L. B. S., especificando a identificação completa do(s) autor(es), indiciado(s) ou suspeito(s), a fim de instruir os requerimentos dos benefícios e comprovar formalmente a ausência de coautoria, participação ou conivência por parte da guardiã fática, para os efeitos do art. 1º, § 2º, da Lei Federal n.º 14.717/2023;
V- A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) de Caxias/MA, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias: a) Relatório social circunstanciado do núcleo familiar de E. M. B.; b) Comprovação da atualização cadastral no CadÚnico e da inclusão da avó materna como responsável familiar no Programa Bolsa Família (conforme diligência iniciada pela Coordenadora Inês); b) Avaliação clínica, atualização vacinal e inserção prioritária e contínua das crianças K. B. S. F., K. B. S. F., K. B. S. F. e Q. B. S. F. em atendimento psicológico e psiquiátrico especializado no CAPSi e no PAEFI/CREAS, considerando o trauma agudo decorrente da exposição direta à cena do feminicídio;
VI - Expeça-se Ofício à 3ª Promotoria de Justiça de Caxias, com atribuição na Defesa da Educação e Família, encaminhando-lhe cópia integral da presente Notícia de Fato para ciência dos fatos e eventual adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atribuições;
VII Seja expedido ofício à 6ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, com o envio de cópia integral do expediente, a fim de que tome ciência dos relatos de ameaças e violência noticiados pela genitora e adote as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições na Defesa da Mulher (Lei nº 11.340/2006), consoante o art. 2º, inciso VI, da Resolução nº 92/2020-CPMP/MA;
VIII - A publicação desta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Caxias/MA pelo prazo de 10 (dez) dias.
Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.
Caxias/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO, Promotora de Justiça, em 12/11/2026, às 20:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

CODÓ

Portaria de Instauração nº 32/2026 - 3ªPJCOD
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e pelo art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), e nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;
CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;
CONSIDERANDO, ainda, os fatos constantes na Notícia de Fato 001581-259/2026 que apontam para a necessidade de continuidade de acompanhamento da situação da infante A. M. da S. L. a fim de promover e acompanhar medidas de proteção pertinentes ao caso.
RESOLVE determinar a conversão da Notícia de Fato nº 001581-259/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO "STRICTO SENSU" nº 001581-259/2026, com o objetivo de promover e acompanhar medidas de proteção em face da infante A. M. da S. L, cumprindo como diligências:
1- Autue-se e registre-se no SIMP como Procedimento Administrativo Stricto Sensu;
2- Como diligência imprescindível, determino a expedição de ofício à Conselheira Tutelar do caso para fornecer informações atualizadas da adolescente e sua situação, informar como anda a investigação do seu paradeiro na delegacia de polícia e outras informações que tiver;
3- Remeta-se cópia desta Portaria à Coordenação de Biblioteca e Documentação para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
4- Publique-se. Cumpra-se.
Codó/MA, data da assinatura eletrônica.

Valéria Chaib Amorim de Carvalho
Promotora de Justiça
Titular da 3ª PJC

Documento assinado eletronicamente por VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO, Promotora de Justiça, em 13/11/2026, às 11:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

COELHO NETO

Recomendação nº 6/2026 - 1ªPJCON
Ao Excelentíssimo Senhor,
BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA
RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e no art. 2º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, o que inclui a rigorosa proteção do patrimônio público contra o uso indevido e o dano ao erário;
CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial (Resolução nº 164/2017-CNMP) que pode ser dirigida a órgãos públicos, entidades privadas ou particulares, servindo como advertência formal e preventiva para a adequação de

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

condutas aos parâmetros da legalidade, prevenindo a deflagração de ações judiciais;
CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil autuado sob o SIMP nº 006120-509/2026 nesta 1ª Promotoria de Justiça, cujo escopo é apurar a irregularidade administrativa decorrente da ausência de identificação visual padronizada na frota de veículos próprios e locados utilizados pelo Poder Executivo Municipal;
CONSIDERANDO que a Administração Pública obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), sendo a transparência requisito basilar para o controle social da destinação da coisa pública (Lei nº 12.527/2011);
CONSIDERANDO que, no bojo das diligências ministeriais, o Município de Coelho Neto/MA, por meio do Ofício nº 095/2026/PGM, confirmou formalmente a inexistência de legislação municipal, decreto regulamentar ou instrução normativa interna que estabeleça a obrigatoriedade de identificação visual dos veículos que integram a frota própria ou locada da municipalidade;
CONSIDERANDO que a ausência de caracterização oficial nos veículos (como plotagem, adesivagem, inserção de brasão oficial e a inscrição "Uso Exclusivo em Serviço") inviabiliza a fiscalização popular, dificulta o controle institucional e propicia a ocorrência de desvios de finalidade, como o uso particular de bens públicos fora do horário de expediente;
RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e no artigo 2º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA, na condição de Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA, que adote as seguintes providências imediatas:
1. EDITE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ato normativo (Decreto Municipal ou Instrução Normativa) estabelecendo a obrigatoriedade de identificação visual padronizada para todos os veículos que compõem a frota a serviço da Administração Pública Municipal (próprios, locados ou cedidos), determinando que contenham, nas portas laterais e em dimensões legíveis, o Brasão Oficial do Município, a identificação do órgão vinculado e a expressão "Uso Exclusivo em Serviço".
2. PROMOVA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à regular identificação visual física (mediante plotagem ou adesivagem) de todos os automóveis, maquinários e veículos de transporte que atualmente prestam serviço ao Município, notificando as empresas locadoras de frota para a devida adequação à exigência de caracterização pública.
3. ENCAMINHE a esta 1ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste instrumento, manifestação expressa e formal acerca do acatamento ou não dos termos desta Recomendação, acompanhada do cronograma de execução das medidas postuladas.
Considerando o caráter sigiloso dos presentes autos no âmbito do sistema SIMP (o que obsta o peticionamento eletrônico por canais externos de serviços públicos), solicita-se ao destinatário que a resposta formalizada e todos os documentos comprobatórios do acatamento desta Recomendação sejam encaminhados exclusivamente por via eletrônica ao endereço de correio eletrônico institucional oficial da 1ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto/MA: 1pjcon@mpma.mp.br.
ADVERTE-SE que o não atendimento à presente Recomendação nos prazos assinalados evidenciará o dolo na manutenção da irregularidade, ensejando a imediata propositura de Ação Civil Pública para a imposição de obrigação de fazer ao ente municipal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do gestor por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992.
Encaminhe-se à Biblioteca da PGJ para fins de publicação.
Junte-se uma cópia da presente recomendação com cópia da respectiva certidão de entrega aos autos.
Publique-se, oficie-se, registre-se e cumpra-se.
Coelho Neto/MA, data da assinatura eletrônica.

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS
Promotora de Justiça Titular da 1ª PJCON

Documento assinado eletronicamente por PAULA GAMA CORTEZ RAMOS, Promotora de Justiça, em 29/10/2026, às 13:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Portaria nº 19/2026 - 9ªPJESPITZ
Objeto: garantia de direitos ao tratamento de saúde à criança K. J. C. F., mediante Tratamento Fora do Domicílio, em Imperatriz/MA.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal; art. 98, II e III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (atualizada pela LC nº 112/2008);

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);
Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);
Considerando o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde (art. 227, caput, da CF, e art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90);
Resolve:
Converter a Notícia de Fato 011739-253/2025 em Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, cujo objetivo é a garantia de direitos à criança K. J. C. F., diagnosticada com neurite hansênica, mediante Tratamento Fora do Domicílio, em Imperatriz/MA
Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude (CAO-IJ), para conhecimento e acompanhamento das atividades desta Promotoria Especializada;
Encaminhem-se os arquivos em formatos .doc e .pdf deste expediente à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via diarioeletronico@mpma.mp.br para fins de publicação oficial;
Exponha-se uma via deste expediente no átrio da sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Imperatriz/MA, pelo prazo de quinze dias, para ampla publicidade;
Recomende-se à Secretaria Municipal de Saúde e à Coordenadoria de Tratamento Fora do Domicílio, para que procedam ao reagendamento imediato do tratamento médico para a criança, arcando o município com toda a logística necessária, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, em até dez dias úteis;

*assinado eletronicamente
NEWTON DE BARROS BELLO NETO
Promotor de Justiça em substituição

Documento assinado eletronicamente por NEWTON DE BARROS BELLO NETO, Promotor de Justiça, respondendo, em 14/11/2026, às 12:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 20/2026 - 9ªPJESPITZ
Objeto: garantia de direitos à educação especial e combate à violência sistemática (bullying) no Centro de Ensino Graça Aranha, em Imperatriz/MA.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal; art. 98, II e III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (atualizada pela LC nº 112/2008);
Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);
Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);
Considerando o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à educação inclusiva (art. 227, caput, da CF, e art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90);
Considerando as diretrizes da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que criminaliza a discriminação e a recusa de adaptações razoáveis (art. 4º e art. 88), bem como os ditames da Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e da Lei Federal nº 13.185/2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática);
Resolve:

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Converter a Notícia de Fato 002083-253/2026 em Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, cujo objetivo é a garantia de direitos à educação especial e ao combate à violência sistemática no Centro de Ensino Graça Aranha, em Imperatriz/MA

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Educação (CAO-ED), para conhecimento e acompanhamento das atividades desta Promotoria Especializada;

Encaminhem-se os arquivos em formatos .doc e .pdf deste expediente à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via diarioeletronico@mpma.mp.br para fins de publicação oficial;

Exponha-se uma via deste expediente no átrio da sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Imperatriz/MA, pelo prazo de quinze dias, para ampla publicidade;

Requisite-se à gestão do Centro de Ensino Graça Aranha para que comprove documentalmente a ciência inequívoca e a aplicação por todo o corpo docente da turma 301 CNS das diretrizes de manejo estipuladas no relatório psicológico da discente envolvida nas peças iniciais (rotina visual, adaptação de materiais, permissão de uso de abafadores de ruído, comunicação direta), sob pena de responsabilização por recusa de adaptação razoável, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal por recusa de adaptação razoável (art. 88 da lei nº 13.146/2015), em até dez dias úteis;

Requisite-se à Unidade Regional de Educação para que designe a equipe do Núcleo de Acolhimento e Promoção à Saúde Socioemocional - NAPSS, para intervir presencialmente no Centro de Ensino Graça Aranha, voltado à formação dos educadores e orientação da equipe gestora sobre o Transtorno do Espectro Autista e o combate à violência sistemática, em até dez dias úteis;

Oficie-se à corregedoria da Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, instruído com cópia destituída dos dados clínicos e nominais protegidos por sigilo médico/psicológico das presentes peças, requisitando-se a instauração de procedimento preliminar informativo ou de sindicância para apuração de eventual responsabilidade administrativo-disciplinar da gestão do Centro de Ensino Graça Aranha, ante a triagem de suposta omissão ou descumprimento de deveres funcionais reportados pela Unidade Regional de Educação de Imperatriz/MA.

*assinado eletronicamente
NEWTON DE BARROS BELLO NETO
Promotor de Justiça em substituição

Documento assinado eletronicamente por NEWTON DE BARROS BELLO NETO, Promotor de Justiça, respondendo, em 14/11/2026, às 12:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 25/2026 - 9ªPJESPITZ

Objeto: fiscalizar suposta lesão ao direito fundamental à educação e à valorização dos profissionais do magistério e de apoio, em Davinópolis/MA.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do membro ministerial signatário pela 9ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); na Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica do MPMA); e especialmente no artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como nos normativos internos desta instituição;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88), sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput, da CF/88);

Considerando a Lei Federal nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), que determina expressamente a aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do fundo para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, vinculando tais verbas à estrita valorização da carreira docente;

Considerando o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores de que o período de férias escolares constitui tempo de efetivo exercício laborativo para todos os efeitos legais, sendo vedado o decote de vantagens pecuniárias habituais e inerentes ao cargo, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88);

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Considerando que o direito ao recebimento de gratificações vinculadas ao exercício da docência e ao suporte pedagógico (como o ISA e a Gratificação ACD) deve ser integralmente resguardado durante os afastamentos legais remunerados, incluindo as férias e o respectivo terço constitucional;
Considerando que a publicidade e a transparência são vetores impositivos da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88) e que a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) obriga os entes públicos a garantir a divulgação proativa e o acesso facilitado aos dados de execução orçamentária e financeira, inclusive quanto à folha de pagamento de pessoal;
Considerando que o vale-transporte possui natureza estritamente indenizatória, destinada ao custeio do deslocamento residência-trabalho, sendo juridicamente legítima a sua suspensão durante o gozo de férias escolares ante a ausência de deslocamento laboral, de modo que a investigação ministerial quanto a essa rubrica deve se circunscrever especificamente à verificação de suposta supressão indevida relativa à semana efetivamente trabalhada no mês de julho de 2025;
Considerando que a existência de óbices sistêmicos no Portal da Transparência e a retenção de contracheques inviabilizam o controle social da verba pública e cerceiam o direito individual do servidor ao escrutínio de seus próprios vencimentos, configurando, em tese, desvio de finalidade administrativa;
Considerando a imperiosa necessidade de dar prosseguimento à apuração e ao acompanhamento permanente dessa política pública essencial, visando averiguar suposta exclusão injustificada de gratificações (Incentivo de Sala de Aula – ISA, Incentivo Funcional do FUNDEB, Vale-Transporte e Gratificação ACD) durante os períodos de férias escolares, bem como óbice sistêmico no acesso aos contracheques e ao Portal da Transparência de Davinópolis/MA;
Considerando, ademais, o transcurso do prazo concedido ao sindicato da categoria para manifestação nos autos, evidenciando a necessidade de impulsão oficial e imediata da instrução por este órgão ministerial;
Considerando a imperiosa necessidade de dar prosseguimento à apuração e ao acompanhamento permanente dessa política pública essencial, visando averiguar suposta exclusão injustificada de gratificações (Incentivo de Sala de Aula – ISA, Incentivo Funcional do FUNDEB, Vale-Transporte e Gratificação ACD) durante os períodos de férias escolares, bem como óbice sistêmico no acesso aos contracheques e ao Portal da Transparência de Davinópolis/MA;
Resolve:
Converter a Notícia de Fato 007357-509/2025 em Procedimento Administrativo, fixando como objeto apurar suposta lesão ao direito fundamental à educação e à valorização dos profissionais do magistério e de apoio, em Davinópolis/MA.
Promova-se o registro da presente Portaria e a respectiva autuação e alteração de classe do feito no Sistema de Informação do Ministério Público do Maranhão (SIMP);
Encaminhem-se os autos e o acervo documental disponibilizado no Drive institucional (Certidão de ID 27286288) ao Núcleo de Assessoria Técnica Regional das Promotorias de Justiça da Comarca de Imperatriz/MA, requisitando a realização de exame pericial contábil sobre a amostragem dos contracheques e folhas de pagamento dos servidores da educação básica de Davinópolis/MA, relativos ao período de janeiro a agosto de 2025. O exame técnico deverá certificar, conclusivamente: a) a ocorrência e a extensão de glosas ou supressões nas gratificações de natureza remuneratória (ISA, Incentivo Funcional do FUNDEB e ACD) durante as férias escolares; b) a regularidade do adimplemento do vale-transporte restrita e especificamente sobre a semana trabalhada em julho de 2025, observando sua natureza indenizatória e a vedação de corte em
dias de efetivo labor; e c) a conformidade dos lançamentos com a Lei Municipal nº 160/2011, respondendo-se aos quesitos formulados por este órgão ministerial;
Concluam-se os autos com a juntada do relatório.

*assinado eletronicamente
NEWTON DE BARROS BELLO NETO
Promotor de Justiça em substituição

Documento assinado eletronicamente por NEWTON DE BARROS BELLO NETO, Promotor de Justiça, respondendo, em 14/11/2026, às 12:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PARNARAMA

Portaria nº 22/2026 - PJPAR
Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo (Stricto Sensu), mediante a conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 001906-509/2026, mantendo-se a classificação sob a área de Saúde Mental, tendo por objeto acompanhar a prestação da assistência

à saúde mental do paciente J. A. S.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Parnarama, no uso das atribuições que lhe são conferidas na lei:
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CF);
CONSIDERANDO a representação formulada pelo cidadão J. F. S. perante a Ouvidoria Geral do MPMA (Protocolos nº 53780.01.2026 e nº 58182052026), noticiando o estado de vulnerabilidade social, alcoolismo crônico e recusa inicial de tratamento do Sr. J. A. S. (59 anos), requerendo intervenção para avaliação clínica e tratamento;
CONSIDERANDO que as diligências inaugurais determinantes do Despacho nº 45/2026 PJPAR resultaram na coleta do Ofício nº 130/2026 da Prefeitura Municipal (atestando que a população do Povoado Serra é cadastrada e assistida pela UBS Centro 2 e por equipes itinerantes da ESF) e do Ofício nº 11/2026 do CAPS II;
CONSIDERANDO que o relatório médico-psiquiátrico subscrito pelo Dr. Marcos Antônio Costa (CRM-MA 4834), do CAPS II, atestou que o assistido compareceu à consulta em 04 de agosto de 2026 alerta, orientado e com discernimento preservado, prescrevendo-lhe tratamento ambulatorial medicamentoso (Carbamazepina 200mg, Diazepam 10mg e Tiamina 300mg - CID-10 F10.2), sem indicar necessidade de internação involuntária ou hospitalar;
CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 99/2026 PJPAR, por meio do qual este Órgão Ministerial afastou a propositura de Ação Civil Pública para Internação Compulsória, ante a ausência de laudo médico prescritivo e o não esgotamento da via ambulatorial, determinando o acompanhamento extrajudicial continuado da linha de cuidado;
CONSIDERANDO que o noticiante J. F. S. se manifestou nos autos atestando a melhora clínica do assistido, o qual se encontra medicado e abstêmio, concordando com a manutenção do acompanhamento ambulatorial, e que a Secretaria Municipal de Saúde confirmou no Ofício nº 421/SMS/2026 a disponibilidade das medicações Carbamazepina 200mg e Diazepam 10mg na Farmácia Básica Municipal;
CONSIDERANDO a Certidão nº 560/2026 PJPAR, que registrou o decurso do prazo do Ofício nº 314/2026 PJPAR encaminhado à Coordenadoria do CAPS II para envio de relatório simplificado de acompanhamento do tratamento ambulatorial;
CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo da Notícia de Fato e a necessidade de acompanhar a execução de políticas públicas e tutelar interesses individuais indisponíveis exigem a conversão do feito em Procedimento Administrativo (stricto sensu), consoante os ditames da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
RESOLVE:
CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) com vistas a acompanhar a prestação da assistência à saúde mental do paciente J. A. S., promovendo a necessária coleta de informações, depoimento, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal, tomada de Termo de Ajustamento de Conduta ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:
1- Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se no sistema SIMP, conforme a Resolução nº 174/2017 do CNMP;
2- Publique-se o extrato desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPMA, para fins de publicidade e transparência;
3- Reitere-se o Ofício nº 314/2026 - PJPAR, concedendo- se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta. Designo a servidora, ROSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Técnica Ministerial Administrativa, matrícula nº 1071410, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa.
Parnarama, data do sistema.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, Promotor de Justiça, em 16/11/2026, às 10:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PASSAGEM FRANCA

Portaria de Instauração nº 16/2026 - PJPAF
SIMP Nº: 000621-060/2026
OBJETO: Acompanhamento contínuo e fiscalização da infraestrutura e das condições materiais necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Lagoa do Mato/MA, visando à adequação do espaço físico existente (instalação de divisórias acústicas/salas reservadas para oitiva de crianças, adolescentes e genitores) ou, salvo melhor juízo de discricionariedade, transferência para novo imóvel compatível com a relevância do serviço prestado.
PORTARIA Nº 16-2026-PJPAF

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal que a esta subscreve, atuando perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Passagem Franca/MA (com termo judiciário o município de Lagoa do Mato/MA), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988; o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8.625/1993; as disposições da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como fiscalizar a aplicação efetiva dos recursos públicos e a legalidade dos serviços essenciais prestados à população (art. 129, II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA), cabendo ao Poder Executivo Municipal fornecer a infraestrutura material, técnica, humana e predial indispensável ao seu pleno e eficiente funcionamento (art. 134, parágrafo único, do ECA);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) preceitua expressamente que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico adequado, salubre, seguro e dotado de compartimentação que resguarde a privacidade dos atendimentos, compreendendo recepção e salas privativas de atendimento individual;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.431/2017 (Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência) impõe a proteção integral contra a revitimização e exige atendimento humanizado e com estrita reserva e confidencialidade, vedando a exposição da intimidade de crianças e adolescentes a terceiros ou em ambientes coletivos abertos;

CONSIDERANDO que, durante visita institucional realizada por este Órgão Ministerial na data de 03 de novembro de 2026 à sede do Conselho Tutelar de Lagoa do Mato/MA para alinhamento de rotinas administrativas sobre apurações de crimes sexuais e outras graves violações contra crianças e adolescentes, constatou-se in loco patente precariedade estrutural;

CONSIDERANDO que os registros fotográficos coligidos demonstram que a sede do Conselho Tutelar de Lagoa do Mato/MA consiste em um vão único e amplo, dotado apenas de um sanitário e de um cubículo com divisória plástica/PVC improvisado como cozinha, desprovido de qualquer sala individualizada, fechada ou acusticamente isolada para acolhimento e oitiva reservada de crianças, adolescentes, vítimas e seus genitores;

CONSIDERANDO que essa conformação física expõe as vítimas e declarantes a constrangimento público, quebra de sigilo e violação da intimidade — inviabilizando o sigilo legal inerente aos expedientes do órgão tutelar e prejudicando severamente a colheita fidedigna de relatos em casos sensíveis (como de abuso e exploração sexual) —, restando flagrante a inadequação do imóvel às atribuições legais conferidas aos Conselheiros Tutelares;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de atuação resolutiva e indutora de políticas públicas pelo Ministério Público, voltada a compelir a Administração Municipal à adoção imediata de providências estruturais (colocação de divisórias com isolamento acústico adequado na atual sede ou a transferência do órgão para outro imóvel dotado de salas reservadas, recepção e acessibilidade);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo stricto sensu (PASS) é o instrumento legal próprio e idôneo para o acompanhamento sistemático de órgãos, entidades e políticas públicas de relevância social (art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017-CNMP e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP);

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), com amparo no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 134, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do

Adolescente, e no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo por escopo precípuo:

O acompanhamento contínuo, a fiscalização e a cobrança da reestruturação predial, física e funcional do Conselho Tutelar do Município de Lagoa do Mato/MA, com vistas a assegurar a imediata disponibilização de espaço físico digno, salubre e dotado de salas privativas/reservadas para a oitiva e atendimento de crianças, adolescentes, vítimas de violência e genitores, seja mediante

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

reforma/instalação de divisórias adequadas no prédio atual, seja por meio da mudança da sede para imóvel compatível com as exigências do ECA, da Lei nº 13.431/2017 e da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.
Art. 2º. Para a instrução e consecução dos fins deste Procedimento Administrativo, DETERMINO à Secretaria desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:
1. AUTUAÇÃO E REGISTRO: Registre-se e autue-se a presente Portaria no Livro Próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), na classe Procedimento Administrativo (stricto sensu);
2. JUNTADA DE REGISTRO FOTOGRÁFICO: Proceda-se à imediata juntada aos autos do registro fotográfico da visita institucional realizada em 03/11/2026, que retratam a situação da sede do órgão tutelar;
3. PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL:
3.1 - Remeta-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, afixando-se cópia no átrio da Promotoria de Justiça;
3.2 - Remeta-se cópia, por correio eletrônico funcional, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOp-IJ) do MPMA, para conhecimento e anotação em banco de dados;
4. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL:
4.1 - Elabore-se e expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Lagoa do Mato/MA e à Secretária Municipal de Assistência Social, com protocolo de encaminhamento via e-mail institucional da Promotoria de Justiça de Passagem Franca, fixando o prazo imperativo de 30 (trinta) dias para que comprovem a adoção de medidas administrativas concretas, consistentes em:
a) Realização de obras de reforma e adequação predial na atual sede do Conselho Tutelar, instalando divisórias (com vedação visual e tratamento acústico) que criem, no mínimo, uma sala privativa e exclusiva para oitiva/atendimento de crianças, adolescentes e famílias, recepção/espera individualizada e setor administrativo, albergando mobiliário adequado, climatização e conectividade; OU
b) Locação/disponibilização de novo imóvel em condições estruturais adequadas e salubres, plenamente acessível, centralizado e dotado de compartimentação física independente para recepção, atendimento privativo e atividades administrativas dos Conselheiros;
c) Apresentação de cronograma físico de execução das adequações ou do processo licitatório/contratual de locação e transferência do imóvel;
5. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO TUTELAR: Oficie-se ao Colegiado do Conselho Tutelar de Lagoa do Mato/MA, com cópia desta Portaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe relação do mobiliário, equipamentos de informática, linha telefônica e veículos atualmente à disposição do órgão, apontando eventuais carências materiais urgentes para o desempenho das atribuições protetivas;
6. NOTIFICAÇÃO DO CMDCA: Remeta-se cópia desta Portaria e da Recomendação ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Lagoa do Mato/MA, para ciência e para que acompanhe as deliberações orçamentárias e estruturais cabíveis perante o Poder Executivo.
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Cumpra-se com as cautelas de praxe.
Passagem Franca - MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 12/11/2026, às 22:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 17/2026 - PJPAF
SIMP Nº: 000623-060/2026
OBJETO: Acompanhamento, diagnóstico e cobrança de melhorias estruturais, materiais e operacionais mínimas das Forças de Segurança Pública em funcionamento no Município de Passagem Franca/MA (Polícia Civil, Polícia Militar e Guarda Civil Municipal), incluindo fornecimento regular de alimentação, mesa para refeição, porta de vidro à Guarda Municipal, o restabelecimento e conserto do sistema municipal de videomonitoramento por câmeras e monitores da Guarda Municipal e Polícia Militar.
PORTARIA Nº 17-2026-PJPAF

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio de seu representante legal em exercício perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Passagem Franca/MA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988; o art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, não obstante a segurança pública seja prioritariamente de competência estadual no modelo federativo tradicional, a própria Carta da República consagra a cooperação interfederativa e a responsabilidade de todos os entes federados (art. 144, caput), autorizando expressamente os Municípios a constituírem guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, § 8º, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), em precedentes de repercussão geral e nas decisões da ADPF 995 e ADI 6.565, assentou de forma inequívoca que as Guardas Municipais integram operacionalmente o Sistema de Segurança Pública e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP – Lei Federal nº 13.675/2018), impondo-se a cooperação solidária e a integração mútua entre Estado e Município na promoção da prevenção da violência, manutenção de instalações e suporte logístico às forças de segurança que atuam na circunscrição local;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, atuando como indutor resolutivo de políticas públicas voltadas à garantia de condições dignas e eficientes de trabalho aos agentes da lei e de atendimento aos cidadãos;

CONSIDERANDO que, nos autos do SIMP nº 000192-060/2026 (Atividade Não procedimental), realizou-se em 06 de maio de 2026 reunião institucional com o Promotor de Justiça respondente, o Prefeito Municipal de Passagem Franca e o Procurador-Geral do Município para tratar da viabilização de intervenções na infraestrutura das unidades de segurança, registrando-se que a Delegacia de Polícia Civil (DEPOL) de Passagem Franca/MA já se encontra reformada, pintada e com instalações sanitárias, elétricas e de climatização modernizadas em decorrência da atuação direta deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Passagem Franca/MA tem atuado proativamente na destinação de bens e recursos provenientes de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) e Acordos de Não Persecução Cível (ANPC), tendo já viabilizado em favor das forças de segurança da Comarca aparelhos de ar-condicionado (split), aparelhos celulares, computadores, mesas de escritório e drone;

CONSIDERANDO que, em relação à Guarda Civil Municipal de Passagem Franca/MA, constatou-se a necessidade premente de regularização do fornecimento de alimentação aos guardas durante os plantões operacionais (serviço antes prestado e descontinuado pelo Poder Executivo), além de carência crônica de mobiliário essencial (ausência de mesa e cadeiras para refeições), precariedade nas instalações da copa (pia entupida) e quebra do aparelho celular funcional disponibilizado pelo Parquet;

CONSIDERANDO que, no tocante ao 4º Pelotão da 35º BPM da Polícia Militar (conforme expediente oficial de ID/Ofício nº 005/2026 e registro fotográfico coligido aos autos), verificou-se situação indigna de habitabilidade no quartel e alojamento dos praças, incluindo sofás rasgados e sem condições de uso, necessidade urgente de climatização dos ambientes (aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTUs), colchões de solteiro para os leitos dos plantonistas, armário de cozinha, além de computador/impressora e aparelho celular funcional;

CONSIDERANDO que a vigilância e a repressão delitiva no perímetro urbano do Município encontram-se severamente prejudicadas em razão da inoperância de diversas câmeras do sistema municipal de videomonitoramento da cidade, somada à pane e quebra dos monitores centrais de acompanhamento que funcionavam no Quartel da PM e na sede da Guarda Municipal, privando os operadores de segurança do monitoramento em tempo real e do acesso a gravações de fatos ilícitos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo stricto sensu (PASS) é o instrumento normativo vocacionado para o acompanhamento contínuo e a fiscalização de políticas públicas e órgãos estatais (art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP), RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), com arrimo no art. 129, incisos II e III, e art. 144 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 13.675/2018 (SUSP), no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, tendo por objeto:

O acompanhamento contínuo, diagnóstico e fiscalização da infraestrutura material, funcional, predial e logística dos órgãos de Segurança Pública em exercício no Município de Passagem Franca/MA (Polícia Civil, Polícia Militar e Guarda Civil Municipal), bem como a indução do restabelecimento pleno do Sistema Municipal de Videomonitoramento Urbano por Câmeras, garantindo condições dignas de alojamento, alimentação, salubridade e equipamentos aos servidores policiais e guardas municipais.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Art. 2º. Para a instrução e consecução dos fins deste Procedimento Administrativo, DETERMINO as seguintes providências imediatas à Secretaria desta Promotoria de Justiça:
1. AUTUAÇÃO E REGISTRO: Registre-se e autue-se a presente Portaria no Livro Próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), na classe Procedimento Administrativo (stricto sensu);
2. JUNTADA DE PROVAS E RELATÓRIO FOTOGRÁFICO: Proceda-se à imediata juntada aos autos:
2.1 Do termo/ata de registro de reunião institucional cadastrada no SIMP sob o nº 000254- 060/2026;
2.2 Do Ofício nº 005/2026 do Comandante do 4º Pelotão da Polícia Militar para que o rol de utensílios dispostos sejam objeto de aquisição através de eventuais e futuros Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) e Acordos de Não Persecução Cível (ANPC);
2.3 Do dossiê fotográfico completo anexado a este expediente, retratando: (i) as reformas concluídas na Delegacia de Polícia Civil (fachada, recepção com porta de vidro, pintura e climatização da cozinha e quadro de distribuição elétrica novo); (ii) as carências na sede da Guarda Civil Municipal (copa/pia); e (iii) a precariedade constatada no quartel da PM (fachada e mobiliário/sofá rasgado);
3. PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL:
3.1 Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, afixando-se cópia de igual teor no átrio desta Promotoria;
3.2 Remeta-se cópia, via e-mail funcional, ao Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOp Crim) com atribuição voltadas à segurança pública e defesa social, para ciência e acervo;
4. DELIBERAÇÃO E COLETA DE INFORMAÇÕES:
4.1 Oficie-se ao Prefeito Municipal de Passagem Franca/MA com cópia ao Procurador Geral do Município, fixando o prazo de 10 (dez) dias, para que informem e comprovem documentalmente:
a) Sistema Municipal de Videomonitoramento Urbano: plano de ação emergencial e cronograma com prazo peremptório para: (i) manutenção e reativação de todas as câmeras do sistema de monitoramento da cidade que se encontram inoperantes; e (ii) conserto e restabelecimento imediato dos monitores e centrais de recepção e gravação de imagens instalados no quartel da Polícia Militar e na base da Guarda Municipal;
b) Alimentação da Guarda Municipal: restabelecimento e regularização do fornecimento diário de alimentação e suporte nutricional aos integrantes da Guarda Civil Municipal durante as escalas de serviço e plantões, ou apresente justificativa legal para negativa;
c) Mobiliário e Estrutura da Guarda Municipal: fornecimento de mobiliário mínimo para refeições (mesa de alimentação e cadeiras condignas) e conserto/substituição da pia, encanamento danificado na copa da corporação e colocação de porta de vidro para correta climatização do ambiente;
d) Apoio Logístico à PM: celebração ou renovação de convênio de cooperação material com o Estado para auxiliar no custeio e reparos do alojamento e área de vivência dos policiais militares que guarnecem o Município;
4.2 Oficie-se ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Passagem Franca/MA, encaminhando cópia desta Portaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatório pormenorizado com o levantamento de todas as carências materiais da base (informática, viaturas, uniformes, equipamentos de proteção individual e comunicação), detalhando a inviabilidade de uso do aparelho celular funcional outrora doado pelo MP e a urgência de mobília básica;
4.3 Oficie-se ao Comandante do 4º Pelotão do 35º BPM da PM/MA, encaminhando cópia desta Portaria, para informar sobre a instauração de PASS de acompanhamento da Segurança Pública de Passagem Franca, assim como para cientificar da colocação do rol de utensílios e mobília apresentados pela PM nos eventuais e futuros Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) e Acordos de Não Persecução Cível (ANPC) propostos pelo parquet;
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Cumpra-se com as cautelas legais de praxe.
Passagem Franca, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 12/11/2026, às 22:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PEDREIRAS

Portaria nº 27/2026 - 1ªPJPED
INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 000388-278/2026

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Objeto: "Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possível destinação irregular de material asfáltico fresado oriundo de obra pública estadual para utilização em benefício de estabelecimento privado, bem como eventual prática de ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público".

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, III, da Constituição Federal) e legais (art. 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993; art. 7º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991), bem como nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e da Resolução CNMP nº 23/2007, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção das medidas necessárias à tutela do patrimônio público, da moralidade administrativa, da transparência, da eficiência e da correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de representação formulada por Vereador municipal, noticiando suposta irregularidade consistente na destinação indevida de material fresado (asfalto triturado), oriundo de obra pública, para utilização em propriedade privada no entorno de posto de combustíveis situado na Avenida Manoel Trindade, Pedreiras/MA;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada por esta Promotoria de Justiça, foi constatada a presença de material asfáltico fresado na parte frontal e nas laterais do estabelecimento, aparentemente depositado e espalhado sobre o solo, tendo sido realizados registros fotográficos;

CONSIDERANDO que, em resposta à solicitação ministerial, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo informou que os serviços de pavimentação e fresagem foram executados no âmbito de obra pública do Governo do Estado do Maranhão, esclarecendo que o Município não recebeu o material, não autorizou sua retirada ou transporte para propriedade privada, tampouco empregou máquinas ou servidores municipais;

CONSIDERANDO que os elementos informativos reunidos ainda não permitem conclusão definitiva sobre a origem, a titularidade, o quantitativo e a destinação administrativa do material, tampouco sobre eventual autorização ou participação de agentes públicos ou particulares, sendo necessário aprofundar a apuração;

CONSIDERANDO que a eventual destinação ou incorporação indevida de bem público ao patrimônio particular, ou sua utilização privada sem observância das formalidades legais, poderá, caso comprovados os requisitos legais pertinentes, configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, a configuração de ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo e, nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, a comprovação de efetiva e comprovada perda patrimonial, circunstâncias que dependem de adequada instrução;

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Lei nº 7.347/1985, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CNMP nº 174/2017, que regem a instauração, tramitação e conversão de procedimentos no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

CONVOLAR a presente Notícia de Fato e INSTAURAR o presente expediente em INQUÉRITO CIVIL, sob o SIMP nº 000388-278/2026, com o objetivo de apurar possível destinação irregular de material asfáltico fresado oriundo de obra pública estadual para utilização em benefício de estabelecimento privado, bem como eventual prática de ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público.

Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino:

I. A autuação e conversão da presente procedimento como Inquérito Civil no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, mantendo-se o mesmo número do procedimento original;

II. A publicação desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;

III. A expedição de ofício à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:

a) A documentação relativa aos serviços de pavimentação e fresagem realizados na Rua das Laranjeiras e na Rua Otávio Passos, ambas no bairro Goiabal, em Pedreiras/MA, especialmente cópia do processo administrativo, contrato, ordem de serviço, identificação da empresa executora, diários de obra, medições e relatórios de fiscalização;

b) Informação sobre o quantitativo de material fresado retirado e a destinação administrativa prevista ou efetivamente conferida ao material, esclarecendo se houve autorização para sua utilização ou depósito no entorno do estabelecimento investigado e, em caso positivo, identificando o responsável pela autorização e encaminhando a documentação comprobatória pertinente;

c) A expedição de ofício à empresa proprietária do posto de combustíveis (Auto Posto Maia Ltda.), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a origem do material fresado no entorno do estabelecimento, indicando fornecedor, transportador, data de recebimento, eventual pagamento/doação/autorização, bem como a relação dos envolvidos citados com o estabelecimento;

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

d) A expedição de ofício à empresa proprietária do posto de combustíveis (Auto Posto Maia Ltda.), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a origem do material fresado existente no entorno do estabelecimento, indicando quem o forneceu e transportou, a data aproximada do recebimento e a existência de eventual pagamento/doação/autorização, bem como a relação dos envolvidos citados com o estabelecimento;
e) Dê-se ciência da instauração do Inquérito Civil ao representante, mediante encaminhamento de cópia desta Portaria;
f) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Prefeita Municipal de Pedreiras/MA, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo e ao Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, para ciência;
g) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão, para registro e publicação;
h) Designar, como Secretária deste Inquérito Civil, a servidora Técnica Administrativa Cláudia Chaves Mendonça, lotada nesta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, encarregando-a de auxiliar na instrução do feito, realizar as notificações necessárias e expedir certidões sobre os atos praticados;
i) Após o cumprimento das diligências acima determinadas, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
j) Publique-se a presente Portaria no mural desta Promotoria de Justiça.
Após o cumprimento das diligências determinadas, voltem-me os autos conclusos.
Registre-se. Cumpra-se.
Pedreiras, data e assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça, em 23/10/2026, às 11:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PRESIDENTE DUTRA

Portaria nº 31/2026 - 2ªPJPRD

O Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra/MA, José Jailton Andrade Cardoso, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, e o art. 26, I, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,
CONSIDERANDO as disposições do Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, e, ainda, considerando que ainda há providências a cargo do Ministério Público para apurar situação de vulnerabilidade e risco envolvendo as crianças A. L. B. de O. e J. P. B. de O., tudo com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis;
RESOLVE
1 – CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 000172-280/2026), para Procedimento Administrativo Stricto Sensu nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e arts. 3º, parágrafo único, e 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017-CNMP,
2 – Proceda-se à nova autuação no SIMP,
3 – Enviar cópia da presente Portaria ao diário eletrônico do Ministério Público para fins de efetuar a respectiva publicação;
4 – Cumpra-se as deliberações ministeriais contidas no despacho.
Presidente Dutra, 17 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JAILTON ANDRADE CARDOSO, Promotor de Justiça, em 17/11/2026, às 09:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 32/2026 - 2ªPJPRD

O Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra/MA, José Jailton Andrade Cardoso, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, e o art. 26, I, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as disposições do Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, e, ainda, considerando que ainda há providências a cargo do Ministério Público para acompanhamento sobre supostas irregularidades e omissões no envio dos dados cadastrais dos professores do município ao sistema e-Social, por parte da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis;
RESOLVE
1 – CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 000706-280/2026), para Procedimento Administrativo Stricto Sensu nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e arts. 3º, parágrafo único, e 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017-CNMP,
2 – Proceda-se à nova autuação no SIMP,
3 – Enviar cópia da presente Portaria ao diário eletrônico do Ministério Público para fins de efetuar a respectiva publicação;
4 – Cumpra-se as deliberações ministeriais contidas no despacho.
Presidente Dutra, 17 de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JAILTON ANDRADE CARDOSO, Promotor de Justiça, em 17/11/2026, às 09:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA LUZIA

Portaria nº 9/2026 - 2ªPJSLU
Objeto: Conversão da Notícia de Fato SIMP - 000046-256/2026 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante signatário, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão:
CONSIDERANDO a Notícia de Fatoº SIMP - 000046-256/2026, noticiando a existência de graves irregularidades na aplicação de verbas públicas federais vinculadasao FUNDEB, no âmbito do Município de Santa Luzia/MA, durante o exercício financeiro de 2025;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, através das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias;
CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos narrados e o esgotamento do prazo de conclusão da notícia de fato;
CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMP, art. 5º, IV e parágrafo único, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;
RESOLVO: CONVERTER a presente Notícia de Fato SIMP 000046-256/2026, em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades;
DESIGNO, como Secretário, para auxiliar na instrução deste Inquérito Civil, o servidor Anderson da Silva Costa;
DETERMINO, de imediato, que se proceda à autuação desta Portaria, bem como ao registro no Sistema Simplificado do Ministério Público - SIMP;
DETERMINO o envio de cópias:
a) ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, solicitando a publicação desta Portaria nos órgãos de imprensa local;
b) à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.
Como primeiras diligências, DETERMINO:
1. CONVERSÃO IMEDIATA desta Notícia de Fato SIMP nº 000046-256/2026 em INQUÉRITO CIVIL(IC), sob a seguinte ementa de objeto: 'Investigar supostos atos de improbidade administrativa, fraudes documentais, acúmulos ilegais de cargo público com incompatibilidade de horários, desvio de função de servidores e fraude na terceirização de mão de obra custeada com verbas do FUNDEB, no Município de Santa Luzia/MA, durante o ano de2025.' Registre-se e autue-se no sistema SIMP/MPMA.
2. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS AO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MA: Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Educação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, apresentem:
a) Cópia integral e atualizada do Processo Administrativo nº 05/2026, bem como dos atos da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 217/2026;
b) Prova documental idônea da prestação de serviços e da respectiva lotação física de todos os 26 servidores indicados na denúncia (livros de ponto originais, relatórios de frequência escolar visados pelo diretor da escola e diários de classe do ano de 2025);

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

c) Cópias das portarias de designação, fichas financeiras completas de 2025 e folhas de frequência dos servidores: Manoel Antonio Teixeira Júnior, João Martins Chaves Neto, Julião Marcelo Costa, Rian Felipe Cardoso Alves Pereira, e Inaldo Santos Moraes;
d) Esclarecimentos pormenorizados sobre o pagamento ao servidor Madson André Pereira do Nascimento durante o período de suspensão judicial sem remuneração exarada no Processo nº 0802013-69.2024.8.10.0057;
e) Cópia integral do contrato administrativo firmado com a empresa INGEST, comprovantes de liquidação e pagamento de todas as faturas pagas com recursos do FUNDEB em 2025, relação nominal de trabalhadores terceirizados com indicação de carga horária e local de exercício, e comprovação de entrega dos EPIs e fardamento.
3. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES PARA DEPOIMENTO PESSOAL: Designo o dia 25 de novembro de 2026 para a realização de audiências na sede desta Promotoria, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos dos seguintes envolvidos:
09h: Rian Felipe Cardoso Alves Pereira (para prestar esclarecimentos sobre seu vínculo, efetivo exercício e documentos escolares apresentados);
10h: Julião Marcelo Costa (sobre a cumulação de 60h e exercício de docência e coordenação);
11h: João Martins Chaves Neto (acerca do acúmulo de cargo de Vereador e Supervisor, e a veracidade das frequências retroativas);
13h30: Jefter Jansen Carvalho dos Santos (Presidente da Comissão Sindicante do Município, para informar o andamento dos trabalhos apuratórios).
4. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO ACADÊMICA: Oficie-se ao Conselho Estadual de Educação do Maranhão (CEE- MA) e ao Instituto Educacional Profª. Conceição Freire (entidade emitente) para que atestem, no prazo de 15 dias, a autenticidade e a regularidade do 'Histórico Escolar e Habilitação para o Magistério' em nome de Rian Felipe Cardoso Alves Pereira, sob registro de conclusão na data de 30/12/2018.
5. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA APURAÇÃO CRIMINAL (CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃOE FALSIDADE): Diante da constatação fática de indícios veementes de crimes de falsidade ideológica (Art. 299, CP), falsificação de documento público (Art. 297, CP) e peculato-desvio (Art. 312, CP), determino a extração de cópias integrais dos presentes autos e o seu envio imediato ao Setor Técnico de Apoio Investigativo e à Assessoria Criminal da PGJ, para a adoção das providências criminais cabíveis. Cientifique-se a representante Maria Aldenir Uchôa acerca da instauração deste Inquérito Civil..
Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.
Santa Luzia/MA, data do sistema.

PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU, Promotor de Justiça, em 10/11/2026, às 16:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Termo nº 6/2026 - 8ªPJSJR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Processo: 0014863-41.2019.8.10.0001-Inquérito policial
O Dr. REINALDO CAMPOS CASTRO JÚNIOR, Promotor de Justiça, respondendo pela da 8ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, notadamente, os Srs. MARIO JORGE HENRIQUE MOTA, CATIANE GOMES MENDES e JOSÉ CARLOS COSTA MOREIRA que, por esta Promotoria de Justiça, em observância ao princípio da publicidade, fica intimado do Despacho de Arquivamento proferido nos autos do procedimento em epígrafe.
O inteiro teor da decisão de arquivamento encontra-se neste Órgão Ministerial, podendo ser solicitado pelos interessados no prazo recursal de 30 dias a contar da publicação deste.

Documento assinado eletronicamente por REINALDO CAMPOS CASTRO JÚNIOR, Promotor de Justiça, em 16/11/2026, às 11:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

SÃO LUÍS GONZAGA

Portaria nº 29/2026 - PJSLG
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Público, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".
CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão a Notícia de Fato nº 000226-067/2026, instaurada em 02 de junho de 2026, para apuração de suposta situação de maus-tratos, negligência, perturbação e conflitos familiares que afetam os idosos M. F. (77 anos) e M. H. C. F. (82 anos);
CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim ministerial destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
RESOLVE Converter a Notícia de Fato nº 000226-067/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:
1) A autuação e registro em sistema próprio de controle como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com numeração sequencial desta Promotoria de Justiça;
2) Remessa à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, da portaria de instauração deste Procedimento Administrativo para publicação no Diário Eletrônico;
3) A expedição de NOTIFICAÇÃO à Sra. M. da C. C. F., para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos a este órgão ministerial sobre a previsão do seu efetivo retorno ao Estado do Rio de Janeiro e informe como ficará estruturado o plano de cuidados e a assistência material/afetiva continuada prestada aos seus pais idosos no caso de sua ausência;
4) Outrossim, aguarde-se do cumprimento do prazo do acompanhamento de 30 (trinta) dias fixado pelo CREAS, devendo a Secretaria expedir ofício requisitando novo relatório suplementar após o decurso.
Publique - se. Diligencie-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.
São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 13/11/2026, às [TRECHO ILEGÍVEL NO ORIGINAL]

Portaria nº 34/2026 - PJSLG
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Público, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão a Notícia de Fato nº 000198-067/2026, instaurada em 27 de maio de 2026, em virtude de atendimento ao público realizado à senhora K. DE M. R., a qual relatou ter sido vítima dos crimes de injúria e lesão corporal leve (ou vias de fato), além de possível violação de domicílio/estabelecimento, supostamente praticados por Laura Neta, em seu local de trabalho no dia 6 de abril de 2025, sendo necessário o acompanhamento do procedimento policial para investigar os fatos narrados;
CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;
RESOLVE Converter a Notícia de Fato nº 000198-067/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:
1) A autuação e registro em sistema próprio de controle como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com numeração sequencial desta Promotoria de Justiça;
2) Remessa à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, da portaria de instauração deste Procedimento Administrativo para publicação no Diário Eletrônico;
3) Oficie-se a Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Maranhão, remetendo-lhe cópia dos presentes autos, a fim de que tome conhecimento acerca das ausências de resposta da autoridade policial às requisições ministeriais e adote as providências que entender cabíveis;
4) Considerando a Certidão nº 299/2026 - PJSLG, reitere-se o Ofício nº 303/2026 - PJSLG.
Publique - se. Diligencie-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.
São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 13/11/2026, às 12:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO MATEUS

Portaria de Instauração nº 40/2026 - 1ªPJSMM
INQUÉRITO CIVIL SIMP № 010966-509/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da 01ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Maranhão, THIAGO LIMA AGUIAR, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; pelo art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993; pela Resolução nº 23/2007 e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e com fundamento no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP:
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);
CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, da probidade administrativa e da transparência pública;
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP nº 010966-509/2025 apura divergências financeiras publicadas no Portal da Transparência atinentes aos contracheques de gestores escolares no Município de São Mateus do Maranhão, justificadas pela municipalidade sob a tese de "falha técnica na migração de dados";
CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar, auditando pericialmente e com independência técnica, a fidedignidade dos dados lançados no Portal da Transparência e a eficácia das travas de segurança implementadas pelo Ente Municipal, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);
RESOLVE:
I. CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 010966-509/2025 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: "Acompanhar, fiscalizar e auditar a fidedignidade dos dados inseridos no Portal da Transparência do Município de São Mateus do Maranhão, apurando de forma técnica a alegada falha sistêmica na migração da folha de pagamento do funcionalismo público";
II. DESIGNAR a servidora Roberta Moura Rocha Santos, Técnica Ministerial em exercício nesta Promotoria de Justiça, para exercer a função de Secretária do procedimento, sendo substituída, em seus impedimentos, pela servidora Danúbia Samya de Resende Vilarinho;
III. DETERMINAR À SECRETARIA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:
1. AUTUAÇÃO E REGISTRO: Promova-se a alteração de classe do procedimento no sistema SIMP para Inquérito Civil;
2. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL: Expeça-se o extrato desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (DOMP/MA), resguardando-se o sigilo das informações fiscais e bancárias individuais

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

do funcionalismo constante dos autos (art. 7°, XIV, Lei 8.906/94 e LGPD);
3. COMUNICAÇÃO AO CSMP: Remeta-se cópia do Despacho de Conversão e desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de conhecimento e registro;
4. HABILITAÇÃO DE PATRONO: Cadastre-se no sistema SIMP o advogado constituído pelo reclamante, Dr. Gabriel Batista Rocha Neto (OAB/MA 30.304), garantindo-lhe a intimação automática de todos os atos praticados;
5. REQUISITÓRIO AO MUNICÍPIO: Oficie-se conjuntamente à Procuradora-Geral do Município de São Mateus do Maranhão e às Secretarias de Finanças e de Administração/RH, requisitando-lhes, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos e informações:
• Relatório Técnico de TI/Auditoria do Sistema, emitido pelo setor de informática municipal ou pela empresa terceirizada responsável, detalhando a origem, causa, extensão e a data exata em que ocorreu e foi corrigida a falha;
• Identificação da Empresa Responsável pelo suporte/alimentação do Portal da Transparência, acompanhada da cópia do respectivo contrato administrativo;
• Cópia de eventual Sindicância ou Procedimento Administrativo Interno instaurado para apurar a falha na publicidade dos dados financeiros;
• Comprovação técnica atualizada da implementação de travas de segurança que impeçam novas divergências no portal;
6. REMESSA À ASSESSORIA TÉCNICA DA PGJ: Com a juntada das respostas ou certificado o decorurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ/MA) (setor de TI/Auditoria Contábil) para emissão de parecer pericial conclusivo.
Cumpra-se com as cautelas legais.
São Mateus do Maranhão MA, data e hora da assinatura eletrônica.

THIAGO LIMA AGUIAR
Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por THIAGO LIMA AGUIAR, Promotor de Justiça, em 14/10/2026, às 10:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SENADOR LA ROCQUE

Recomendação nº 11/2026 - PJSER
Referência: PA nº 000071-002/2026
RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a' e 'b', e VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e art. 26, inc. V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF);
CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus artigos 70 a 75, impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;
CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a expedição de recomendações como instrumento de atuação resolutiva e proativa, vocacionado à prevenção de irregularidades, à tutela dos interesses públicos e à promoção do diálogo e da conformidade voluntária com o ordenamento jurídico, orientando a atuação ministerial para a busca de soluções extrajudiciais céleres e eficazes, antes da eventual propositura de ações judiciais;
CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal, norma de observância obrigatória para todos os entes federativos, impõe ao Município o dever de disponibilizar suas informações orçamentárias e fiscais de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados;
CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000) estabelece deveres de transparência da gestão fiscal e da prestação de contas (arts. 48 e 48-A), aplicáveis a todas as esferas da federação;
CONSIDERANDO a previsão do art. 166-A da Constituição Federal e do art. 137-A da Constituição do Estado do Maranhão, que tratam da possibilidade de inclusão de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual da União e do Estado, respectivamente;
CONSIDERANDO que as emendas parlamentares constituem instrumento previsto constitucionalmente para que parlamentares

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

destinem recursos orçamentários a ações finalísticas, visando reforçar o financiamento de políticas públicas nas áreas de competência dos entes federados;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF n° 854, de relatoria do Ministro Flávio Dino, de 23/10/2025, que determinou aos Ministérios Públicos Estaduais a adoção de providências para a fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade;

CONSIDERANDO que o STF, na referida decisão, consignou ser "inaceitável que, no curso de um processo de conformação à Constituição das emendas parlamentares federais, sob a condução da Suprema Corte, representantes políticos se dediquem a reproduzir práticas ímprobas em Estados e Municípios", destacando que tal conduta "desafia a Constituição e a autoridade do STF" e "demonstra desprezo por cidadãos e cidadãs tão carentes de acesso a serviços públicos";

CONSIDERANDO que a ausência de transparência e rastreabilidade na execução de emendas parlamentares dificulta o controle social, favorece desvios e outras práticas inconstitucionais, conforme evidenciado por estudos técnicos que apontam que apenas três dos 27 estados divulgam informações completas sobre emendas, enquanto 37% dos municípios avaliados não divulgam quaisquer informações sobre emendas parlamentares recebidas;

CONSIDERANDO que a opacidade na execução de emendas parlamentares subnacionais compromete o planejamento integrado de políticas públicas, uma vez que grande parte das ações nas áreas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura depende da arquitetura cooperativa do federalismo brasileiro;

CONSIDERANDO que a "adequada conformidade" ao modelo federal exige, no mínimo, a existência e efetiva implementação de uma plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares, mantida pelo Poder Executivo local e que replique as funcionalidades do Transferegov.br federal, assegurando a ampla divulgação sobre a origem (proponente) e o destino (beneficiário final, objeto, execução física e financeira) dos recursos;

CONSIDERANDO que a referida decisão do STF estabeleceu que a plena observância desses parâmetros de transparência e rastreabilidade deve ser assegurada a partir de 1º de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Vereadores para o exercício de 2026 somente poderá iniciar após a demonstração, pelos governos municipais, perante os respectivos Tribunais de Contas, do cumprimento do comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna (transparência e rastreabilidade), conforme determinação do STF, na ADPF n° 854;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 82/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), editada em decorrência da ADPF nº 854, estabelece normas destinadas a assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais, disciplinando a fiscalização, o acompanhamento e o julgamento de sua execução;

CONSIDERANDO que, nos termos da Instrução Normativa nº 82/2025 - TCE/MA, devem ser divulgadas, em meio eletrônico de acesso público, a identificação do parlamentar proponente; a identificação da emenda por código único, vinculado ao ato normativo que a aprovou; o objeto da despesa, com plano de trabalho detalhado, metas e finalidade; o valor alocado; o órgão ou entidade executora ou beneficiária; a localidade beneficiada; o cronograma físico e financeiro; os dados completos da execução da despesa, incluindo empenho, liquidação, ordem bancária, notas fiscais, medições, recibos e relatórios; e os instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, com o número do processo administrativo correspondente;

CONSIDERANDO que a mesma Instrução Normativa prevê a apresentação, pelos fiscalizados, de plano de ação contendo diagnóstico da situação atual, cronograma das ações, responsáveis pela implementação e previsão de integração com os sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno, voltado à implementação ou ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos decorrentes de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 83, de 4 de fevereiro de 2026, do TCE/MA, ao alterar as Instruções Normativas nº 52/2017 e nº 73/2022, estabeleceu novos parâmetros técnicos relativos à organização, ao formato e à disponibilização dos documentos e demonstrativos que integram as prestações de contas, tendo a Decisão Normativa TCE/MA n° 49/2026 mantido sua plena vigência, inclusive quanto às prestações de contas anuais do exercício de 2025;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 210/2024 estabeleceu parâmetros fundamentais para a proposição e execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual federal, devendo servir de referência normativa para os entes subnacionais, especialmente quanto a: (i) vinculação das emendas de bancada a projetos e ações estruturantes, com identificação do parlamentar proponente e do beneficiário final; (ii) vinculação das emendas de comissão a ações de interesse nacional ou regional; (iii) obrigatoriedade de aprovação prévia dos Planos de Trabalho; (iv) condicionamento das emendas voltadas à saúde à observância das orientações do gestor do SUS; e (v) fixação de limite de crescimento das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de que toda emenda, antes de sua execução, seja objeto de análise técnica prévia pelo Poder Executivo local, com a elaboração de um Plano de Trabalho robusto que ateste sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (Plano Plurianual PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e com as políticas públicas setoriais;

CONSIDERANDO que a rastreabilidade financeira efetiva, determinada pelo STF, se fundamenta em um sistema de três pilares indivisíveis: (a) a criação de conta bancária específica e exclusiva, por emenda, para o recebimento e execução dos recursos; (b) a vedação expressa de saques "na boca do caixa" e mecanismos similares que impeçam a identificação do fornecedor ou beneficiário

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

final; e (c) a adoção de identificadores contábeis específicos (códigos de fonte de recurso ou identificadores únicos de emenda) no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) do ente, que permitam associar inequivocamente cada despesa executada à emenda parlamentar que lhe deu origem;

CONSIDERANDO que, embora o art. 29 da Lei Federal nº 13.019/14 dispense o chamamento público para recursos de emendas parlamentares destinados a entidades do terceiro setor, tal prerrogativa não isenta o gestor público do dever de justificar publicamente a escolha da entidade nem desobriga a entidade beneficiária de cumprir os mesmos e rigorosos parâmetros de transparência e rastreabilidade exigidos do Poder Público;

CONSIDERANDO que a decisão do STF indica a necessidade de adequação não apenas da execução (Poder Executivo), mas também do processo legislativo orçamentário (Poder Legislativo), incluindo a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO que a inobservância das regras de transparência e rastreabilidade em emendas parlamentares pode ensejar responsabilidade do gestor responsável por garantir a publicidade de tais informações, conforme disciplina do art. 11, IV, da Lei nº 8.429/92, além de outras possíveis sanções em decorrência de eventual malversação dos recursos públicos;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Buritirana/MA, TONISLEY DOS SANTOS SOUSA, e ao Presidente da Câmara Municipal de Buritirana/MA, ERNANDES DA SILVA OLIVEIRA, cada um no âmbito de suas competências constitucionais e legais, a adoção das seguintes providências, com vistas à adequação do Município às Instruções Normativas nº 82/2025 e nº 83/2026 do TCE/MA e à decisão proferida na ADPF nº 854/DF, quanto à regularização da previsão, indicação, execução e publicização das emendas ao orçamento municipal:

AO PREFEITO MUNICIPAL:

I. Diante da decisão proferida na ADPF nº 854/DF, ABSTENHA-SE DE INICIAR OU PROSSEGUIR, quanto ao exercício de 2026, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Deputados Estaduais ou Vereadores, enquanto não for demonstrado perante o Tribunal de Contas e o MPMA o integral cumprimento do comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade e na forma da Instrução Normativa nº 82/2025 do TCE/MA, sob pena de eventual responsabilização pessoal decorrente do descumprimento da decisão judicial do STF.

II. ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO: Elabore e apresente a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação com as medidas necessárias ao cumprimento da decisão proferida na ADPF nº 854/DF e da Instrução Normativa nº 82/2025 do TCE/MA, especialmente no que tange a eventual reformulação do Portal da Transparência Municipal, para implementação ou aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade da execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais e municipais, abrangendo também os recursos destinados a ONGs, OSs, OSCIPs e demais entidades do terceiro setor, devendo o Plano conter diagnóstico da situação atual, cronograma de execução das ações, indicação dos responsáveis e previsão de integração com os sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno, contemplando, necessariamente, o atendimento de todos os tópicos elencados na sequência.

III. NORMATIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA EXECUÇÃO: Adote medidas para assegurar a conformidade do processo legislativo orçamentário e da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares estaduais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, preferencialmente por meio da edição de instrumento normativo (decreto, portaria, resolução etc.) que discipline de forma completa e detalhada o processo de elaboração de plano de trabalho, análise técnica, aprovação e execução das emendas parlamentares ao orçamento municipal pelo Poder Legislativo.

IV. TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE: Adote providências para a criação e manutenção de Plataforma Digital Unificada e/ou seção específica no Portal da Transparência do Município, dedicada exclusivamente a apresentar informações sobre emendas parlamentares executadas pelo Município, seja de origem federal, estadual ou municipal, bem como sobre a destinação de recursos a ONGS, OSS, OSCIPs e demais entidades do terceiro setor, contendo, necessariamente:

a) Identificação do parlamentar proponente;

b) Identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;

c) Objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica;

d) Valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

e) Órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos;

f) Localidade beneficiada;

g) Cópia do plano de trabalho, com metas e finalidade, e do cronograma físico e financeiro de execução;

h) Dados completos da execução da despesa, incluindo empenho, liquidação, ordem bancária, notas fiscais, medições, recibos e relatórios;

i) Instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda e número do processo administrativo correspondente.

IV.1 Assegure que a seção de informações sobre emendas seja de fácil acesso no portal da transparência, frequentemente

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

atualizada, com indicação da data da última atualização, e disponibilizada em formato aberto, com funcionalidade de pesquisa e download de arquivos, conforme disciplina da Lei nº 12.527/2011.

IV.2 Adote providências administrativas para garantir que cada emenda ao orçamento municipal possua conta bancária específica, observando rigorosamente as seguintes diretrizes:

a. Utilização de contas bancárias específicas para cada emenda: Ressalvada a possibilidade de utilização de uma mesma conta bancária para alocação de recursos de emendas parlamentares distintas que possuam o mesmo objeto (Comunicado n° 37/2025-MGI), cada emenda parlamentar individual proposta por Vereador ao orçamento municipal deve ter conta bancária própria e exclusiva no âmbito da Prefeitura Municipal, devendo todos os recursos orçamentários empenhados e pagamentos relacionados serem dela diretamente debitados, sendo vedado qualquer outro tipo de movimentação financeira, e devendo observar o seguinte:

a.1) Impossibilidade de compartilhamento de conta entre diferentes emendas, ainda que do mesmo Vereador;

a.2) Vedação ao uso de contas genéricas de secretarias ou órgãos municipais.

IV.3 Abstenha-se de:

a) Realizar transações envolvendo recursos de emendas em "contas de passagem" ou intermediárias;

b) Realizar saques na "boca do caixa" (salvo exceções justificadas);

c) Efetuar pagamentos em dinheiro (preferência por meios escriturais: TED, DOC, PIX, boleto);

d) Efetivar qualquer mecanismo que impeça a identificação do fornecedor ou beneficiário final.

IV.4 Adote providências para garantir a incorporação de identificadores contábeis específicos que associem cada despesa executada às respectivas emendas que lhe deram origem, nos termos da Portaria STN/MF n° 1.307/2024.

IV.5 Assegure que seja inserido no sistema Transferegov.br, ou outro que vier a substituí-lo, ou ainda nos que forem criados para atender à decisão do STF em âmbito estadual ou municipal, previamente ao recebimento dos recursos, a proposta ou plano de trabalho contendo o objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução, o prazo da execução, a classificação orçamentária da despesa, prestação de contas e outras informações pertinentes, sob pena de configurar impedimento de ordem técnica à execução (art. 10, X e XIII, da LC 210/2024).

V. EXECUÇÃO DAS EMENDAS: Atente-se para as seguintes condições na execução de emendas parlamentares FEDERAIS, ESTADUAIS e MUNICIPAIS:

V.1 Que as propostas ou planos de trabalho relativos a emendas parlamentares relacionadas à área da saúde pública sejam previamente submetidas à aprovação das instâncias de governança do SUS.

V.2 Que seja apurada e identificada a existência de eventuais impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, conforme disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 210/2024 e no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 285/2025.

V.3 Que seja cumprida a comunicação exigida no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 210/2024 e no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 285/2025, relativa à obrigatoriedade de informar aos Tribunais de Contas sobre o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução, do que dará ampla publicidade.

VI. CONTROLE INTERNO E FISCALIZAÇÃO: Adote providências para garantir que a Unidade Central de Controle Interno do Município estabeleça e implemente metodologia formal de fiscalização contínua ou periódica da execução das emendas parlamentares pelo Poder Executivo, contemplando:

a) A análise da regularidade formal do processo de recebimento e aprovação para execução;

b) Verificação da existência de plano de trabalho e parecer técnico;

c) Conferência da observância dos limites e vedações legais;

d) Análise da compatibilidade com instrumentos de planejamento;

e) Acompanhamento da execução;

f) Controle de transparência;

g) Obrigatoriedade de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público acerca de eventuais atos irregulares verificados no processo de indicação e execução das emendas;

h) Observar, sempre que possível, o dever de segregação de funções dentre os servidores responsáveis pelo trabalho de controle, fiscalização e execução das emendas parlamentares.

VII. GOVERNANÇA DAS INFORMAÇÕES: Designe unidade ou servidor responsável pela governança das informações sobre emendas parlamentares, a quem caberá assegurar a integridade, a atualização e a divulgação dos dados exigidos pela Instrução Normativa n° 82/2025 do TCE/MA.

VIII. EMENDAS DESTINADAS AO TERCEIRO SETOR: Adote providências para assegurar que a destinação de recursos oriundos de emendas ao orçamento municipal a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos que a Lei n° 13.019/2014 estabelece, obedeça aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preferencialmente a partir da instituição de regramento interno próprio que estabeleça critérios objetivos de escolha de entidades e/ou que a opção por determinada entidade seja devidamente justificada pela administração municipal.

VIII.1 Que seja assegurada a previsão, em todos os instrumentos jurídicos celebrados com entidades privadas (termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, convênios, contratos, etc.) com recursos de emendas parlamentares municipais, de cláusulas específicas e expressas que assegurem:

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

a) Transparência integral, por meio da divulgação em sítio eletrônico da entidade da aplicação dos recursos;
b) Rastreabilidade ponta a ponta de todas as despesas realizadas;
c) Possibilidade ampla e irrestrita de fiscalização pelo Poder Público municipal e pelos órgãos de controle;
d) Obrigação de devolução imediata e integral de recursos em caso de irregularidade, desvio ou não comprovação;
e) Responsabilização civil, administrativa e criminal solidária dos dirigentes da entidade em caso de malversação, desvio ou apropriação indevida;
f) Rescisão unilateral imediata pela Prefeitura em caso de descumprimento de qualquer cláusula, sem direito a indenização;
g) Vedação expressa de alteração do objeto sem prévia e motivada autorização;
h) Vedação a repasses, subcontratações ou "terceirizações" sem autorização prévia;
i) Reversão de bens adquiridos ao patrimônio público municipal em caso de extinção da entidade ou descumprimento.
VIII.2 Adote providências para garantir que seja disponibilizada no Portal da Transparência do Município a relação completa e atualizada de todas as entidades privadas sem fins lucrativos que receberam ou estão recebendo recursos de emendas parlamentares municipais.
IX. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES: Adote providências para garantir a capacitação técnica obrigatória e específica para todos os agentes públicos municipais envolvidos direta ou indiretamente nos processos de análise, execução e fiscalização de emendas parlamentares municipais.
X. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/MA: Adote providências para adequar os sistemas contábeis, as rotinas e os fluxos de elaboração da prestação de contas aos parâmetros técnicos fixados pela Instrução Normativa n° 83/2026 do TCE/MA, assegurando o envio tempestivo, nos formatos exigidos, dos documentos, demonstrativos e informações que integram a prestação de contas, inclusive os relativos às receitas e despesas custeadas com recursos de emendas parlamentares, bem como o atendimento das demais requisições de dados e informações formuladas pelo Tribunal no âmbito da fiscalização das emendas parlamentares impositivas.
AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:
I. Diante da decisão proferida na ADPF n° 854/DF, ABSTENHA-SE DE INICIAR OU PROSSEGUIR, quanto ao exercício de 2026 e ao processo legislativo orçamentário do exercício de 2027, a indicação de emendas parlamentares ao orçamento municipal, enquanto não for demonstrado perante o Tribunal de Contas e o MPMA o integral cumprimento do comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade e na forma da Instrução Normativa nº 82/2025 do TCE/MA, sob pena de eventual responsabilização pessoal decorrente do descumprimento da decisão judicial do STF.
II. ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO: Elabore e apresente a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação com as medidas necessárias ao cumprimento da decisão proferida na ADPF n° 854/DF e da Instrução Normativa nº 82/2025 do TCE/MA, especialmente no que tange a eventual reformulação do Portal da Transparência da Câmara Municipal, para a implementação ou aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência das indicações de emendas ao orçamento municipal, devendo o Plano conter diagnóstico da situação atual, cronograma de execução das ações e indicação dos responsáveis, contemplando, necessariamente, o atendimento de todos os tópicos elencados na sequência.
III. NORMATIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO: Adote medidas para assegurar a conformidade do processo legislativo orçamentário ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, conforme definido pelo STF na ADPF n° 854/DF, preferencialmente por meio da alteração/adequação do Regimento Interno da Câmara Municipal, estabelecendo procedimentos para a proposição e votação das emendas ao orçamento municipal.
IV. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE: Adote providências para garantir a integral divulgação das emendas ao orçamento municipal que foram apresentadas pelos Vereadores e aquelas que foram acolhidas, contendo:
a) Informações básicas de identificação: Nome completo do Vereador autor da emenda; Exercício financeiro de referência; Data da aprovação pela Câmara Municipal.
b) Objeto e finalidade: Descrição detalhada e clara do objeto da emenda; Finalidade e justificativa (conforme proposta do Vereador); Área temática ou setorial (saúde, educação, infraestrutura, assistência social, cultura, esporte, etc.); Localização geográfica específica de execução (bairro, distrito, comunidade, zona rural, endereço); Público-alvo ou comunidade beneficiada.
IV.1 Assegure que a seção de informações sobre emendas seja de fácil acesso no portal da transparência e frequentemente atualizada, com indicação da data da última atualização, disponibilizando funcionalidade de pesquisa e download de arquivos em formato aberto, conforme disciplina da Lei nº 12.527/2011.
V. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES: Adote providências para garantir a capacitação técnica obrigatória e específica para Vereadores e para todos os servidores da Câmara Municipal envolvidos direta ou indiretamente nos processos de propositura e análise de emendas ao orçamento municipal.
RECOMENDAÇÕES COMUNS AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:
I. Adotem medidas para assegurar o necessário intercâmbio de informações sobre a proposição e a execução de emendas ao orçamento municipal, visando, principalmente, a garantia de transparência e rastreabilidade das emendas, nos termos que o art. 163-A da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 210/2024 e a Lei Complementar Estadual n° 285/2025 estabelecem.
II. Adotem medidas necessárias à adequação da legislação municipal que trata do planejamento e execução do orçamento (Plano

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como das regras concernentes à indicação de emendas ao orçamento municipal, ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, conforme definido pelo STF na ADPF n° 854/DF e na Instrução Normativa n° 82/2025 do TCE/MA, e à regra constitucional do art. 163-A e demais disposições que regulam o tema.
III. Assegurem que o processo legislativo orçamentário e a aprovação de emendas parlamentares observem integralmente todos os requisitos estabelecidos na decisão do STF na ADPF n° 854, sob pena de caracterização de irregularidade no processo legislativo e eventual questionamento da validade das emendas aprovadas.
ADVERTE-SE, desde logo, que a presente Recomendação não esgota o rol de providências que podem e devem ser adotadas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal para assegurar a transparência no processo legislativo orçamentário e na execução das emendas parlamentares, considerando o papel constitucional dos Poderes e as responsabilidades e competências que lhes são atribuídas.
Estabelece-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, para apresentação de resposta escrita sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, que deverá vir acompanhada da comprovação das medidas já adotadas, ainda que iniciais, para garantir o cumprimento dos seus termos, bem como dos demais documentos pertinentes à instrução do presente Procedimento Administrativo.
Adverte-se, ainda, que a omissão na adoção das providências recomendadas, a adoção parcial ou insuficiente ou a ausência de resposta no prazo estabelecido poderão ensejar a adoção de medidas judiciais pelo Ministério Público e a responsabilização de agentes públicos.
Senador La Rocque/MA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO CLÁUDIO DE BARROS
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 16/11/2026, às 13:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TIMON

Portaria nº 13/2026 - 1ªPJESPTIM
SIMP nº: 005488-5092026
PORTARIA
EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as condições de infraestrutura física, sanitária e de segurança do prédio da Escola Municipal Antônio Maria Zacarias Ribeiro, bem como a regularidade da oferta de alimentação escolar e do suporte nutricional aos estudantes da referida escola.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, e artigo 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993); nos artigos 205 e 227 da Constituição Federal; no artigo 201 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e no artigo 8º, inciso II, e artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com as alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 302/2024; e:
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que cabe ao Parquet zelar pelo efetivo respeito dos serviços públicos e de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas administrativas e judiciais necessárias para a sua garantia (Art. 129, II e III, da Constituição Federal, e Art. 201, V e VIII, da Lei nº 8.069/1990);
CONSIDERANDO que a educação, a saúde e a alimentação são direitos sociais fundamentais (Art. 6º da Constituição Federal), constituindo dever prioritário do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade, pondo-os a salvo de toda forma de negligência, insalubridade ou opressão (Art. 227, caput, da Constituição Federal e Arts. 4º e 18 do ECA);
CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação abrange o atendimento em todas as etapas da educação básica por meio de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde (Art. 208, VII, da Constituição Federal e Art. 54, VII, do ECA), e que a oferta irregular do ensino e de seus serviços complementares importa em responsabilidade da autoridade competente (Art. 208, § 2º, da CF/88 e Art. 54, § 2º, do ECA);
CONSIDERANDO que a alimentação escolar constitui instrumento essencial de concretização do direito humano à alimentação adequada e do desenvolvimento cognitivo dos estudantes, e que a manutenção de prédios escolares em condições salubres, seguras e higienizadas é pressuposto indispensável à garantia de padrão de qualidade do ensino (Art. 206, VII, da Constituição Federal);

São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2026. Publicação: 18/11/2026. Nº 221/2026. ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174/2017 (alterada pela Resolução CNMP nº 302/2024) disciplina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (Art. 8º, inciso II);
CONSIDERANDO o histórico do expediente registrado sob o SIMP nº 005488-509/2026, autuado originalmente como Notícia de Fato a partir de manifestação anônima oriunda da Ouvidoria-Geral do MPMA (Protocolo nº 59042052026), noticiando graves irregularidades na Escola Municipal Antônio Maria Zacarias Ribeiro, tais como fornecimento restrito de frutas na merenda (apenas melancia e melão no turno vespertino), ausência de trancas e insalubridade nos banheiros, proliferação de vetores/pragas (baratas) nos armários da cozinha e acondicionamento impróprio de gêneros alimentícios;
CONSIDERANDO que as diligências inaugurais determinadas no Despacho nº 311/2026-1 PJESPTIM resultaram na expedição do Ofício nº 304/2026 à SEMED, do Ofício nº 305/2026 à SEMS/Vigilância Sanitária e do Ofício nº 306/2026 ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE);
CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) apresentou o Ofício CAE nº 09/2026 e o Relatório de Visita Técnica atestando a regularidade pontual da refeição, mas ressaltando a necessidade de reformas na estrutura física da escola e orientando a readequação do depósito de gêneros alimentícios;
CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), mediante os Ofícios nº 1897/2026 e nº 1963/2026, prestou esclarecimentos sobre o cardápio, estoque e quadro de pessoal, deixando de apresentar o relatório fotográfico e técnico acerca das condições de infraestrutura física e manutenção do prédio escolar, alegando que sua confecção seria providenciada posteriormente em virtude da elevada demanda de vistorias na rede municipal;
CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Timon (SEMS) / Vigilância Sanitária Municipal, a despeito das reiteradas requisições (Ofício nº 305/2026) e da prorrogação de prazo concedida no Despacho nº 370/2026, deixou transcorrer in albis o prazo para a realização da inspeção técnica sanitária e envio do respectivo relatório circunstanciado, conforme certidão de decurso de prazo juntada aos autos;
CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 509/2026-1ª PJESPTIM, que reconheceu o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a imperiosa necessidade de conversão do feito em Procedimento Administrativo, ante a imprescindibilidade de fiscalização contínua, sistemática e permanente da adequação física, sanitária e nutricional da aludida unidade escolar;
RESOLVE:
Art. 1º. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (SIMP nº 005488-509/2026), no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon, tendo por objeto acompanhar, fiscalizar e promover, de forma continuada e sistemática, a readequação das condições de infraestrutura física, sanitária, de higiene e de segurança do prédio da Escola Municipal Antônio Maria Zacarias Ribeiro, bem como a garantia da regularidade do fornecimento da alimentação escolar e do suporte nutricional aos estudantes de acordo com as normas do PNAE.
Designo os servidores lotados na Secretaria desta Promotoria de Justiça Especializada para atuarem no presente feito, desempenhando suas atribuições e observando os deveres regulamentares.
Art. 2º. DETERMINAR, como diligências iniciais indispensáveis à instrução do feito:
• AUTUE-SE e REGISTRE-SE a conversão do feito no sistema SIMP do Ministério Público do Estado do Maranhão, alterando-se a classe processual para Procedimento Administrativo.
• ENCAMINHE-SE cópia da presente Portaria à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e Ato Regulamentar nº 17/2018-GPGJ.
• EXPEÇA-SE OFÍCIO REITERATÓRIO à Secretaria Municipal de Educação de Timon (SEMED), na pessoa de sua Secretária, requisitando que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a este Órgão Ministerial o relatório fotográfico e técnico conclusivo elaborado pela Coordenação de Infraestrutura Escolar acerca das condições estruturais, físicas, de manutenção e reformas do prédio da Escola Municipal Antônio Maria Zacarias Ribeiro (abrangendo banheiros, telhado, instalações elétricas/hidráulicas, cozinha e refeitório), item requisitado no Ofício nº 304/2026 e pendente de cumprimento.
• EXPEÇA-SE OFÍCIO REITERATÓRIO COM COMINAÇÃO LEGAL À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON (SEMS) E À COORDENAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, fixando o prazo definitivo de 10 (dez) dias úteis para a remessa do relatório circunstanciado de inspeção técnica sanitária na Escola Municipal Antônio Maria Zacarias Ribeiro, atestando a salubridade dos banheiros, refeitório, cozinha, depósitos de alimentos e reservatórios de água, conforme requisitado pelo Ofício nº 305/2026.
Publique-se.
Registre-se no SIMP.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO, Promotor de Justiça, em 19/10/2026, às 12:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

KARINA MARIA TORRES DO VALE:71839097353
Assinado de forma digital por KARINA MARIA TORRES DO VALE:71839097353
Dados: 2026.11.17 14:29:35 -03'00'